

mo lhe parecer justiça, & se os artigos forem diffamatorios, alé de os mandar riscar, condenará o Advogado, ou parte, que os oferecer, em dous mil reis, & nas custas do retardamento, & não serà ouvido em juizo, sem q̄ primeiro as pague, & a pena, & sendo em todo impertinentes, posto q̄ não sejaõ diffamatorios, condenará a parte, ou Advogado nas custas do retardamento, & a chando, que a parte adversa os impugnou, ou requereuo sobre elles sem fundamento, a condenará outro si nas custas do retardamento.

⁷ Ordin. lib. 2. tit. 20. §. 4. in fin. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c. 2. v. 1.
⁸ Ordinat. d. tit. 20. §. 5.
⁹ Ordinat. d. tit. 20. §. 5.
¹⁰ Ordin. d. tit. 20. §. 5.
¹¹ Ordin. d. tit. 20. §. 5. & ibi Barb. n. 14. Mendez in prax. 2. p. lib. 3. c. 2. in Append. n. 7.

¹² Ordin. d. tit. 20. §. 34. & ibi 2 E naõ vindo o autor com libello ao termo, que lhe for assinado, nosso Vigario geral o mandará apregoar, não sendo presente na audiencia elle, ou seu procurador, ou sendo presente ca-

Barb. Farinac. in prax. crim. p. 3. q. 105. n. 239.
¹³ Ordin. d. tit. 20. §. 35. & ibi Barb. Pelleg. in prax. Vicar. p. da hum delles, & não vier com libello, absolverá ao (14) reo da 2. seq. 2. subseq. 5. n. 15. Sal-gad. de Reg. protet. p. 3. c. 6 instância, condenando ao autor nas custas. E naõ vindo o reo cō contrariedade, ou treplica, nem o autor cō replica, ou quaisquer

¹⁴ Ord. d. tit. 20. §. 18 & d. lib. 3. tit. 14. Macedo deit. 50. n. 2. outros artigos aos termos, q̄ lhe forem assinados, os (15) lan-

¹⁵ Ordin. d. tit. 20. §. 19. & ibi Barb. Mend. in prax. 2. p. lib. termo, salvo por beneficio de (16) restituçāo, sendo caso, em q̄ 3. c. 10. n. 1. Valenz tom. 1. de direito lhe deva ser otorgada, & dará lugar a prova aos arti-

gos recebidos.

¹⁶ Ord. d. §. 19. Sfortia. de Re. sit. in integr. 1. p. q. 36. art. 4. n. 35.
¹⁷ Ordin. d. tit. 20. §. 20.
¹⁸ Mend. d. 2. p. lib. 3. c. 10. n. 2.

3 Porém (17) vindo o autor, ou reo a juizo a primeira audiencia, depois de ser lançado dos artigos, com que houvera de vir, allegando rezaõ jurídica, porq̄ o não devera ser, nosso Vigario geral conhecerá della, & jurando, q̄ a allega bem, & verdadeiramente, sem outra prova, lhe concederá até a primeira audiencia, pera vir com os artigos, de q̄ foi lançado, & vindo com elles os receberá, quanto de direito forem de receber, & não vindo, o largará delles, & dará lugar a prova aos artigos recebidos, condenando a parte nas custas do retardamento.

4 E não consentirá nosso Vigario geral, que na replica, ou treplica tornē as partes a articular, o q̄ ja estiver articulado no libello, ou contrariedade, salvo, accrescentado-se algua coufa, pera maior declaraçāo, (18) & a parte, ou Advogado, q̄ o contrario fizer, será condenado em quatro centos reis, por cada vez, pera as despezas da justiça, & o nosso Vigario geral o poderá suspender pelo tempo, que lhe parecer.

¹⁹ Ordin. d. tit. 20. §. 8.
²⁰ Ordinat. d. tit. 20. §. 27. & ibi Barb. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. c. 8. prope finem. Joannes Martinz à Costa in Addit. Ca-minh. annot. 42. fol. 48. vers. 1. E o pedir, & isto se entenderá, se o reo for presente em juizo, & se o não

3. tit. 20. §. 9. & ibi Barb. n. 1.
Cancer. Varias. 1. p. cap. 18. n.
3. Paz d. tempor. 5. n. 14. Fragos. d. disp. 20. §. 7. Marant. d. membr. 9. n. 7.

³
Frags. d. §. 7. n. 207. Paz d. tempor. 5. n. 13. Marant. d. membr. 9. n. 1. Ord. d. tit. 49.

⁴
Ordin. d. tit. 49. in princ. Toto das as exceições dilatorias, q tiverantes da contestação da

standi in judic. Paz d. tempor. 5. n. 13. Marant. d. membr. 9. manda, naõ serà mais admittido cõ ellas, salvo, sobrevindo lhe

n. 3. Pellegr. d. p. 2. sect. 1. sub-

sect. 6. intersect. 2. n. 1. Fragos. d. §. 7. n. 207. Card. de Luc. de

Judic. discurs. 12. n. 7. & 8.

⁵
Ord. d. tit. 20. §. 10. & 11. & tit.

49. Card. de Luc. d. discurs. 12. parte do juizo, & tendo o reo diversas exceições dilatorias, que

ā n. 2. cum joqq. Frag. disp. 12.

§. 8. n. 256. cum joqq.

⁶
Pellegr. d. subsect. 6. intersect. 4. fertos. Marant. d. membr. 9. n. 6. Fragos. d. disp. 12. §. 7. n. 207. Paz d. tempor. 5. n. 13.

⁷
Ord. d. tit. 49. §. 3. Marant. d.

membr. 9. n. 9. Fragos. d. §. 7. n.

211. vers. Fallit. c. Pastorialis,

de Except.

⁸
Cap. Exceptionem de Except. cap. 1. eod. tit. lib. 6. Clement. 1. eod. tit. cap. Decernimus de Sedit. excom. in 6. Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. & tit. 49. §. 2. in fin. Tellez ad 1x. in d. e. Exception. n. 3. Marant. d. membr. 9. n. 5. Paz d. tempor. 5. n. 59. Barb. ad Ord. d. tit. 49. §. 2. n. 23.

⁹
L. Apertissimi Cod. de Judic. Autb. offeratur Cod. de Litis contes. glof. in d. e. Exceptionem, de Except. verbo In dilatoriis Ordin. d. tit. 49. §. 1. Paz d. tempor. 5. n. 21. Fragos. d. §. 7. n. 211. Barb. ad Ord. d. §. 1. Marant. p. 6. act. 2. n. 26. Scac. de Judic. 1. p. 101. n. 32.

¹⁰
Ord. lib. 3. tit. 21. in princ. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. c. 7. Thom. Vaz alleg. 96. n. 6.

¹¹
Ord. d. tit. 21. in princ. & ibi Barb. n. 4. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 6. Fragos. d. §. 7. n. 211. vers. Fallit. Marant. d. act. 2. n. 76. Piosec. in prax. Episc. p. 2. c. 4. de Judic. n. 10.

¹²
Ord. d. tit. 21. §. 1. Mend. d. p. 1. lib. 2. c. 7. Marant. d. p. 6. act. 2. n. 75.

pessoa do autor, por naõ ser (4) pessoa legitima pera estar em juizo, ou ao procurador por ser (5) inhabil pera o officio, ou por naõ ter bastante procuraçao, ou à causa, (6) & processo, & bem

do feito, como quando o reo allega a ineptidão do libello, ou q

naõ he ainda chegado o dia, têpo, condição, ou espaço pera re-

ponder em juizo, & outras semelhâtes, & naõ vindo o reo cõ

tit. C. Qui legit. person. habeat.

das as exceições dilatorias, q tiverantes da contestação da

manda, naõ serà mais admittido cõ ellas, salvo, sobrevindo lhe

n. 3. Pellegr. d. p. 2. sect. 1. sub-

sect. 6. intersect. 2. n. 1. Fragos. d. §. 7. n. 207. Card. de Luc. de

Judic. discurs. 12. n. 7. & 8.

⁵
Juiz, autor, ou procurador, porq esta se pode pôr em qualqui

parte do juizo, & tendo o reo diversas exceições dilatorias, que

allegar, deve oppor primeiro a exceição (9) de recuzação do

iz, porq se o reo, sabendo, q este lhe he sospeito, perante elle mel-

horos. Marant. d. membr. 9.

mo fizer acto algum, porq pareça (10) consentir nelle, o naõ po-

de mais nella causa recuzar de sospeito, salvo, sobrevindo lhe de

novo (11) a sospeição.

E declaramos, q ainda q o reo peça vista do libello em juizo, perante o Juiz, naõ se entenderá, q por isso consente (12) nelle

pera o naõ poder ao diante recuzar, se cõtra sua pessoa tiver le-

gitima recuzação, & naõ tiver feito outro acto, porq pareça ter

consentido nelle, & nas sospeições, q se puzerem em nosso juizo,

se guardará a ordem seguinte.

² Querendo o reo recuzar a algú Juiz de sospeito, antes de por

algua via ter approvado sua pessoa, ou consentido nelle, deve se

em causa, q actualmēte penda (13) em Juizo, & deve verbalme-

te (14) na audiēcia intimar a sospeição, declarando a causa, (15)

& rezaõ della, & naõ o fazendo, o Julgador irà cõ o feito por di-

ante, (16) porém declarado-a, lhe mandará, q venha cõ ella por

escrito, (17) a primeira, & serà feita, ou assinada por (18) Ad-

vogado do nosso auditorio, & apresentada por Escrivão delle, &

naõ secular, & de outra maneira, lhe naõ serà recebida, & naõ o

fazendo o recusante assim, cõtinuará cõ a causa por diante, & se-

rà valido seu procedimento; (19) vindo cõ ella por escrito, no-

meará no sim dos artigos da sospeição as testemunhas, porque

pretende provar, & naõ poderá depois nomear (20) outras.

³ E mandamos aos Advogados de nosso auditorio, sob-

pena de suspensão de seus officios, até nossa merce, que

assinem as sospeições, & as façao, sendo legitimas, & sendo

pera isto requeridos pelas partes, de q forem Advogados, & no-

o sen-

o sendo, qualquer que requerido for, & da mesma maneira, & sob as mesmas penas, as intimem os Escrivaēs de nosso auditório, primeiro; o que for da causa, & naō o havendo, qualquer que requerido for, naō se escusando hum com outro.

4. O Juiz recusado, quādo a parte vier com sospeiçoēs, lhe dará juramento de (21) calumnia, se bem, & verdadeiramente as poem, ou a fim de dilatar a causa, & recusando jurar, ou jurādo que as poem a fim de dilatar, o Juiz as regeitará, & procederá na causa por diante, porém se jurar, que as poem bem, & verdadeiramente, & naō a fim de dilatar a causa, & tendo satisfeito com o deposito, na forma, que abaixo ordenamos, & com os mais requisitos assimā dittos, o recuzado naō proceda mais no feito, até sobre a sospeição ser dado despacho final, ou (22) ser passado o termo, em que se devem determinar, & remeterá as sospeiçoēs ao Juiz, que dellas ha de conhecer, salvo, se forem notoriamente fávolas, porque sendo-o, as poderão logo (23) regeitar, & irá com a causa por diante.

5. E sendo as sospeiçoēs postas a nossa (24) pessoa, conhecerão dellas os louvados, (25) em q o recuzante, & nosso (26) Promotor da justiça se louvarem, pera o q o ditto Promotor haverá vista das sospeiçoēs, q lhe mandaremos dar, pera elle cō o ditto recusante fazerem o louvamento, em termo competente, (27) q lhe assinaremos, & naō concordando os dittos arbitros, elegerão as partes hum (28) terceiro, dentro no termo, q lhe assinarmos, & naō concordando em o ditto terceiro, dentro no ditto termo, se nos devolverá (29) a eleiçāo delle, & o q dous dos dittos arbitros determinarem, se guardará. E naō poderão os dittos arbitros ser pessoas (30) leigas, nem de fóra de nosso Bispado, distâncias mais, que huā (31) dieta.

6. E sendo posta a sospeição a nosso Provisor, ou Vigario geral, será remetida a nós pera conhecermos della, ou daremos Juiz, q della conheça, & a determine, & o mesmo se fará, sendo posta a nossos Visitadores, Vigario da Vara, ou outro delegado nosso, por assim ser conforme (32) a direito; & estando nós autente do Bispado, conhecerá nosso Provisor, das q se puzerē a nosso Vigario geral, & este, das q se puzerē a nosso Provisor, & mais (33) Ministros. Porém sendo postas a nosso Provisor, & Vigario geral em causa, em q conhicerem, como (34) delegados da Sē Apostólica, se decidirão por arbitros eleitos pelas partes, na forma de direito, & que assimā fica ditto.

¹²
Ordin. d. tit. 21. §. 3. et ibi
Barb. Thom. Vaz d. alleg. 96.
n. 4.

¹³
Ord. d. tit. 21. §. 4. Mend. in
prax. 2. p. lib. 3. c. 3. §. 1. n. 3.
Cardos. in prax. judic. verb. re-
cuzatio. n. 4. Fragos. d. §. 7.
n. 217. Phab. 1. p. aresf. 82.

¹⁴
Ordin. d. §. 4. et ibi Barb. n.
1. Mend. in prax. d. c. 3. n. 3.
Fragos. d. n. 217. Cardos. d.
verb. Recuzatio n. 4. c. Suspi-
cionis, de Offic. deleg. c. Cum spe-
ciali. 61. de Appellat. et ibi
Tellez n. 4 et 5 Sanch. de Ma-
rim. lib. 7. disp. 113. n. 8. et
que sunt causa ex quib. Pot-
fint judic. recuzari Grat. c. 100
an. 14.

¹⁵
Ordin. d. §. 4. et ibi Barb. n.
3. Fragos. d. §. 7. n. 217.

¹⁶
Ordinat. d. §. 4. et ibi Barb.
n. 4. Fragos. d. §. 7. n. 217.
Mendez. d. 1. p. lib. 2. c. 7.

¹⁷
Ord. d. §. 4. et ibi Barb. n.
Fragos. d. n. 217. Cabed. 1. p.
decis. 45. n. 8. Thom. Vaz d.
alleg. 96. n. 23. et 24.

¹⁸
Ordin. d. §. 4. et ibi Barb. n.
Phab. d. 1. p. aresf. 60. Thom.
Vaz d. alleg. 96. n. 58. et n. 25.

¹⁹
Ordin. d. §. 4. et ibi Barb. n.
Lancelot. de Attentat. 2. p. cap.
6. n. 19. Vant de Nullit. tit. Ex
defect. jurisd. Ord. n. 140. Fra-
gos. d. §. 7. n. 220.

²⁰
Farinac. lib. 1. consil. cons. 17.
n. 16. tom. 4. Fragos. d. §. 7. n.
222. Barb. ad Ordin. d. tit. 21.
§. 4. n. 2. Sperel. 1. p. decis. 93.
n. 2. Barb. in cap. Secundo re-
quiris n. 5. Formos. in c. 4. de
For. compet. q. 2. n. final. The-
mud. 2. p. decis. 198. n. 14. Tel-
lez. ad tx. in d. c. Cum speciali
n. 5. in fin.

²¹
Ordin. d. §. 4. et ibi Barb. n. 8.
Lancelot. de Attentat. 2. p. cap.
6. n. 19. Vant de Nullit. tit. Ex
defect. jurisd. Ord. n. 140. Fra-
gos. d. §. 7. n. 220.

²²

²³

²⁴
Cap. Insinuante, de Offic. Judic.
Delegat. glos. verb. Episcopi in
c. Si contra unum, de Offic. Dele-
gas. lib. 6. Barb. ibi n. 9. Mol.
de Justit. trac. 5. disp. 23 n.
15. verf. Secunda est. Paz 1. p.
tom. 2. c. 6. n. 11.

²⁵
Dicit. cap. Suspitionis de Offic.
judic. Deleg. d. c. Cum speciali,
de Appellat. qui possunt invi-
ti cogi a judic. recusat ad ac-
ceptandum Secc. de Judic. n.
25. c. 101. Frag. d. §. 7. n. 232.

²⁶
Eliginans debet a partibus d. l.
Apertissimi, & l. final. Codic. de
Judic. Secc. de Judic. d. c. 101.
n. 23. 12. n. 4. Frag. d. §. 7. n.
231.

²⁷
Et quod terminus debet esse
trium dierum, probatur ex l. rem passados, o juiz das sospeçoēs não poderá mais conhecer
dilect. Cod. de Judic. Secc. d. c.
101. n. 24. Francoz. de Compet.
9. 12. n. 4. Frag. d. §. 7. n. 233.

²⁸
Dicit. c. Suspitionis d. c. Cū spe-
ciali Francoz. de Compet. d. q.
12. n. 3. Sperell. d. decis. 93.
n. 16. Farin. in Pragm. verb.
Judex. n. 915. Paz d. c. 6. n.
11. Fragos. d. §. 7. n. 233.

²⁹
Secc. de Judic. d. c. 101. n. 27.
Sperell. d. decis. 93. n. 16. verf.
Ulti autem Fragos. d. §. 7. n.
233.

³⁰
Glos. in c. Legitima verb. For-
mam juris. de Appellat. lib. 6.
Paz in prax. 1. p. 2. tom. 6. 6.
n. 20. Dapyz. ad ius pontificis.
verb. Arbitrii. 8.

³¹
Argum. tx. in c. Statutum. de
Rescript. n. 6. Sylv. verb. Ar-
biter. m. 14. cum Marcel. Vulp.
decis. 25. n. 13. tenuit Aug.
Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg.
54. n. 150. verf. Quando Epis-
copus.

³²
C. Si contra de Offic. Delig. lib.
6. & ibi Barb. n. 5. Sperell. d.
decis. 93. n. 13. Paz in prax. d.
6. 6. n. 18. Frag. d. §. 7. n. 235.

³³
Barb. ad tx. in d. c. Si contra
unum. 8.

³⁴
Deducitur ex tx. in d. c. Si con-
tra unum Farin. in Pragm. d.
verb. Judex. n. 924.

³⁵
Cap. Siquis contra. de For. cōp.
& ibi Barb. n. 3. Paz d. c. 6. n.
24. Poteſt enim simpliciter Epis-
copus causam à vicario aufer-
re. & alteri delegare. alterum
etiam vicarium constitutere.

7 Se algua das partes quizer, que corra a causa principal, pen-
dendo a da sospeição posta a nossos Ministros, nos pedirà juiz, q
entre tanto della conheça, & fique tambem conhecendo, se for
julgado por suspeito; & se o não pedirem, pendendo as sospei-
çoēs, o poderão fazer depois de findas, por quanto a nós pericel-

dar juiz da causa das sospeijoēs, & principal, assim antes, como
(35) depois de julgado de suspeito o recusado.

8 As sospeijoēs, que se puzerem, se provarão, & determina-

rão finalmente, dentro (36) de quarenta, & cinco dias (37) conti-
nuos, que começaráo a correr do dia em q a sospeição foi (38)

autuada pelo Escrivão, quando faz o auto, como as sospeijoēs

scriptis articuladas, forao propostas ao recusado; & tanto q so-
trium dierum, probatur ex l. rem passados, o juiz das sospeijoēs não poderá mais conhecer
(39) dellas, sem embargo de quaisquer embargos, com que as

partes venhaõ, ou requerimento, que façaõ, & sómente por via

de (40) restituição se poderá assinar aos menores, Igrejas, Com-
unidades, & mais pessoas, que della gozarem, dez dias, & pas-
sados elles, não serão mais ouvidos, nem se irá com a sospeição

Judex. n. 915. Paz d. c. 6. n.
11. Fragos. d. §. 7. n. 233.

n. 27. nellas, dentro nos quarenta, & cinco dias, nos termos, que os au-

tos estiverem, & se por sua culpa se não despacharem no ditto

termo, pagará às partes todas os custas (41) dos autos das so-

sospeijoēs.

9 E vindo a parte com embargos ao procedimento das sospei-
çoēs, correrão os embargos juntamente (42) com ellas, & se de-
terminarà tudo, dentro nos quarenta, & cinco dias, em que as

sospeijoēs se haõ de determinar, os quais passados, se procederá

sem embargo dos embargos, como se postos não forao.

10 O Juiz das sospeijoēs, tanto que lhe forem autuadas, pro-
nunciarà sobre o procedimento dellas, & se achar, que não pro-
cedem, assim o julgue, & pronunciando, que procedem, man-
de ao recusado, que deponha aos artigos pelo juramento de seu

(43) officio, posto que a parte diga, que não quer seu depoimen-
to, o qual será obrigado a depor a elles, dentro (44) de tres dias,

depois de lhe ser dado vista, mas não será obrigado a depor aos

artigos, que forem (45) criminosos, ou infamatorios, (46) & não

depondo no ditto termo, sem mais prova algua terá havido, &

julgado, por sospeito, (47) & depôdo, se darà vista ao recusante,

& querêdo dar mais prova, por se não contentar cõ o depoimē-

to do recusado, o poderá fazer no termo, que lhe assinar o juiz

das

das sospeçoēs, que serà, havendo de ser a prova nesta Cidade, o de tres (48) dias, & fóra della, dêtro no Bispado, o de dez, & fóra delle, o de vinte, (49) & naõ se darà outra maior dilaçāo, ainda que diga, que tem testemunhas fóra do Reyno, ou em lugar muito distante.

11 E sentindo-se qualquer dos dittos nossos Ministros sospeito em sua conciencia, se poderá dar por tal, & lançar-se de Juiz, jurando primeiro, como o he, o que deve fazer dentro em tres (50) dias, & passados elles, tambem se poderá dar de sospeito na ditta forma, porém (51) pagará às partes as custas do retardamento em dobro. Tambem se poderá dar de sospeito, jurando o, tanto que as sospeçoēs lhe forem intimadas de palavra, & declarada a causa, ou no tempo, que depuzer, & basta, q̄ jure pelo juramento de seu officio, & nestes caſos logo se tratará de dar outro Juiz à causa, sem mais procedimento nas sospeçoēs.

12 Depois de huā parte vir com a primeira sospeição a qualquer nosso Ministro, se julgar, que naõ procede, ou procedendo, lhe naõ for julgado sospeito, ou for passado o tempo assim assinalado, pera se determinar, lhe naõ poderá pôr outra sospeição, na mesma (52) causa, posto que jure, que lhe vejo de novo à noticia, por quanto parece, que maliciosamente se allega, salvo, se a causa da tal sospeição lhe vejo (53) de novo.

13 E naõ serão admitidas sospeçoēs, dos que pendendo ja a causa, ou (54) esperando de a mover, diffiraõ injurias, ou fizeraõ offensas aos recusados, ou os fizeraõ citar pera causas civeis, ou crimes.

14 E os juizes das sospeçoēs no procedimento dellas terão sempre intento, quanto o direito o primitir, a naõ procederem (55) às sospeçoēs, por quanto muitas vezes os litigantes as intençāo, a fim de dilatar as causas, & julgando, que naõ procedem, se naõ poderá vir com (56) embargos ao ditto despacho.

15 E depois que o julgador for julgado de sospeito, se a parte consentir nelle, lhe naõ poderá pôr sospeição em outras (57) causas, salvo, vindo lhe com sospeição de novo, ou de causa nova. E aos Juizes, & Escrivães da execuçāo (58) se naõ poderá vir com sospeição de qualquer qualidade, que seja, porq̄ excedendo elles o modo, tem as partes outros (59) remedios de direito, de que podem uzar.

16 Ainda q̄ os Visitadores podem ser recusados de sospeitos, com tudo, em quanto naõ estiverem julgados por tais, ou elles

naõ
Ordin. d. tit. 21. §. 21. & ibi
Barb. n. 1. & 4. Thom. Vaz d. alleg.
leg. 96. n. 52. cum seqq. Mend.
inprax. I. p. lib. 3. c. 3. n. 2.
Fragos. d. §. 7. n. 236. Cabed.
I. p. arest. 21.

37
Cardin. d. tit. 21. §. 22. in princ.
Barb. ad d. tit. 21. §. 21. n. 1.
Phab. I. p. arest. 67. Thom.
Vaz d. alleg. 96. n. 52.

38
Ord d. §. 22. & ibi Barb. n.
1. Thom. Vaz d. alleg. 96. n.
53.

39
Ordin. d. §. 22. Fragos. d. §. 7.
n. 236.

40
Ordinat. d. §. 22. & ibi Barb.
n. 2. Thom. Vaz d. alleg. 96. n.
56. Fragos. d. §. 7. n. 226. ver.
Quod si contingat. Valase. d.
consult. 112. n. 9. Barb. ad ex.
in d.c. Cum speciali n. 9. Pat. d.
c. 6. n. 24.

41
Ordinat. d. tit. 21. §. 23. Barb.
d. tit. 21. §. 21. n. 2. Fragos. d. §.
7. n. 236. ver. Sed quid.

42
Ord d. tit. 21. §. 24. & ibi Barb.
Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 54.
Mendez 2 p lib. 3. c. 3. n. 4. Fra.
gos. d. §. 7. n. 236.

43
Ordinat. d. tit. 21. §. 4. Thom.
Vaz d. alleg. 96. n. 35.

44
Ordin. d. tit. 21. §. 11. & ibi

Barbos. n. 5. Thom. Vaz d. al.
leg. 96. n. 36. & alleg. 71. n. 1.

45
Salgad. de Retent. p. 2. c. 5. §.
4. n. 25. Ordinat. d. lib. 3. tit.
53. §. 11. Barbos. ad Ordin. d.
tit. 21. §. 11. n. 2. Thom. Vaz
d. alleg. 71. n. 3. & alleg. 96. n.
36. Capon. tom 3. discept. 182.
n. 3.

46
Barb. ad Ordin. d. §. 11. n. 3.
Thom. Vaz d. alleg. 71. n. 6. &
alleg. 96. n. 36. in fin.

47
Ordin. d. tit. 21. §. 11. Thom.
Vaz d. alleg. 96. n. 36. Barb.
ad §. 11. n. 5.

48
Ordin. d. tit. 21. §. 4. ver. E
querendo.

49
Ordin. d. tit. 21. §. 4. ver. E
jurando.

50
Ordin. d. tit. 21. §. 18. & ibi
Barb. Thom. Vaz d. alleg. 96.
n. 50. Cabed. I. p. decif. 64. n. 7.

51
Ord d. §. 18. Thom. Vaz d. alleg.
96. n. 50.

⁵² Ordin. d. tit. 21. §. 12. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 33.

⁵³ Ord. d. tit. 21. §. 12. Thom. Vaz d. n. 33.

⁵⁴ Ord. d. tit. 21. §. 26. & ibi Barb. Matthau, de Recrimin. controv. 65. n. 29.

⁵⁵ Ord. d. tit. 21. §. 9. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 31.

⁵⁶ Ord. d. tit. 21. §. 9. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 60. Barb. ad Ord. d. tit. 21. §. 8. n. 2.

⁵⁷ Ord. d. tit. 21. §. 27. Card. de Luc. de Judic. disc. 3. n. 65.

⁵⁸ Ord. d. tit. 21. §. 28. & ibi Barb. n. 1. Thom. Vaz dict. alleg. 96. n. 10. Phab. 1. p. arrest. 10. & arrest. 13. & arrest. 71. & arrest. 94. Themud. 1. p. decij. 12. n. 10. Pereyr. de Man. Reg. 1. p. c. 7. n. 18. vers. Ponder. Cardos. in prax. verb. Recusatio n. 42. Lancel. de Attent. d. c. 6. n. 64.

⁵⁹ De quibus in l. Ab executione cum gl. & DD. Cod. Quer. apellat. non recip. c. li. qui §. Ab executore, 2. q. 6. c. Quo ad consultationem. de Sent. & rejudic. Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 11. Barb. ad Ord. d. §. 28. n. 2.

⁶⁰ Marcill. iub. tit. de Accusat. cap. 17. vers. Ne in his. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 73. n. 38. & ad Conc. Trid. Iess. 24. de Refor. c. 10. n. 11. Pereyr. de Man. Reg. c. 7. n. 18. p. 1. Thom. Vaz alleg. 70. Mend. in prax. 2. p. lib. 2. c. 3. n. 35. Salgad. de Reg. protet. 2. p. c. 15. n. 63. Ciart. lib. 1. Controv. c. 65. n. 20. Piasfec. in prax. E- pisc. 2. p. c. 3. art. 8. n. 6.

⁶¹ Ordinat. d. tit. 21. §. 6. Lan- celot. de Attent. d. c. 6. DD. in d. c. Cum speciali. de Appel- lat.

⁶² Ord. d. lib. 3. tit. 22. & ibi Barb. Thom. Vaz d. alleg. 97. n. 25. Frag. d. §. 7. n. 248. Phab. 2. p. arrest. 26. in fin.

⁶³ Arg. l. Reg. d. tit. 22. in prin- cip.

⁶⁴ Ord. d. tit. 22. in princip. vers. Enão. Thom. Vaz d. alleg. 97. n. 11.

naõ reconhecerem a causa da sospeição por legitima, podem, & devem continuar o acto (60) da visitação, em quanto pende a causa da recusação, como está declarado pelos Eminentissimos Senhores Cardeais, & se observa por estilo. Porém depois de julgados por sospeitos, naõ podem mais visitar a Igreja, benefício, ou pessoa do recusante, porém nós a mandaremos visitar por outra pessoa, por conta do ditto recusante.

¹⁷ Tudo o processado, & feito pelo Juiz, antes que lhe fejo intimadas as sospeições, he firme, & (61) valioso; por tanto naõ poderá ser recusado, depois de proferir a sentença definitiva, excepto, pera efeito de naõ haver de conhecer de artigos, com q se ha de vir pera a execução, ou embargos postos à ditta sentença, ou de outra causa, que dahi em diante ao feito pertença, articulando, que a causa das sospeições nasceu de novo, depois da sentença.

¹⁸ E por quanto a experiência tem mostrado, que as partes muitas vezes maliciosamente, a fim de dilatar as causas, ou por outros semelhantes respeitos uzaõ de intentarem aos Juizes de sospeitos, desejando nós evitar estes inconvenientes, conformando-nos cõ as Constituições dos Bispados deste Reyno, & estilos de nosso auditorio, a exemplo da (62) ley do Reyno, ordenamos, & mādamos, q a pessoa, q nos pôzer sospeições, deposite trinta cruzados, & se recuzar nosso Provisor, & Vigario geral, & Visitadores, deposite dez (63) cruzados, & recuzando nosso Vigario da Vara, cinco cruzados, & os mais officiais, tres cruzados, os quais depositos se farão em maõ do depositario Ecclesiastico deste Bispado, até o dia, que a parte vier com as sospeições por escrito, & naõ o fazendo assim, por esse mesmo feito, fique lançado das sospeições, sem outro mādado do Superior, & os Juizes recuzados irão com a causa por diante, (64) mas isto se naõ entenderà nos (65) pobres, que naõ puderem depositar a quantia em parte, ou em todo, porque allegando tal pobreza, & constando della ao Julgador por sumário de testemunhas, serão admitidos a pôr as sospeições, lém depositarem causa alguã, ou depositando a quātia, que puderem, segundo constar de sua pobreza.

¹⁹ E fazendo-se o ditto deposito, & pronunciando-se, que as sospeições naõ procedem, perderá o recuzante (66) a metade, & julgando-se a procedimento, & depois por naõ provadas, perderá toda (67) a cāuçaõ; & se as naõ fizer determinar dentro das quarenta, & cinco dias, tendo feita prova legitima, perderá ame-

tade da cauçaõ, & naõ a tendo feita bastante, a perderà toda, & applicamos as dittas cauçoẽs, assim perdidas, pera as (68) despezas da justiça; & desistindo o recuzante das sospeicoẽs, antes de serem pronunciadas sobre o procedimento, se lhe restituirà (69) sua cauçaõ.

20. E nos caulos, em que o recuzante perde a cauçaõ, ou ameta-de della, serà (70) irremissivel a condenaçaõ, posto q̄ tenha justa causa de recuzar, & em todo o caso, q̄ a sospeicaõ naõ proceder, ou se julgar por naõ provada, ou se naõ determinar no ditto tempo, o recuzante serà (71) condenado nas custas do retardamento, pelo Juiz recuzado à instancia da parte, & naõ serà ouvido, até naõ pagar, mas correrão os autos à revelia.

21. Querendo alguã parte recuzar de sospeito a Enquieredor, lhe intimará a causa da sospeicaõ, antes que elle comece a pre-guntar as testemunhas, & a Escrivaõ, antes que comece a escrever (72) na causa, porq̄ se depois de ter noticia das sospeicoẽs, labendo, q̄ elles eraõ Enquieredor, ou Escrivaõ, os deixar preguntar alguã testemunha, ou escrever, respectivamente, ja os naõ poderá recuzar de sospeitos, excepto por causa, que tiver nacemento (73) de novo.

22. Serão as dittas sospeicoẽs postas aos officiais, intimadas em (74) audiencia, ou perante o Juiz, estando o official presente, & estando cada hum delles, fazendo a diligencia nas inquiricoẽs, ou summario, ou se naõ houver audiencia, ou naõ puder esperar por ella, nem que o ditto official venha à prelença do Juiz, se a parte, que lhe quer intimar a sospeicaõ, naõ tiver cōsentido nesse, ou a causa das sospeicoẽs tiver nacimento de novo, requererà o recuzante ao Julgador, que lhe dê Escrivaõ, pera que com elle vâ a verbar de sospeito ao ditto Enquieredor, ou Escrivaõ, o nosso Provisor, ou Vigario geral, aquem o caso pertencer, lhe dará hum Escrivaõ do auditorio, ou Notario Apostolico, que faça a ditta diligencia; & estando os dittos officiais, & recuzante fóra da Cidade, ou em tal distancia, que naõ possa recorrer ao Juiz, antes de se preguntarem as testemunhas, pera que lhe dê Escrivaõ, ou Notario pera intimar as sospeicoẽs, o poderá fazer ante hum Escrivaõ secular, ou perante testemunhas, & logo recorrerà ao Juiz, o qual em todos estes casos, mandará ao recuzante, que até ao outro (75) dia, ou no tempo, q̄ for necessario, segundo a distancia, venha cō as sospeicoẽs por escrito, & naõ vindo o lançará (76) dellas, & o official recuzado irà com a diligencia por diate.

E vin-

65
Ordin. d. tit. 22. §. 2. cō ibi Barb.
n. 2. Thom. Vaz d. alleg. 97. n.
10. Phebi. 1. p. aresl. 12. Fra-
goſ. d. §. 7. n. 249. Salgado. in
Labyrinth. credit. 1. p. cap. fin.
n. 57. cō n. 124.

66
Ordin. d. tit. 22. §. 3. Thom.
Vaz d. alleg. 97. n. 14.

67
Ordin. d. §. 3. Thom. Vaz d. al-
leg. 97. n. 14.

68
Arg. l. Reg. d. tit. 22. §. 3.

69
Ordin. d. tit. 22. §. 3. Thom.
Vaz d. alleg. 97. n. 13.

70
Ordin. d. tit. 22. §. 4.

71
Ordinat. d. tit. 22. §. 4.

72
ordinat. d. lib. 3. tit. 23. Card.
de Luc. de Judic. dist. 5. n. 7.

73
ordin. d. tit. 23. in princip.

74
ordin. d. tit. 23. in princip.

75
Ord. d. tit. 23. in princip.

76
Ord. d. tit. 23. in princip. vers.
E o Julgador.

23 E vindoo cõ ellas por escrito, sendo postas a Enquieredor, ou Escrivão de nosso auditorio, conhacerà dellas nosso Provisor; & pôdo-se ao Escrivão da Camera, ou ao do Vigario da Vara, ou a algum Notario Apostolico, se à Juiz nosso Vigario geral, & o ditto Juiz mandará depor ao official, se as julgar a procedimento, & se procederà nellas, como fica ditto nas dôs Juizes, & as farão os recusantes acabar em quarenta, (77) & cinco dias, salvo, se lhe competir restituição, q se lhes assinarão mais dez, como também fica ditto.

24 E tanto que for intimada a sospeição a Enquieredor, o Juiz a requerimento das partes nomeará pessoa, que inquirira as testemunhas, & sendo Escrivão o recusado, farà logo passar o feito a outro Escrivão (78) do mesmo Juizo, que mais sem sospeita lhe parecer, pera que se naõ retarde o curso da causa, & este o sera també das sospeiçãoes; o mesmo fará se for Notario Apostolico, mandando passar o feito a outro Notario; & o Escrivão, ou Notario, a que assim passar o feito, escreverá (79) nelle, ate as sospeiçãoes serem finalmente despachadas, ou se passarem os quarenta, & cinco dias.

25 E julgando-se por naõ sospeito o recusado, ou q naõ procedem as sospeiçãoes, ou naõ as fazendo despachar, & determinar no tempo, que fica ditto, se lhe restituirá o feito, & se à recusante obrigado a pagar ao recusado seu salario em (80) dobro, alem do que ha de pagar ao Escrivão, q no entretanto escreveu na causa. E o mesmo se guardará a respeito do salario do Enquieredor.

26 E sendo o Escrivão julgado de sospeito, pagarselhe-ha, oq escreveo, & se lhe descarregarà o feito na distribuição, & em lugar delle, se lhe carregarà outro, & o feito, em que for recusado, se carregarà (81) ao Escrivão, que escreveo nelle, durando a recusação.

27 E tudo, o que o Enquieredor, ou Escrivão tiverem inquirido, ou escrito, antes de lhe ser averbada a sospeição na forma, q fica ditto, se fa firme, & valioso, (82) salvo a parte naõ fuisse, nê teve razão de saber, q elles aviaõ de ser officiais da inquirição, como pode succeder, quando por algum impedimento, ou causa, o Juiz cometeo o inquirir, & perguntar as testemunhas a outro Escrivão, que naõ he da causa, ou pessoa particular, ou a inquirição, ou summário era de segredo, como, devasta, querela, ou denunciação, ou outro caso semelhante, porq nestes pode-

Ord. d. tit. 23. §. 1. Thom. Vaz
alleg. 96. n. 67.

Ordin. d. tit. 23. §. 1. & ibi
Barb. n. 2. Thom. Vaz d. alleg.
96. n. 67. Card. de Luc. de Ju-
dic. disc. 5. n. 8. Gonçal. ad
Regul. 8. Cancell. gloj. 9. §. 1. in
Annot. contra nullit. n. 100.

Ordin. d. tit. 23. §. 1. Thom. Vaz
Vaz d. alleg. 96. n. 67.

Ord. d. tit. 23. §. 2. Thom. Vaz
d. alleg. 96. n. 67. Grat. Forf. c.
100. 159.

Ord. d. tit. 23. in princip.

Ordin. d. tit. 23. in princip.

rà a parte vir com embargos de nullidade, por ser tirada a devassa, summario, ou inquirição, por Enqueredor, ou Escrivão suspeito, articulando a causa de ignorancia, & as de suspeição.

28 E quando se vier com suspeição a algú dos procuradores, q o naõ podem ser em aquella causa, por inimizade capital, (83) que tenhaõ com o recusante, neste caso se virà com a materia das dittas suspeiçãoes em auto apartado, por embargos, & a causa principal correrà com o procurador, q o constituinte nomear, & pera esse effeito ferà citado, pera q nomee o ditto novo procurador, & se os dittos embargos se naõ receberẽ, ou recebidos se naõ julgarem por provados, continuará o procurador recusado com a ditta causa, & o recusante ferà condenado nas perdidas, & danos, q lhe causar em naõ prosegui a ditta causa, & nas custas.

29 E declaramos, q nos casos crimes, em q o reo for pronunciado à prizaõ, ou for obrigado a se livrar em pessoa, naõ pode intimar suspeição a Ministro, ou official algum de justiça, por procurador, mas será obrigado a intimala, & prosegui la pessoalmente, salvo estando actualmente prezo, ou legitimamente impedido, pera naõ poder apparecer pessoalmente, porque nestes casos recorrerà a nós, & havida licença nossa por escrito, será admittido a recusar por procurador, & em outra maneira naõ.

30 Depois da exceição de suspeição, que em primeiro lugar se deve pôr, antes da contestação da lide, se segue a exceção declinatoria *fori*, ou de incompetencia do Juiz, com a qual se deve vir (84) primeiro, q com todas as outras exceções dilatorias, antes da lide contestada, porque propondo-se primeiro a exceção, que toque ao processo, ou qualquer outra, naõ poderá ja mais declinar o foro do Juiz, se elle for capaz de prorrogação; (85) & se ella naõ proceder, ou a naõ provar, entaõ virà antes de contestar com as mais exceções dilatorias, que tiver, & pera o proseguiamento dellas, assinarà o Juiz breve termo, & dilação conveniente, procurando sempre com grande cuidado, que as causas se naõ dilatem, antes abreviem todo o possivel.

31 E constâo ao Vigario geral, ou qualquer outro Julgador, que o autor he publico excômungado, o lançará (86) do juizo, em qualquer termo, que a causa estiver, ainda q a parte lho naõ requeira, & o naõ ouvirà, em quanto naõ mostrar, que está absoluto da excommunhaõ; o que conforme a direito naõ tem lugar no (87) reo, porque pode ser ouvido por (88) seu procurador, ainda que naõ esteja absoluto.

83 Cabed. I. p. decil. 214. n. 10.
Barb. ad Ord. lib. I. tit. 48. §.
28. n. 4. Valase. te-n. 2. consult.
124. Cardos. in prax. judic.
verb. Procurator. n. 108. Mend.
in prax. 2. p. lib. I. c. 3. n. 18.

84 L. final. Cod. de Except. Ordin.
d. lib. 3. tit. 49. §. I. Paz. in
prax. t. I. p. 1 tempor. 5. n. 22.
Fragos. de Regim. reip. p. 1. lib.
5. disp. 12. §. 8. n. 251. Barb. ad
Ordin. tit. 49. §. 2. n. 16.

85 Ordin. d. tit. 49. §. 2. & iei
Barb. n. 19. Cabed. I. p. de-
cif. 22. n. 9.

86 Clem. I. de Sent. excommun. c.
Excommunicamus §. Creden-
tes. de Heret. c. I. eod. tit. cap.
Intelleximus. de Judic. cap. Ex-
ceptionem. de Except. Ordinat.
lib. 3. tit. 49. §. 4. Tellez ad tx.
in d. c. Intelleximus n. 3. & n.
4. Ricciol. de Jur. personal. lib.
4. c. 31. per tot. Barb. ad Ordin.
d. §. 4. n. 5. Card. de Luc. de
Judic. discurs. 20. n. 18. Alter.
de Censur. t. I. lib. 2. disp. 3. c.
1. Pal. de Censur. disp. 2. punct.
I. 4. §. 2. n. 6. Mend. in prax. t.
p. lib. 2. c. 7. & p. 2 lib. 2. c. 7. n.
4. Marant. de Ord. judic. p. 6.
membr. 9. n. 5. Sac. de Judic.
lib. I. c. 101. n. 51. Grañan.
ad tx. in d. c. Exceptionem n. 1.
Bonac. disp. 2. q. 2. punct. 7. n. 9.

87 Dist. c. Intelleximus. & ibi Tellez n. 3. Ricciol. d. lib. 4. c. 33.
n. 5. Sac. d. c. 101. n. 51. Alter.
de Censur. d. disp. 3. c. 2.
Palao d. §. 2. n. 23.

88 Ricciol. d. lib. 4. c. 37. n. 7.
vers. Huic argumento.

⁸⁹ 32 E se a exceição for sómente posta contra a citação, ou contra a parte, que o fez citar, sendo de receber, & provada, o Juiz absolverá ao reo da tal citação, & sendo citado outra vez, não será o autor ouvido, (89) até não pagar ao reo as custas da primeira citação.

⁹⁰ Ord. d. vers. E se a exceição
Barb. add. Ord. d. §. 9. n. 5.

⁹¹ Ordinat. d. tit. 20. §. 10.

⁹² Ordin. d. tit. 20. §. 10. vers. E
se as procurações.

⁹³ Ord. d. §. 10. vers. Porē; & tit.
47. §. 2. vers. E se não.

⁹⁴ Ord. d. tit. 20. §. 11. vers. E se
e que.

⁹⁵ Ord. d. §. 11. vers. E não vindo.

⁹⁶ Ord. d. §. 11. vers. E não vindo.

⁹⁷ Appellantur. Instit. de Except.
Ord. d. lib. 3. tit. 50 in prin-
cip. Pax in prax. I. p. tom. I.
temp. 7. n. 1. Pelleg. in prax.
Vicar. p. 2. scđt. I. subscđt. 7. n.
I. Marant. d. membr. 9. n. 12.

⁹⁸ Tx. in l. Conqueritur, ff. de Ex-
cept. rejudic. Ord. d. tit. 50. in
princip. & ibi Barb. n. 1. Paz
d. temp. 7. n. 2.

⁹⁹ Cap. 2. de Litis contest. lib. 6. I.
3. ff. de Except. §. Perpetuus. In-
stit. de Except.; Ord. d. tit. 50.
in princ. Pelleg. d. p. 2. scđt. I. sub-
scđt. 7. n. 1. Barb. ad Ord. d.
tit. 50. n. 2. Paz d. temp. 7. n.
2. Marant. loco sup. citat.

¹⁰⁰ Tx. in l. I. ff. de Jurejurand.
Ord. d. tit. 50. in princip. &
ibi Barb. n. 3. Paz d. temp. 7.
n. 2. Pelleg. d. subscđt. 7. n. 3.
Marant. d. membr. 9. n. 12.

¹⁰¹ Tx. in l. Omnes. verb. movea-
tur. I. Sicut ad finem, C. de
Prescrift. 30. annor. Ord. ubi
sup. & ibi Barb. n. 4. Paz d. temp.
7. n. 2. Pelleg. d. subscđt. 7. n. 9.
Mend. in prax. I. p. lib. 3. c. 4.
n. 4. Marant. loc. citat.

¹⁰² Ord. d. tit. 50. in princip. Ma-
rant. d. membr. 9. n. 12. Barb.
ad Ord. d. tit. 50. in princip. n. 6.

¹⁰³ De quibus Barb. ad Ord. d. tit.
50. in princ. à n. 7. cum seqq.

¹⁰⁴ Ordin. ubi supr. & ibi Barb.
n. 5.

33 E se cada huā das partes puzer a exceição contra a pessoa do procurador, & for tal a rezaō, que allegar, q̄ por direito não valha a procuração, & assim for julgado, pedindo o reo absolvição, absolvelo-ha (90) da citação, & condenará ao autor nas custas, & citando-o de novo, o não ouvirà, sem que primeiro as pague; & se a procuração do reo não for bastante, & o autor o requerer, haverá ao reo (91) por rebelde, & procederá à sua reveria no feito; & parecendo-lhe as procurações bastantes, assim o declarará por (92) seu despacho; porém se depois se achar, que as procurações não eraõ bastantes, será o Juiz obrigado (93) a pagar às partes as custas, & todas as perdas, & danos, que por isso receberão.

34 E pondo cada huā das partes exceição contra a pessoa do procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, porque conforme a direito o não pode ser, se o que fez a procuração, era sabedor do tal impedimento, ou inhabilidade, quando a fez, se observarà, o que assim fica ditto, quādo as procurações não são bastantes: porém, se o que fez a procuração, não (94) era sabedor, o Juiz mandará citar, o que fez a procuração, assinando-lhe termo, a que venha seguir seu feito, ou fazer novo procurador, & não vindo, nem mandando procuração a pessoa, que o possa ser, se for autor, absolverá (95) ao reo da instancia, & se for reo, procederá à sua reveria, (96) como assim fica ditto.

§. 4.

Das exceições peremptorias.

E Xceição peremptoria, se chama aquella, que poem fim a todo o (1) negocio principal, assim como de (2) sentença, (3) transacção, (4) juramento, (5) prescripção, paga, (6) quietação, & outras (7) semelhantes, que concluaõ não ter (8) o autor auçaõ, pera demandar, & impediaõ a contestação, se o reo tratar dellas, pera esse efeito, como dilatorias, & pera embargar o processo, & que não haja demanda, polas-ha antes de

de (9) contestar, & nosso Vigario geral procederá nelloas conforme a diteito. Porém tratando dellas, como meramente peremptorias, para vitoria, & merecimentos da causa, as porá, como as mais peremptorias, (10) depois da contestação.

Paz in prax. d. temp. 7. n. 3.
Marant. d. membr. 9. n. 13.

Paz d. temp. 7. n. 4. Marant. d.
n. 13.

S. 5. Da contestação da demanda.

A Contestação da demanda he o principio, (1) & fundamento do juizo, & processo, & hum dos actos (2) lubstanciais delle, & por isto omitindo-se nas causas, em que por direito se requere, ferá todo o processado (3) nullo, em tanto, que não pode ser renunciada pelas (4) partes, produz esta muitos effeitos, como são, impedir, que depois della se possa intentar, & por exceições (5) dilatorias, perpetua (6) as auções pessoais, até quarenta annos, & faz que passem aos herdeiros, interrompe qualquer (7) prescripção, constitue a parte contraria em (8) má fé, quanto aos frutos, & em (9) mora, faz ao procurador senhor da demanda, & irrevogavel, (10) se não concorrendo certas causas, & q se não possa virar (11) o libello, & outros muitos effeitos expressos em direito, & que (12) apontaõ os Doutores.

Scac. Pelleg. & Paz supra Reynos. observ. 63. n. 2. Cancer. var. 2. p. c. 16. n. 2. Marant. loco citat.

Cap. 1. & ibi glos. de Litis contum. glos. verb. irritum ip cap. Dudum. ea. de Pleit. Paz in prax. d. temp. 6. n. 2. Gall. lib. 1. observat. 75. n. 1. Cancer. d. c. 16. n. 1. Reynos. d. observat. 63. n. 1. Marant. d. n. 1. Fagn. ad ix. in d. Olimen.

10. Glos. in cap. Decansis. de Offic. Deleg. Paz d. tempor. 6. n. 4. Cancer. d. c. 16. n. 2.

E ainda que esta se não requere nas causas summarias, (13) com tudo, como nas ordinarias regularmente se não possa proceder sem contestação, & os reos nas causas crimes, & civeis, ou com o temor das penas, ou por dilatarem as causas, não querem muitas vezes contestar, nem obedecem às penas, & censuras, com que a isso os compellem; o Papa Inocencio XI, de felice recordação, nos concedeo hum Breve, em que manda, que neste Bispado, quando os reos não contestarem as causas em termo competente, que lhes foi assinado, se hajaõ por legitimamente contestadas por negação: cujo theor he o seguinte.

L. Pomponius §. Ratibus. nis. ff. de procurat. cap. Inter Monasterium. de Sent. & rejudic. Reynos. d. observat. 63. n. 10. Pelleg. d. sect. 2. subsect. 1. n. 9. Paz d. tempor. 6. n. 9. Marant. d. membr. 10. n. 15. Scac. d. c. 103. n. 8.

6. L. 1. Cod. de Annal. except. 1. Sæp. Cod. de Prescript. trignata. Reynos. d. observ. 63. n. 8. Paz d. tempor. 6. n. 10. Marat. loco citat. Pelleg. d. suboff. 1. n. 9. Cancer. d. c. 16. n. 52. Scac. d. c. 103. n. 8.

7. L. 2. §. penult. ff. Pro emptor. 1. Mora Cod. de Reivendic. 1. Sicut. Cod. de Prescript. 30. c. Postf. 6. q. 3. Pellegr. d. subsect. 1. n. 9. Reynos. d. observ. 63. n. 7. & ibi Addicionat. Marant. loco supr. citat. Paz d. tempor. 6. n. 13. Scac. supr.

8. L. Certum d. 1. Mora Cod. de Reivendic. Reynos. d. observ. 63. n. 5. Paz ubi supr. n. 14. Cancer. d. c. 16. n. 76. Marant. d. n. 15. Cabed. 1. p. decis. 155. n. 1. Scac proxime citat. Phab. 1. p. decis. 74. n. 4.

INNOCENTIUS PP. XI.

A D perpetuam rei memoriam. Romanus Pontifex. Ecclesiasticarum legum conditor, & moderator judiciariorum ordinem, ne per delinquentium exquisitas malitias eludatur, ipsi que delinquentes ex sua calliditate impunitatem delictorum consequantur, solet nonnunquam immutare, aliaque facere, & ordinare, prout rerum, & temporum requirit status, & iniquorum

L. 2. Cod. de Usuris l. Alio in protervia exposcit. Exponi siquidem nobis nuper fecit Venerabilis fin. ff. de Novat. Reynos. d. ob. servat. 63. n. 6. Cancer. d. c. 16. n. 74. Paz. d. temp. 6. n. 15. Marant. d. n. 15. Scac. d. 8. Frater Joannes Episcopus Portugalensis, quod in ejus Curia, & Diæcesi Portugalensi antiquus litis contestandæ, tam in civilibus, quam in criminalibus, & mixtis causis observari solet stylus.

10 L. Post item cum l. seq. ff. de quod Rei super aliqua re conventi, vel de aliquo crimine accusati Procurat. Paz. d. temp. 6. n. 16. Pelleg. d. subsec. 1. n. 9. in fin. negative, vel affirmative debeant libello contra ipsos proposito Scac. d. c. 103. n. 8. respondere, alias judices nequeant ad ulteriora valide procedere.

11 Gail. lib. 1. observ. 64. n. 4. re. Cum autem, sicut eadem expositio subjungebat, ex stylo hujusmodi loco citat. di sepe eveniat, ut plures ex ipsis Reis conventis metu pœnæ, seu

12 De quibus Paz. d. temp. 6. n. 9. judicij differendi, aut alia forsitan de causa, respondere nolint, cum scqq. Pelleg. d. subsec. 1. nec ad id Ecclesiastica censura, aut carceratione, quas malunt Marant. d. n. 15. Phœb. d. de- indurati potius sustinere, cogi possint. Nobis propterea idem Jo- cij. 74. n. 4.

13 Clem. Dispendiojam de Judic. felicis recordationis Clemens Papa octavus prædecessor noster per dolph. in prax. 3. p. c. 3. n. 141. suas in simili forma Brevis die trigesima Maij millesimo quindecim. membr. 10. n. 1. & 2. Scac. gentesimo nonagesimo secundo, pro Civitate, & Diæcesi Elbo- d. 6. 103. n. 11. renssi, in quibus similis contestandæ litis stylus observari solebat, statuisse noscebatur; Nos similiter pro ejus Curia, & Diæcesi, in remedium præmissorum statuere, & ordinare de benignitate Apostolica dignaremur. Nos igitur ipsum Joannem Episcopum specialibus favoribus, & gratiis prosequi volentes, & à quibusvis excommunicationis, suspensionis, & interdicti, aliisque Ecclesiasticis sententiis, censuris, & pœnis à jure, vel ab homine quavis occasione, vel causa latissimis, si quibus quomodolibet in modatus existit ad effectum præsentium dumtaxat consequendum barum serie absolventes, & absolutum fore censemtes, hujusmodi supplicationibus inclinati, ac vestigiis Clementis prædecessoris prædicti in hoc omnino inhærentes, per præsentes voluntates, statuimus, & ordinamus, quod de cætero perpetuis futuris temporibus, si Rei in Civitate, & Diæcesi Portugalensi, tam civiliter, quam criminaliter conventi litem contumaciter in competenti termino eis præfigendo contestari recusaverint, seu noluerint termino elapso, lis ipsa per negativam pro litigine contestata habeatur, ac exinde judices, coram quibus causas pro tempore pendere contigerit ad ulteriora, etiam ad cause conclusionem, & sententiae definitivæ prolationem, alias tamen litigime procedere valeant, nec eorum processus, ex eo quod lis ipsa in formâ juris contestata non fuerit, impugnari, annullari, seu invalidari debeat, seu possit. Et sic in præmissis omnibus, & singulis

per

per quoscumque judices, etiam causarum Palatij Apostolici Auditores fablata eis, & eorum cuilibet quavis alter judicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate, judicari, decidi, & terminari debere, irritum quoque, & inane, si secus super his à quaque quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit, atten-
tari decerimus, non obstantibus Apostolicis, ac in Universalibus, Provincialibusque, & synodalibus conciliis editis, generalibus, vel specialibus Constitutionibus, & Ordinationibus, dictæque Ec-
clesiae Portugalensis juramento confirmatione Apostolica, vel qua-
vis firmitate alia roboratis statutis, & consuetudinibus, pri-
vilegiis quoque, indultis, & literis Apostolicis in contrarium
præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis, & innovatis.
Quibus omnibus, & singulis illorum tenores præsentibus pro-
plene, & sufficienter expressis, & ad verbum insertis haben-
tes, illis alias, in suo robore permanuris, ad præmissorum effectum
hoc vice duntaxat specialiter, & expresse derogamus, ceteris
que contrariis quibuscumque. Datum Romæ apud Sanctam Ma-
riam maiorem, sub annulo pectoris, die quarta Martij, millesimo
sexcentesimo octogesimo nono. Pontificatus nostri anno decimo
tercio. I. L. Albanus. loco  Annuli.

O qual Breve mandamos, que se guarde, & pratique em nossos Tribunais Ecclesiasticos deste Bispado, & naõ contestando as partes por si, ou por seus procuradores as demandas, no termo que lhe for assinado, o Vigario geral, ou qualquer outro Juiz Ecclesiastico, que da causa conhecer, a haja, posto que o reo naõ conteste, por contestada, por negação, & mande correr os feitos, até se dar final sentença; & quando se fizer a citação à parte, se lhe declarará outro si, que naõ vindo no termo, se haverá a demanda por contestada à sua rever-
tia, & ainda que a tal declaração se naõ faça, sempre se pro-
cederá, como fica ditto.

§. 6.

Do depoimento.

R Equerendo alguã das partes, antes de ser assinada dilação,
Ez que

que a outra deponha aos artigos, que lhe forão recebidos, se tiver jurado de calunia, o Juiz lhe mandará, q̄ deponha (1) a elles, respondendo a cada hum de (2) per si direitamente, confessando, (3) ou negando, o que nelles se contém, sob pena de se lhes haverem os artigos por confessados, (4) & pera o depoimento, lhe assinará hora, & lugar certo, em que o Escrivão, & Enqueredor sejaõ obrigados a se achar, sob pena de mil reis, & de pagarem às partes as perdas, & danos, que por essa causa re-
 ceberão, & naõ estando a parte na audiencia, lhe manda-
 rá o Juiz notificar com a mesma comminacão, assinando-
 lhe termo competente, & recusando depor, ou (5) naõ de-
 pondo no termo, que lhe for assinado, o Juiz lhe haverá os arti-
 gos por confessados, & assim o pronunciará por sentença nos
 autos.

1. E estando a parte, que ha de depor, sóra da Cidade, ou seu termo, se a outra parte pedir, que deponha a seus artigos, o Juiz na carta de inquirição cometerá ao cōmissario, que a houver de fazer, que lhe tome seu depoimento, & na ditta carta irá clausula, que naõ depondo no termo da dilação, se lhes haverão os artigos por confessados, & declarando-se també na ditta carta, como a parte, que pede o tal depoimento, tem jurado de calunia & naõ tendo jurado, se lhe naõ concederá. E naõ querendo a parte depor sem justa causa, se lhe haverão os artigos por confessados, & o Juiz, que conhece da causa principal, o julgará assim por sentença, & declarará outro si na ditta carta, que pedindo a parte vista do (6) depoimento, se lhe de, pera dizer, se he contente delle.

2. E se pedir o depoimento antes da assinacão da dilação, o Juiz sobstará (7) nella, porém pedindo-o depois de ser assinada, se naõ sobstará, & tendo a parte, que o pede, jurado de calunia, & ibi Barb. à n. 1. cum seqq. Redolph. in prax. 1. p. c. 10. n. 59. Cardos. in prax. judic. verb. Juramentum n. 7. Mascard. de Probat. conclus. 1183. n. 59. Ord. d. lib. 3. tit. 53. §. 11. serà a parte, a que se pede, obrigada a depor, dentro do termo da dilação. E quando se pedir depoimento antes da prova, se dari vista (8) delle à parte, se a pedir, & dizendo, que he contente delle, & naõ quer dar mais prova, serà della lançada, & se assinada, & se naõ for contente, o Juiz, que faz a bem de sua justiça, & quer dar mais prova aos seus artigos, lhe serà assinado lugar a ella.

3. Porém naõ serà obrigada a parte a depor a artigos (9) crimi-
 nosos, Ord. d. tit. 53. §. 5. & ibi Barb. Redolph. d. c. 10. n. 59. Surd. decis. 196. n. 11. & 12.

nosos, de que se lhe possa causar infamia, ou pena, nem a artigos fundados sobre (10) causa incerta, ou que não pertençaõ (11) ao feito, de que se trata, nem outro si a artigos em si (12) contrários, obscuros, (13) duvidosos, (14) de facto (15) alheo, de que não tem rezaõ de saber, & contrários (16) a direito, ou que não forem de facto, mas sómente fundados em (17) pontos de direito commum, ou por outra via tais, a que conforme a direito se não deva depor.

4 E depois que a parte huá vez depuzer aos artigos, não será obrigada mais (18) a depor a elles, tendo sufficientemente respondido, salvo, se abertas as inquiriçoẽs, elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antes não sabia, porque então, posto que ja depuzesse aos artigos, em tempo, que não era sabedor da verdade, será obrigado a depor outra vez a elles, (19) se lhe for requerido pela nova informaçao, que ao depois houve da causa.

5 E sendo a causa sobre bēs de raiz, pedindo-se depoimento pelo autor, ou reo, sendo os que depoem casados, se o que pede o depoimento, o pedir de ambos, serão obrigados (20) ambos a depor, & sendo a causa sobre bēs moveis, (21) o autor, ou reo podem escolher, que deponha hum delles sómente, & quando quizerem, que deponha ambos, repartirão os artigos para depor, o marido a hūs, & a molher a outros; & quando a demanda for com algua Communidade, Collegio, & Mosteiro, & o autor, ou reo pedir o seu depoimento, não serão obrigados a depor todos os da ditta Communidade, mas esta será obrigada a nomear até tres, (22) que tenhaõ rezaõ de saber do facto, sobre que se litiga, & não os nomeando, ou não depondo, nomeando-os no tempo, que se lhes assinar, se lhes haverão os artigos por confessados na forma sobreditta.

§. 7.

Do Juramento supletorio.

T Endo o autor feito mais de meya (1) prova, ou meya prova, (2) ao menos, dè sua auçaõ, ou o reo dè sua (3) exceiçaõ, o Juiz, se lhe requerido, (4) ou ainda q expressam ētellelhe não seja, se na cōclusaõ do libello, ou exceiçaõ se achar (5) clausula geral,

¹³
Ex reg. ix. in l. Uspomnum, Cod.
de Transact. l. Precibus, Cod. de
Inpubl. l. In ambigua ff. de Reb.
dubius cap. De muliere de Spon-
jal. Mascard. de Probat. d con-
clus. 1183. n. 21. Redolph. d. c.
10. n. 59.

¹⁴
Redolph. d. c. 10. n. 59.

¹⁵
L. ultim. in fin. ff. Profusio l. Ut-
frui ff. Si usus fruct. pet. l. i. ff. Si
pars heredit. pet. l. Marcellus. ff.
Rerum amot. Mascard. ubi supr.
n. 24. Redolph. d. c. 10. n. 59.

¹⁶
Redolph. d. c. 10. n. 59.

¹⁷
Ordin. d. tit. 53. §. 7. ex ibi Barb.
at. Barb. in l. Num. qui tene-
re §. final. n. 20. ff. de Judic.
Mascard. ubi supr. n. 48.

¹⁸
Ord. d. tit. 53. §. 12. ex ibi Barb.
n. 1 ex 2. Pelleg. d. subsect. 4. n.
7. Redolph. d. c. 10. n. 39.

¹⁹
Ordinat. d. tit. 53. §. 12.

²⁰
Barb. ad Ordin. lib. 3. tit. 53.
§. 13. n. 9. Surd. decif. 55. n. 2.

²¹
Phab. 1. p. ar. 91. Barb. ad
Ord. d. tit. 53. §. 6. n. 3.

²²
Otero, de Pascuis c. 32. à n. 17.

¹
Cum Amato, & Mantica terit
Redolph. in prax. 2. p. c. 4. n. 143.

²
L. Admonendi, ff. de Jur ju-
rand. l. Bona fidei. Cod. cod. c.
final. de Jur jurand. Ord. d. lib.
3. tit. 52. in princ. Mend. in
prax. 1. p. lib. 3. c. 12. §. 5. n. 20.
Redolph. d. c. 4. n. 139. Marat.
d. p. 6. tit. de Jurament. n. 4.
Menoch. de Arbitr. cas. 464. n.

³
Ordin. d. tit. 52. in princip.

⁴
Ord. d. sit. 52. in princip. &
ibi Barb. n. 2. Anton. Ca-
pic. decif. 35. n. 1. Redolph. d.
c. 4. n. 145. Menoch. d. casu
464. n. 28. ex 29. Mascard. de
Probat. conclus. 957. n. 46. Ma-
rant. d. tit. de Juram. n. 2.

⁵
Barb. ad Ord. d. tit. 52. in
princip. n. 3. Redolph. d. c. 4.
n. 145. Cancer. var. 2. p. c. 8.
n. 4. ex 6. Mascard. d. conclus.
957. n. 48. Grat. decif. 36. n.
11. ex 12.

⁶ *Ord.d.tit.52.in princ.Cancer.* *Peto jus, & justitiam ministrari,* lhe darà o juramento em ajuda
var. d. 2. p. cap. 8. n. 17. Menoch. d. casu 464. n. 6. & 7. & da sua prova, & com seu juramento ficarà a prova inteira, & isto
11. Barb. ad d. Ord. n. 32. haverà lugar, assim nos feitos crimes (6) civelmente intentados,
⁷ *Ordin. d. tit. 52. in princ. Menoch. d. casu 464. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 151.* como nos civeis, (7) naõ sendo a demanda sobre quātidade grā-
⁸ *Ord. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* de, (8) ou causa de muita valia, (9) regulada esta a respeito das
⁹ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* pessos litigantes, porque entaõ naõ provando (10) o autor legi-
¹⁰ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* timamente sua tençāo, ou o reo sua exceiçāo, naõ haverà lugar o
¹¹ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* juramento supletorio.
¹² *Ordin. d. tit. 52. §. 1. Cancer.* 1 E se julgarà feita meya prova por hoã testemunha mayor de
d. c. 8. n. 23. Marant. d. tit. de Juram. n. 8. toda a (11) exceiçāo, que dē rezaõ de seu (12) ditto, & depo-
¹³ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* nha concludentemente do caso, sobre que he a contendido, ou por
¹⁴ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* confissão (13) extrajudicial feita pela parte, ou por escritura
¹⁵ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* (14) privada, justificada por comparaçāo de letra, ou por qual-
¹⁶ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* quer outro modo, pelo qual conforme a direito, se julga feita
¹⁷ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* meya prova.
¹⁸ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* 2 E se o autor naõ he sabedor da causa, nem tem justa rezaõ
¹⁹ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* de saber, ainda que a causa, ou quantidade da demanda seja pe-
²⁰ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* quena, naõ lhe serà (15) dado juramento, mas serà o reo absolu-
²¹ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* to. Nem serà dado tal juramento ao autor em caso algū, posto q
²² *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* faça meya prova, quando elle for pessoa torpe, (16) & vil, como
²³ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* se fosse (17) perjuro, homicida, (18) usurario, (19) condenado
²⁴ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* por auçāo de (20) furto, (21) excōmungado, blasfemo, (22)
²⁵ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* ou outra pessoa (23) semelhante; porque naõ he justo, que por
²⁶ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* juramento de tal pessoa haja alguem de ser condenado, & por
²⁷ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* esta rezio naõ serà tambem dado o juramento ao reo, sendo pess-
²⁸ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* soa vil, sobre alguā exceiçāo por elle allegada, que lhe fosse re-
²⁹ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* Marant. d. p. 6. act. 9. n. 15. cebida, ainda que fizesse meya prova, porém em cada hum des-
³⁰ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* Mascard. d. conclus. 957. n. 67. tes casos, pera maior legalidade, se darà juramento à parte con-
³¹ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* traria, & segundo elle, seja julgado.
³² *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* 3 Naõ serà dado tambē o tal juramento supletorio nas causas
³³ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* (24) matrimoniais, salvo, se der a favor do matrimonio, (25) nem
³⁴ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* nas causas, que se moverem sobre estado de (26) Religiao, nas
³⁵ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* beneficiais, (27) de usuras, (28) & em q por ley, ou estatuto se
³⁶ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* requere certo (29) numero de testemunhas, nem nas, em que se
³⁷ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* trata de provar costume, (30) prescripçāo, (31) interesse, (32)
³⁸ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* ingratidaõ, (33) ou impedimento de proseguir (34) a appellaçāo,
³⁹ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* nem nas de lospeçoës, (35) nem quando se examinaõ testemu-
⁴⁰ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* nhias, ad perpetuam (36) rei memoriam, nem quando se trata de
⁴¹ *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* provar a exceiçāo (37) de excommunhaõ, & em outros muitos
⁴² *Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi; Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Juram. n. 9. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Maf-* casos, de que (38) trataõ os Doutores.

abreto me oitóneis o tribunale. §. 8.

Das oposições, assistencias, & autorias.

Como sucede, que litigando douz entre si, vem huā terceira pessoa com artigos de oposição a excluir, assim ao autor, (1) como ao reo, ou ao autor sómente, dizendo, que a causa, sobre que se litiga, lhe pertence, & não a algua das partes, como a tal oposição, he como libello, quando com ella se vier, se observará o mesmo modo de proceder, que se observa no libello; pelo q, vindo o oppoente cō seus artigos de oposição, antes de ser assinado na causa principal lugar à prova, o Vigario geral os receberá (2) na audiencia, quanto em direito forem de receber, & assim os mais artigos da contrariedade, replica, & trepli- ca, & se continuará em o mesmo processo.

E viando-se cō elles, depois de ser assinado lugar à prova nos casos, em que conforme a direito se pode vir com oposição, se receberão por dezembargo, & em tal caso correrá a materia da oposição em auto apartado, & se não (3) sobstará no curso da causa principal, antes se irá com ella por diante, até se dar final determinação, & se ella se determinar por sentença, que passe em causa julgada, antes de ser determinada a causa da oposição, ficará o oppoente prosseguindo a causa contra (4) o vencedor, ao qual não será entregue a causa julgada, sem que primeiro (5) de fiança segura, & abonada, na forma de nossas Constituições, de restituir a causa com os frutos, & satisfação de danos ao oppoente, em caso, que haja vencimento em sua oposição, & não dando a ditta fiança, se sequestrará a causa vencida, em poder de hū terceiro abonado, & em todo o caso, em q a oposição não for recebida, será o oppoente cōdenado pera as partes nas custas do retardamento em dobro, posto que tivesse causa de litigar.

2 E vindo algua pessoa assistir na causa a algua das partes, será obrigada a tomar, (6) & prosseguir o feito nos termos, em que estiver, & tomar o mesmo procurador da parte, a que assistir, ao qual, & não a outro se darão as vistas, & não haverá por isso maior termo pera responder, & posto que o assistente goze do beneficio da restituição, se lhe não (7) concederá, quanto ao q já for processado, mas sómēte a respeito, do q de novo (8) accrescer, & no mais das assistências se observará, o q está disposto por direito.

E em

²⁴ Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 9 Redolph. d. c. 4. n. 161. ad med. Mascard. conclus. 957. n. 43. Levall. Commun. contra commun. q. 449.

²⁵ Barb. ad Ordin. supr. n. 9. Redolph. d. c. 4. n. 161.

²⁶ Cum pluribus Barb. supr. n. 10. Redolph. d. c. 4. n. 161.

²⁷ Cum pluribus Barb. supr. n. 11. Redolph. d. c. 4. n. 161.

²⁸ Barb. loco citat. n. 12. Redolph. n. 161.

²⁹ Redolph. d. c. 4. n. 161.

³⁰ Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 15. Mascard. conclus. 423. n. 5. & 21.

³¹ Redolph. d. n. 161. Barb. supr. n. 18.

³² Redolph. d. n. 161. Barb. supr. n. 17. Gam. decij. 110. n. 16.

³³ Barb. in l. 2. in princip. p. 1. n. 52. ff. Solut. matrim.

³⁴ Redolph. d. n. 161. Barb. supr. n. 24.

³⁵ Cabed. t. p. decij. 45. à princip. Barb. supr. n. 21.

³⁶ Barb. loc. citat. n. 19. Redolph. d. n. 161.

³⁷ Redolph. d. cap. 4. n. 161. Mascard. conclus. 691. n. 3. Barb. ad Ord. supr. n. 14.

³⁸ De quibus Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princip. à n. 9. cū segg. Redolph. d. c. 4. n. 158. usq. ad n.

¹ Ord. d. lib. 3. tit. 20 §. 31. Redolph. d. 2. p. c. 4. n. 123. Mend. 1. p. lib. 3. c. 5. n. 1.

² Ord. d. §. 31. & ibi Barb. Pereyr. decij. 43. n. 7. Mend. d. c. 5. n. 3. & 2. p. lib. 3. c. 5. n. 1. Redolph. d. cap. 4. n. 123.

³ Ordin. d. §. 31. & ibi Barb. n. 2. alter. Barb. in l. Si alienam. ff. Solut. matrim. n. 16 & 17.

⁴ Cabed. 2. p. arest. 49. Mend. d. 1. p. lib. 3. c. 5. n. 1. & 2. p. lib. 3. c. 5. n. 2. Phab. 2. p. arest. 13.

⁴ Ord. d. §. 31. vers. E. à oposição.

L. ls. à quo ff. Rei vendic. 3 E em todo o caso, em que alguem for demandado por causa movel, ou de raiz, que tenha, ou possua em seu nome, ou de ou-

Cum Chasaneo, ex. Honde de Cancer. variar. 2. p. c. 16. n. 8.

Cap. final. Ut lite pendent. lib. 6. Ordin. d. tit. 20. §. 32. et ibi Barb. Mend. in prax. d. 1. p. lib. 3. c. 5. §. 1. et 2. p. lib. 3. c. 5. §. 1. n. 6. Cancer. var. d. 16. n. 5. Card. de Luc. de Judic. disc. 17. n. 5. Redolph. d. 2. p. c. 4. n. 118. Cabed. d. 2. p. decis. 97. n. 14.

7 *Ordin. d. tit. 20. §. 32. Mend. d. 1. p. cap. 5. §. 1.*

Mend. d. 1. p. 25. §. 1. in fin. princip. Ordin. d. tit. 20. §. 32. lobstarà no feito, salvo, se o nomeado por autor estiver fóra des-

Ordin. d. lib. 3. tit. 44. in princ. te. (12) Reyno, porque neste caso irà o feito por diante, & se de- vicar. 2. p. sect. 1. subject. 6. terminarà finalmente sem embargo da autoria, & ao chamado interfect. 3. a. n. 20. cum seqq.

10 L. Venditor. ff. de Judic. l. 1. Cod. In rem actio. Ord. d. lib. 3. tit. 45. §. 11. et ibi Barb. n. 1. alter Barb. ad xx. in d. l.

Venditor. an. 136. Pegas ad 5. E se ao termo, que for dado ao reo, elle naõ trouxer aquelle, que nomear por autor, ou trazendo-o, elle o naõ queira defender, 332. Caldas de Empt. c. 31. à n. 82. Paz in prax. tom. 3. c. 1.

§. 3. n. 13. Ihe he feita, negando, ou confessando, & naõ lhe será dado outro

Ord. d. tit. 45. in princ. Pellegr. d. 2. p. sect. 1. subject. 6. in- terfect. 3. n. 20. verf. Vide.

12 Ord. d. tit. 45. in princ. verl. pera vir responder negando, ou confessando direitamente a de-

Salvo, et ibi Barb. Ordin. d. verf. Salvo. 13 que o naõ nomea (16) maliciosamente, nem pera dilatar o feito,

14 Ordin. d. tit. 45. §. 1. & naõ querendo jurar, lhe naõ será recebida a autoria.

15 Ordin. d. tit. 45. §. 1. verf. E tra- jendo.

16 Ordin. d. §. 1. verf. E se algum.

17 Ordin. d. tit. 45. §. 2. et ibi Barb. n. 5. Gom. tom. 2. Var. c. 2. n. 39. et ibi Aylon. Menoch. de Arbitr. casu 476. Caldas de Empt. d. c. 31. n. 81. Men- dez d. 1. p. lib. 4. c. 8. §. 2. n. 5.

18 Ordin. d. §. 2. Pereyr. de Man. Reg. 2. p. c. 32. n. 3. Gratian. cap. 175. n. 30.

7 E chamando-o assim, & naõ vindo o ditto autor chamado, ou naõ mandando defender, seguirà (19) o reo a demanda fiel, & verdadeiramente, em forma, que por direito he obrigado, pera o autor chamado o ficar a lhe compor a causa (20) vendida com seu interesse, ou pagar o preço, q por ella recebeo, qual o ditto reo vencido mais quizer.

§. 9. Das

ioq obtemperat ad iudicium sicut oportet ne
se de ex*ist*at*ur* nisi mo*n*o*re* §. 9.

Das Reconvenções.

A Reconvenção he huā auçaō (1) intentada pelo reo demandado em juizo, contra o autor, que o obriga, diante do mesmo Juiz, durando a demanda principal, distingue-se da exceição, porque nesta se naō pede causa algua, mas sómente se trata de (2) excluir, & diminuir a intenção do autor. A natureza da auçaō, & reconvenção he, que ambas andem em (3) igual passo, & ambas sejaō determinadas em huā sentença; porém primeiro se responderà (4) ao libello do autor, & será contestado, que ao do reo, & pelo conseguinte todos os outros termos, & tanto que for respondido ao libello do autor, & contestado, logo se responderà ao libello do reo, & o mesmo seguirá dahi em diante. E quando se proferir sentença definitiva, primeiro será julgada a auçaō do autor, (5) & logo a reconvenção do reo, mas em forma, que a auçaō, & reconvenção, ambas sejaō determinadas em hum tempo, & em huā sentença.

1 Haverà porém isto lugar, quando a reconvenção se começar antes da auçaō ser (6) contestada, ou logo depois da contestação, ante*s* que o autor de sua prova, porque se a reconvenção tiver principio depois da auçaō contestada, & o autor tiver dado sua prova, a reconvenção perderà sua natureza, quanto a (7) esta parte, de naō andar igual passo, mas cada huā em auto separado (8) correrà seu curso, como de direito melhor puder, sem que huā espere pela outra: porém quanto à prorrogação do juizo, a naō (9) perderà, & assim se o reo durante a primeira demanda, quizer demandar o autor, o naō poderá fazer em (10) outro juizo, se naō diante aquelle mesmo Juiz, perante quem he demandado, porque naō he justo, que o autor, pendendo a primeira demanda, haja de ser molestado pelo reo em outro juizo. E se o reo quizer demandar o autor diante daquelle Juiz, perante quem he demandado, naō poderá o tal Juiz (11) ser recusado pelo autor, porque pois o elle já escolheo por Juiz na primeira demanda, naō he justo, que o possa recusar, salvo, sobrevindolhe nova (12) inimisade, ou causa de recusação.

2 Ha porém alguās auçoēs, em que naō cabe reconvenção, co-

Desumitur ex rx. in l. Tenetur §. Si tibi & §. ult. ff. de Art. empt. l. Venditor. l. Evictio re, ff. de Evict. l. Si cum quasio Cod. eod. Ord. d. tit. 45. §. 3. & ibi Barb. Cald. d. c. 31. n. 34. Afflitt. decij. 49. Barb. in d. l. Venditor n. 56. de Judic.

20

Ordin. d. tit. 45. §. 3. & ibi Barb. n. 3.

Ursinus de Reconv. cap. 4. n. 1.

L. 2. & 3. ff. de Except. Ursin. d. c. 4. n. 3.

3 Ord. d. lib. 3. tit. 33. in princ. & ibi Barb. n. 1. Mendez in prax. 2. p. lib. 3. c. 8. n. 12. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 6. n. 7. 10. & 12. Insign. Barb. in l. Qui prior. n. 6. ff. de Judic. Ursinus de Reconvent. c. 15. n. 2. Cancer. var. 2. p. cap. 13. n. 9. Carleval. de Judic. tom. 2. tit. 2. dist. 7. n. 3.

4 Ord. d. tit. 33. in princ. Maranz. d. dist. 6. n. 7.

5 Ordin. d. tit. 33. in princ. vers. E quando.

6 Ordin. d. tit. 33. §. 1. & ibi Barb. n. 1. Marant. d. dist. 6. n. 5.

7 Ord. d. tit. 33. §. 1. & ibi Barb. n. 2. Mend. d. lib. 3. c. 8. n. 5. Marant. d. dist. 6. n. 5.

8 Ord. d. §. 1. Mend. c. 8. n. 5. Cardos. in prax. judic. verb. Reconventio. n. 4. Cancer. d. c. 13. n. 14. Ursinus. c. 15. n. 2.

9 Cap. Dispensia. §. final de Rescript. lib. 6. Cancer. d. c. 13. n. 15. & 16. Carleval. de Judic. tom. 2. tit. 2. dist. 7. n. 5. Barb. in 2. p. l. Qui prior. n. 26. ff. de Judic.

10 Cap. Dispensia §. Rens quoq; de Rescript. lib. 6. Ord. d. tit. 33. §. 2. Barb. ad rx. in d. c. Dispensia n. 2. alter Barb. ad Ord. d. tit. 33. §. 2. n. 3. Insign. Barb. in l. Qui prior. n. 19.

11 Ord. d. tit. 33. §. 3. & ibi Barb. n. 1. Insign. Barb. in d. l. Qui prior. n. 31. Mend. d. c. 8. n. 15. Ursinus. c. 16. n. 5. Marant. d. dist. 6. n. 14.

Mend. d. c. 8. n. 11. Barb. ad Ord. d. 9. 3. n. 2.

¹² Cap. Super spoliatione, de Ord. cognit. v. Pcc. conquestione, de Resist. spoliat. l. ult. in fin.

Cod. de Compensat. Ord. d. tit. 33. §. 4. & ibi Barb. n. 1. & 2.

Ursin. de Reconvent. cap. 8. n. 11. Mendez d. c. 8. n. 7. Marant. d. dist. 6. n. 42. cum seqq.

Barb. ad ix. in d. c. Super spoliatione, n. 2. Tellez ad eundem.

tx. n. 4. cum seqq. Valasc. tom. 1. consil. 88. per tot. Sanch.

de Matrim. lib. 10. disp. 12. a de Matrim. lib. 10. disp. 12. a n. 17. cum seqq.

¹³ Ordin. d. tit. 33. §. 4. & ibi Barb. n. 3.

¹⁴ Cap. Bona fides, de Deposit. l. final. Cod. Depositi. Ordin. d. §.

4. & ibi Barb. n. 4. Ursin. d. c. 8. n. 9. Menoch. de Arbitr. et al. su 184. n. 6. Cancer. var. d. c.

13. n. 33. a. 16

Pheb. 2. p. a. 8. l. in fin. Mend. d. c. 8. n. 10. Carleval. d. disp. 7. n. 9. Cancer. d. c. 13. n. 42.

¹⁷ Ord. d. §. 4. & ibi Barb. v. 5.

Ursin. r. 11. m. 12. Mendez d. c. cap. 8. n. 13. Marant. d. dist.

6. n. 64. Tellez de Cognit. naõ se poderà fazer, (24) salvo, se o reo renunciar (25) o privi-

per viam violent. q. 54. n. 4. & q. 68. n. 12. Insign. Barb. 1. 2. §. Legatis. ff. de Judic. d. m.

igual passo, porque entaõ poderà ter lugar a reconvenção, mas

263. cum seqq. & in d. l. 25. prior n. 52.

¹⁸ Cum Socino, & Salic. tenet Ursin. de Reconvent. d. c. 8. n.

má de direito.

¹⁹ Ord. d. tit. 33. §. 7. & ibi Barb. n. 1. Cancer. d. c. 13. n. 61.

Mendez d. c. 8. n. 6. Carleval. d. disp. 7. n. 8. Barb. in d. l.

Qui prior n. 49. Marant. d. dist. 6. n. 24. Seac. de Sent. & re judic. glof. 7. q. 4. Specular.

3. n. 125.

²⁰ Cap. Cum dilectus, de Arbitr.

Ord. d. tit. 33. §. 8. & ibi Barb. n. 1. & Insign. in l. 1. art. 1. a

n. 60. cum seqq. ff. de Judic. & in d. l. Qui prior n. 41. Cancer.

var. d. c. 13. n. 4. Ursin. cap. 20. n. 18. Marant. d. dist. 6. n. 20.

Menoch. de Arbitr. q. 44. n. 12. Cardos. in prax. d. verb. Re-

convention. 11. Mend. d. c. 8. n. 7.

²¹ Ursin. d. c. 20. n. 5. Cancer. d.

c. 13. n. 47. Ordin. d. tit. 33. §. 8. in fin.

mo saõ na auçao de (13) esbulho, (14) guarda, (15) de posito, causas (16) de execuçao, & accusaçao de feito (17) crime, que correr com a justica, porque estas convenções são privilegiadas. Nem cabe tambem reconvenção em todas as causas, que não tem judicial disceptação, nem se deduzem em juizo por medo de auçao.

¹⁸ Nam tem outro si lugar a reconvenção nas causas de (19) appellaçao, porq o appellante vai ao Juiz da appellaçao por necessidade, entendendo, que he aggravated na sentença, contra elle dada, nem tem tambem lugar perante Juizes arbitros, escolhidos por consentimento de ambas (20) as partes, porque a reconvenção não tem lugar, se não quando o Juiz he sómēte escolhido por vontade, & aprazimento (21) do autor. Nem finalmente terà lugar a reconvenção, se o reo com dolo, & malicia procurar ser demandado pelo autor diante do seu Juiz (22) exempto, pera que depois o possa perante elle reconvir.

¹⁶ E nas causas, em que segundo a direito se deve proceder sumariamente, entaõ terà lugar a reconvenção, quando for detal qualidade, em que (23) sumariamente se deva proceder, & se a reconvenção for tal, que requeira conhecimento ordinario, naõ se poderá fazer, (24) salvo, se o reo renunciar (25) o privilegio da reconvenção, porque he otrogado, que ambas procederão correrà cada huâ seu curso, convém a saber, a convenção sumariamente, & a reconvenção, por via ordinaria, segundo a forma de direito.

¹⁷ Das dilacões, que se haõ de conceder às partes, pera fazerem suas provas.

²⁰ D Epois que nosso Vigario geral receber os artigos às partes, & tiverem deposito na forma, que fica ditto, lhes assinarà (1) dilacão, em que façao suas provas, & lhes assinarà por primeira dilacão, pera o Bispado, vinte (2) dias, & fazendo nella diligencia, se assinarà (3) segunda, de dez dias, se a pedirem ambas (4) as partes, ou a que fez (5) diligencia; & mostrando por fé do Escrivão, que quizeraõ dar mais testemunhas, & por culpa sua, ou do Enquieredor, ou por não poderem, se lhes

naõ

naõ forao preguntadas, se lhes reformarà sómente o tempo, que pelos dittos officiais ficou, & naõ fazendo as partes diligêcia na primeira dilaçao, lhes naõ serà assinada segunda, salvo, mostrando taõ legitimo (6) impedimento, q por elle mereçaõ serem restituidas a nova dilaçao, ou for parte, a que conforme a direito compita restituiçao, (7) porque a esta se lhe assinarà ate duas (8) vezes, na forma de direito, & estilo.

1 E quando constar a nosso Vigario geral, que na primeira, & segunda dilaçao, se fez toda a diligencia possivel, ainda que naõ estivesse pelos officiais, poderà conceder mais cinco dias (9) de terceira dilaçao, pera o Bispado, & naõ poderá conceder quarta (10) dilaçao em nenhua causa. E o sobreditto se entenderà nas causas ordinarias, por quanto nas summarias, se devem dar duas dilaçoes sómente, & essas com mais breve tempo, segudo a causa, & circunstancias o pedirem.

2 E quando se pedir segunda, ou terceira dilaçao, pera o Bispa-
do, se a parte requerer, que dêm juramento, à q a pedir, se bem,
& verdadeiramente a pede, & se lhe he necessaria, naõ lhe serà
concedida, sem jurar (11) per si, estando presente em juizo, & se
estiver ausente, por seu Advogado, ou procurador, & cõ mayor
rezaõ, quando se lhe assinar dilaçao pera fóra, (12) como nos
casos seguintes.

3 E havendo-se de tirar carta de inquiriçao pera fóra do Bis-
pado, a parte, que a pedir, declarará (13) os lugares, em q quer
fazer a prova, pera se lhe assinarem os dias, em que a deve fazer
em cada hum dos lugares, que nomear, & a outra parte saber,
pera ir requerer sua justiça, & naõ serà concedida dilaçao pera
fóra, se naõ tendo a parte protestado pela tal dilaçao, & jurando,
que a pede bem, & verdadeiramente, & naõ a fim de dilatar a
causa.

4 E sendo o lugar, pera onde se pede a dilaçao, & carta, distan-
te mais de cem legoas, & dahi pera sima, ou seja em feito civil,
ou crime, antes de lhe ser concedida, o Vigario geral mandará,
que declare (14) os artigos, q quer provar nos dittos lugares,
& com a declaraçao, que disso fizer, mandará ir o feito conclu-
so com as inquiriçoes, que forem tiradas nos lugares de nosso
Bispado, ou do Reyno, & achando, que a parte naõ tem (15) ne-
cessidade da tal dilaçao, ou pelos artigos naõ serem relevantes,
(16) ou por ja estarem provados nos autos, a naõ concederà, co-
mo tambem no caso, q a parte queira confessar os dittos artigos.

²² Cancer d.c. 33. n. 35, Mendez d.c. 8. n. 8. Pereyr. de Man. Reg. 1. p. c. 23. n. 4. Quia pro-
curata, & affectata procuran-
tibus non profunt. ix. in l. 2. 6.
Sed si agant, ff. de Judic. l. 5 pa-
denem, in fin. ff. de Execut. tut.
l. Sed & qui data. ff. Ex qui-
bus causis maiores Cancer. d.c.
13. n. 56.

²³ Ordin. d. tit. 33. §. 6. & ibi
Barb. Ursin. 6. 17. n. 3. Ma-
rant. d. dist. 6. n. 38. Cervall.
de Cognit. per viam violent. q.
68. n. 13.

²⁴ Ordin. d. tit. 33. §. 6. Cancer.
d.c. 13. n. 42. Ursin. d.c. 17. n.
3. Marant. d. n. 38. Barb. in
l. Qui prior n. 34.

²⁵ Ord. d. §. 6. & ibi Barb. In sign.
in d.l. @ui prior n. 37. Marat.
d. n. 38.

¹ De dilationibus, seu termino
probatorio tot. iijul. Cod. de Di-
lationib. & in jure Canonico c.
1. & tot. titul. de Dilation.
Ord d.lib. 3. tit. 54. & ibi Barb.
Mend. 1 p. lib. 3. c. 12. & 2 p.
lib. 3. c. 12. Pelleg. de Offic. xi-
car. p. 2. scilicet 2. subject. 3. Stat.
de Judic. 2. p. c. 3. per tot. Ma-
rant. de Ord. judic. 6. p. act. 3.
per tot. Cardos. in prax. judic.
verb. Dilario. Mastard. de Pro-
bat. concl. 517. Paz. in prax.
I. p. tom. 1. temp. 8. Menoch.
de Arbitr. casu 52. Parlador.
lib. 2. Rerum quotidianar. c.
fin. p. 5. §. 10.

² Deducitur ex Ordin. d. tit. 54.
§. 1. & ibi Barb. n. 2. Pelleg.
subject. 3. n. 2. & 8. Marant. d.
act. 3. n. 16.

³ Ord. d. tit. 54. §. 1. in fin.

⁴ Deducitur ex l. Reg. tit. 54. §.
9. Marant. d. act. 3. n. 12.

⁵ Mend. 1 p. lib. 3. c. 12. n. 1.

⁶ L. Oratione ff. de Ferriis. Ord.
d. tit. 54. §. 9. & ibi Barb. n.
2. Mend. d. c. 12. n. 1. Stat.
de Judic. d. 2. p. c. 3. quasit. 1.
n. 24. Marant. d. act. 3. n. 5.
Pelleg. d. subject. 3. n. 3.

⁷ Ordin. d. §. 9. Barb. add. tit.
54. in print. n. 2. Mendez d.
2. p. lib. 3. c. 12. n. 1. & 2.

⁸ *Cum Fabro, & Affili. tener Sforzia, de Restitui. in integr. q. 16. n. 41. & vide Ciarlin. lib. 2. c. 2. 15. ubi docet contra Sforziam, quod minor semel restituus in eodem articulo non est amplius restituendus, nisi ex nova causa.*

⁹ *Pellegr. d. subiect. 3. n. 5. Tellez ad tx. in c. In causis 15. de Te- sib. n. 6.*

¹⁰ *Dicit. c. In causis cap. Ultra ter- tiam. 55. de Testib. Novella 90. de Testib. cap. 4. Autb. Qui semel. Cod. de Probat. Tellez ad tx. in d. c. In causis n. 6.*

¹¹ *Ord. d. tit. 54. §. 1.*

¹² *Ordin. d. tit. 54. §. 11. Mendez d. 2. p. lib. 3. c. 12. n. 7.*

¹³ *Ordinat. d. tit. 54. §. 10.*

¹⁴ *Ordinat. d. tit. 54. §. 12.*

¹⁵ *Ord. d. tit. 54. §. 12. vers. H. come esta, & ibi Barb. n. 1. Pel- legr. de Offic. vitar. d. 2. p. fecht. 2. subiect. 7. n. 17.*

¹⁶ *L. Ad probationem, Cod. de Probat. Ord. d. §. 12. cum plu- ribus Pellegr. d. subiect. 7. n. 16.*

¹⁷ *Ord. d. tit. 54. §. 2. Pellegr. d. subiect. 7. n. 22. Mascar. d. conclus. 517. n. 3. Marant. d. act. 3. n. 4.*

¹⁸ *Ordinat. d. tit. 54. §. 10.*

¹⁹ *Ordin. d. tit. 54. §. 5. Pellegr. d. subiect. 7. n. 21. Marant. d. act. 3. n. 16.*

²⁰ *Ordin. d. tit. 54. §. 6.*

²¹ *Ordin. d. tit. 54. §. 7.*

²² *Ordinat. d. tit. 54. §. 4. & ibi Barb. n. 1.*

²³ *Ordin. d. tit. 54. §. 4.*

²⁴ *Ordin. d. tit. 54. §. 13. Phab. 2. p. ares. 18. Mendez d. 2. p. lib. 3. c. 12. n. 7. Sac. d. 2. p. c. 3. q. 4. n. 136.*

²⁵ *Ordin. d. §. 13. & ibi Barb. Cabed. 1. p. ares. 39.*

5 Porém constando lhe, que a parte tem necessidade della, se darà pera todos os lugares fóra do Bispado, ou do Rey no, hum

lo termo, (17) ou dilacão conveniente. E se a inquirição houver de ser tirada no Arcebispado de Braga, ou nos Bispados de Co-

imbra, Lamego, Viseu, Miranda, ou Leyria; se assinarão quaren-

ta dias de dilacão, & havendo-se de tirar nos Arcebispados de Lisboa, ou Evora, ou nos Bispados do Algarve, Guarda, Porta-

legre, ou Elvas, se assinarão dous mezes; & havendo de ser em

diversas partes, na carta, que se passar, se fará repartição (18) do

tempo, em que se ha de tirar em hum, & outro lugar.

6 E a parte, antes que a carta se passe, declarará, onde quer pri-
meiro provar, & fará a repartição, pera que a parte seja citada,
pera os lugares, onde se houverem de tirar, & seja disso certa; &
quanto aos quarenta, & sessenta dias, ainda q' nosso Vigario ge-
ral, tem expressa ordem nossa, naõ poderá conceder maior ter-
mo, ficará com tudo em seu arbitrio o dar menos, segundo a dis-
tancia, onde a inquirição se houver de tirar.

7 E havendo a dilacão de ser pera Castella, ou Galiza, assinarão
o Vigario geral dous, tres, ate (19) quatro mezes, segundo fora
distancia do lugar, & mais naõ; & se houver de ser em Biscaya,
Aragão, Granada, Valençā, ou nas Ilhas da Madeira, ou dos A-
çores, Africa, Saboya, ou França, assinarão seis (20) mezes, ou ma-

is, segundo o tempo, em q' a conceder, for apto pera a navegação;
& pera Flandes, Inglaterra, Estado do Brasil, Ilhas de S. Thome,
Cabo Verde, Castello da Minna, (21) nove mezes, & finalmen-
te pera a India, Congo, Machabios, C. ofalla, hum anno, (22) &

meyo, & pera Malaca, & Maluco dous annos, a qual dilacão de
anno, & meyo, & dous annos, começará a correr do tempo da
partida (23) da primeira armada, ou embarcação.

8 E mandamos, quādo as partes nomearem suas testemunhas,
nas Ilhas deste Reyno, ou de Castella, ou Ilhas de S. Thome, &
Principe, ou em outros Reynos, que naõ sejaō estes Algarves,
Africa, Castella, & Ilhas da Madeira, & dos Açores, & (24) ju-
rarem, que as querem dar bem, & verdadeiramente, posto que

lhe será dada dilacão, segundo a distancia for, & assim fica de-
clarado, com tudo, naõ se retardará o feito, mas irá por diante,
& se despachará finalmente, (25) segundo se achar provado pelo
feito, & inquirições, que se tiverem tirado nos ditros Reynos, &

Ilhas, se dará sentença, como se achar, que he direito, sem espe-
rar a ditta inquirição, & diligencia.

E sen-

9 E sendo a sentença condenatoria, se o vencedor requerer, se dará à execução, passando em causa julgada, dando primeiro o vencedor (26) fiador chaõ, & abonado, que se obrigue, a que, se depois pelas inquirições, q̄ vierem das dittas partes, se revogar a sentença, reporta tudo, o q̄ o vencedor receber, ou seja dinheiro, ou outra causa com as custas em debro, por quanto , achando o Juiz, que pelas inquirições, q̄ vierem dos dittos Reynos, & partes, se deve revogar a sentença, a revogará; (27) & sendo a tal sentença absolutória, (28) mandará o Juiz ajuntar as dittas inquirições, & de novo apontar de direito , & achando, que está bem julgado, o confirmará.

Ord. d. §. 13. vers. E sendo.

Ord. d. tit. 54. §. 13. vers. E sendo.

Ord. d. vers. E sendo.

10 O que naõ haverá lugar, quando a demāda for sobre delito, contrato, ou outras (29) causas, q̄ se fizeraõ nas dittas partes, porque se sobstará na causa, & se naõ dará sentença, até vir ē as inquirições, ou serem lançadas as partes, que pediraõ a tal dilação, porque neste caso naõ he rezaõ presumir, que a pede por malicia. E tambem se sobstará nos casos precedentes, quando os autores, & reos (30) consentirem.

Ord. d. tit. 54. §. 13. vers. E perem.

11 E se os reos nos casos crimes se naõ livrareõ sobre fiaga, ou seguros, mas estiverem prezos em cadea publica , ou sobre sua homenagem, posto que o accusador peça dilação , pera provar nas sobreditas partes, a saber, pera as Indias, Ilhas de S. Thome, Cabo Verde, & Principe, Roma, ou outros Reynos, que naõ sejaõ de Portugal, África, Castella, Ilha da Madeira, ou dos Acores, lhe não será dada, salvo, sendo os delitos cometidos (31) nos dittos lugares ; porém pedindo-a o prezo , se lhe (32) concederá, posto que lá naõ fosse cometido o delito.

Ord. d. tit. 54. §. 14. vers. E se o reo.

Ord. d. §. 14. vers. E se o reo.

Ord. d. tit. 54. §. 15. l. Sive pars Cod. de Dilat. c. Significāte, de Appellat. Felleg. d. 2. p. scit. 2. subscit. 7. n. 20 Barb.

ad d. Ordin. d. §. 15. n. 1. Seac. de Judic. d. lib. 2. cap 3. q. 7. n. 165. Marant. d. p. 4. dist.

16. n. 68. Lancelot. de Attentat. 2. p. c. 7. n. 1. Redolph. 1. p. c. 6. n. 57. & o. 13. n. 201.

Vant. de Nullitat. tit. de Nullitat. ex dist. juridic. n. 157. Salgad. de Recent. 2. p. 6. 20. n.

31. 34. Ord. d. §. 15. Franc. in d. c. Significante n. 20. Lancelot. d. c. 7. n. 13. Seac. d. q. 7. n. 171.

35. L. Petenda Cod. de Tempor. in integr. refit. Pellegr. d. scit. 2. subscit. 3. n. 1. Felin. in c. Prudentiam, de Muriis petit. col.

1. Marant. d. act. 3. n. 18. Seac. d. cap. 3. q. 10. n. 209. Mendez d. 2. p. cap. 12. n. 1. Cardos. verb. Dilatio n. 8.

F do

12 E durando o tēpo das dilações, excepto no caso sobredito, fica suspēsa a jurisdição do Juiz, & naõ poderá innovar (33) causa algūa, salvo, naquillo, sobre que soy dada a dilação, assim como em receber testemunhas, ou ver escrituras, & outras causas em favor, & boa expedição (34) da dilação.

13 As dilações, & reformações dellas são cōmuntas a ambas as (35) partes, posto que a huma só dellas sejaõ concedidas por beneficio de restituição, que a ella compete , & naõ a outra parte.

14 E nos feitos da justiça, ou Meirinho, em que se demandaõ penas applicadas pera a fabrica da Sè , & Meirinho, ou a cada hum , terá a justiça , & Meirinho duas dilações mais, que as outras partes pela ocupação de seus officios , naõ sen-

do os reos prezos. E quando a parte for absoluta por rezão do Meirinho, ou solicitadores deixarem de fazer provas, & passar o tempo, pagaráõ a pena, que a parte havia de pagar, se condenada fosse, pera a obra da Sè, nos casos, que à ditta fabrica pertencia, alem de pagarem as custas, em que podem ser condenados, segundo ao Vigario geral parecer.

15 Quando nas dilaçõeſ assinadas no lugar do juizo sobre virer festa de Natal, Pascoa, & Pentecoste, ou outro algum tempo feriado, que consumão as dittas dilaçõeſ, (36) ou a mayor parte dellas, não correrão nos dittos dias feriados, mas quātos nelas entrarem, tantos serão reformados às partes, pera darē suas testemunhas.

16 No caso, onde se der dilação, & se passar carta pera fora, tanto que o termo da dilação for acabado, logo serão as partes lançadas (37) de mais prova, ainda q̄ as inquiriçoẽs não sejaõ vindas, porem, se as trouxerē antes de sentença final, tiradas dentro no tempo, se lhe mandarão ajuntar, & se procederà, como se as tiveraõ juntas (38) dentro na dilação. E trazendo-as depois da sentença dada, poderão (39) embargar com ellas, antes que a sentença seja assinada pelo Vigario geral, ou Ministro nosso, que a deu, & conforme, ao que das inquiriçoẽs constar sobre os merecimentos da causa, se desirirà aos embargos.

17 E todas as vezes, que o reo pedir dilação pera fora do Bispado, & podendo, não der testemunhas no lugar, ou lugares, pera que a pedir, serà condenado nas custas do (40) retardamento em dobro, pela malicia, que se presume uzou.

18 E nas cartas de inquiriçoẽs, que se passarem, se declarará com toda a distinção o lugar, ou lugares, em que as inquiriçoẽs se hão de fazer, & os dias em cada lugar, & se declarará outro si, que os commissarios, ou enqueredores possaõ receber as contradittas, & prova a elles, com que as partes vierem (41) ás testemunhas, & nem por isto deixem de ir com as inquiriçoẽs por diante. E em quanto as dilaçõeſ durarem, serão pregontadas todas as testemunhas, não sómente que forem dadas em rol, masas mais, que as partes, ou seus procuradores jurarem lhe vieraõ de novo, & que acabado o tempo das dilaçõeſ, lhe não serà pregontada testemunha alguma.

*Cum Bald. & Lanfranc. tenet
Pellegr. d. subseq. 3. n. 8. Sac.
d. c. 3. q. 6. n. 157. Marant. d.
act. 3. n. 18. it. p. 1. n. 10.*

*Ord. d. tit. 54. §. 16. & ibi
Barb. Marant. d. act. 3. n. 19.*

*Ord. d. §. 16. verj. Porém, &
ibi Barbos. n. 3.*

Ord. d. tit. 54. §. final.

*Ord. d. lib. 3. tit. 20. §. 37. &
ibi Barb. n. 1.*

*Ord. d. lib. 3. tit. 58. §. 1. &
ibi Barbos. n. 1.*

§. 11.

Das testemunhas, que haõ de ser preguntadas.

Resegundo a ordem judiciaria no formar do processo; depois de assinado termo às partes, pera darem suas testemunhas, se segue tratar da forma, em que devem ser (1) preguntas, & que pessoas poderão ser testemunhas, & quais naõ; com q assinado termo pelo julgador às partes, pera darem provas, se ambas, ou alguā dellas for presente na audiencia, o Vigario geral mandará, que nomee (2) as testemunhas, q pertende dar no feito, & será obrigada a nomeá-las naquelle dia, (3) ou até o outro a mais tardar, & naõ as nomeando a esse termo, lhe naõ serão mais recebidas, & naõ estando na audiencia, as poderá nomear ao Escrivão, em quanto durar o tempo (4) da dilação.

1. E se durando esta, estando a parte presente no lugar, onde o feito se trata, a contraria lhe quizer assinar termo, pera q as nomee, poderá requerer (5) ao Vigario geral, que mande notificar a ditta parte, q as nomee, & vā dar rol ao Escrivão, & sendo assim notificada, será obrigada a as nomear naquelle dia, ou até o outro ao mais tardar, & naõ as nomeando a esse termo, lhe naõ serão mais recebidas.

2. E se as inquirições se houverem de tirar em parte fóra do lugar, aonde o feito se trata, naõ sendo ja notificado, ou mandado à parte, que nomee (6) as testemunhas, tanto q a carta de inquirição for apresentada ao Juiz, a que for dirigida, aonde se houver de tirar a inquirição, será obrigada a parte, que a carta levar, ou quem por ella a apresentar, a nomear as testemunhas, q no ditto lugar houver de dar no dia, em que a apresentar, ou até o outro, & naõ as nomeando no ditto termo, lhe naõ serão mais recebidas.

3. E nenhā parte poderá dar, & nomear a cada hū artigo, quando forem assim diversos, mais que até dez (7) testemunhas, & quando tiver sómente hū artigo pera provar, ou muitos da mesma sustancia, & caso, naõ poderá dar ao ditto artigo, ou artigos mais, que até vinte (8) testemunhas por todas; & se a todos os artigos, ainda que em si sejaõ diversos, quizer nomear, & dar vinte testemunhas, podelo-ha fazer, & lhe serão preguntadas, & ma-
is naõ.

4. E nos feitos de injurias verbais, se preguntarão por cada hū

Pelleg. d.p. 2. sect. 2. subsect. 6.
Marant. d.p. 4. act. 6. n. 1.

Ordin. d. lib. 3. tit. 55. in princip.
Cap. Cum causam de Testib. l.
Sed si quis, ss. Quem admodum
testi aperiant. l. Judices, &
Auth. Apud Eloquentissimum.
Cod. de Fide Instrument. Pel-
legr. d. sect. 2. subsect. 7. n. 1.

3 Ordin. d. tit. 55. in princip.
4 Ord. d. tit. 55. in princip.

Ord. d. tit. 55. in princip. vers.
Porem.

5 Ordin. d. tit. 55. §. 1.

Nam effrānatus testimoniū numerus à iudice cohibendus. cap. Cū causam de Testibus. l. 1. §. fin.
ss. cod. tit. Barb. ad Ord. d. tit.
55. §. 2. n. 1. Menoch. de Ar-
bitr. lib 2. centur. 3. cas. 249.
& cons. 367. n. 39. Farimac. in
prax. 2. p. de Opposit. contra
exam. test. q. 80. n. 114.

6 Ordin. d. tit. 55. §. 2. & ibi
Barb. n. 2.

Ordin. d. tit. 55. §. 3. & ibi Barb. artigo, posto q em si sejaõ diversos, (9) sete testemunhas, & mais naõ, & se sómente for hū artigo, ou huā petição, q naõ seja articulada, se poderão dar até dez testemunhas sómente.

Ordinat. d. tit. 55. §. 4. & ibi Barb. 5 Porém em todos os casos assim ditos, aonde a parte foi lançada, de poder nomear testemunhas, pelas naõ nomear em tempo, se durante a dilacão, q a ella, ou à parte contraria for assinada, as houver de novo, & jurar, q as (10) houve depois de passado o termo, a q as honvera de nomear, serlhe-hão recebidas, com tanto, q naõ passem do numero sobreditto.

Ordinat. d. tit. 55. §. 4. vers. E isso mesmo. 6 E se tendo-as ja nomeadas, durando a dilacão, jurar, q houve (11) outras de novo, além das q tinha nomeadas, serlhe-hão recebidas aos artigos, q as nomear, com tanto, qoe por todas naõ passem do numero sobreditto; & quando passem, querendo deixar, as q ja tem nomeadas, & q se lhe recebaõ de novo, podello-ha fazer, com tanto, q naõ excedaõ o sobreditto numero, & que naõ estejaõ ja preguntadas, as que assim quizer deixar.

Cess. decis. 315. n. 9. Fontanez. 2. p. decis. 361. n. 28. 7 E sendo por qualquer via preguntadas mais testemunhas, do q as do sobreditto numero; as q o forem, depois q o numero for cheio, sejaõ (12) nenhūs, & de nenhum vigor, & sejaõ de todo seus *Ordin. d. tit. 55. §. 1. & ibi Barb. Surd. decis. 153. n. 7. Marinistom. 1. decis. 209.* 8 E requerendo alguā das partes a nosso Vigario geral, que algūas testemunhas venhaõ perante elle, para testemunharem de novo, ou serem repreguntadas pelos testemunhos, q ja tinhão dado, & ao ditto Vigario geral (14) parecer necessarie, segundo

Deductur ex Ord. d. tit. 55. §. 6. & ibi Barb. n. 1. Cabeb. 1. p. decis. 15. n. 2. Phab. 1. p. arest. 30. a qualidade da causa, & as testemunhas forem de tal qualidade, q possaõ vir de suas terras testemunhar perante elle, a parte, q isto requerer, (15) pagará às dittas testemunhas as despezas, q em sua

Cap. Si tesser. §. Liberi testes verb. Venturis q. q. 3. c. Statutum §. penulis. & ibi glos. verb. A producente, de Rescript. lib. 6. Ord. d. tit. 55. §. 6. 1 Quoniam liberi. Cad. de Testib. sic sensisse pluries Rotam affirmat. Pellegr. in prax. vicar. p. 4. sect. 5. n. 23. cum pluribus tenet. Barb. ad Ord. d. §. 6. à n. 6. munhas sejaõ (18) chamadas, porq se naõ detenhaõ por causa da cum seqq. 16 paga; & sendo vencedor, o q assim as fizer vir, serlhe-ha contada cō as custas (19) a ditta despesa. E o mesmo se guardará nas tes-

Ordin. d. §. 6. & ibi Barb. n. 9. 18. Ord. d. §. 6. & ibi Barb. n. 10. Grat. Forens. cap. 57. n. 6. 17 temunhas de vista dos desposorios, matrimonio de presente, ou impedimento, q a elle se ponha, q nosso Provisor, ou Vigario geral mādarē vir de fóra, para serẽ preguntadas, cōforme seu Regimēto.

Ordin. d. tit. 55. §. 6. 19 9 E se o autor, antes de começar a demanda, requerer ao Vigario geral, que lhe sejaõ preguntadas algūas testemunhas sobre a cau-

a causa, q̄ pertende demandar, allegando saõ muito velhas, (20) ou enfermas (21) de infirmitade perigosa, ou que estaõ de caminho pera fóra do Reyno, & que seus dittos, & testemunhos estejaõ em segredo (22) atè seu tempo, o ditto Vigario geral se (23) informará primeiro da ditta velhice, infirmitade, ou longa ausencia, & as mandará preguntar, sendo a parte primeiro citada (24) pera as ver jurar, na forma de direito.

10 E sendo por parte do reo feito semelhante requerimento, lhe serão (25) preguntadas as testemunhas, citada a parte, posto q̄ naõ sejaõ velhas, ou enfermas, nē se queiraõ ausentar, porq̄ o reo naõ he certo, quando se lhe moverá a demanda, & poderá perecer sua justiça, naõ lhe sendo preguntadas as testemunhas, & em hū, & outro caso se guardaráõ os dittos das testemunhas cerrados em segredo, & assim estarão atè o tempo da prova.

11 E se a parte, q̄ houver de ser citada pera ver jurar as testemunhas, naõ estiver no lugar, aonde haõ de ser preguntadas, nē ahí tiver molher, filhos, ou familiares, a q̄ se haja de notificar, & estiver taõ longe, q̄ havendo de ser citada em sua pessoa, poderiaõ as testemunhas partir, ou falecer, em o tal caso se preguntaráõ, sem a parte ler citada, (26) ficandolhe seu direito reservado, pera lhe pôr contradittas, q̄ tiver, pera o q̄ dentro de hū (27) anno se notificará a parte, ou se moverá a demanda, sobre q̄ as testemunhas forão preguntadas; & neste caso, em q̄ a parte naõ pode logo ler citada, naõ serão preguntadas, se naõ testemunhas conhecidas pelo Vigario geral, Escrivão, ou Enquieredor, ou ao menos de huā pessoa fide digna.

12 Toda a pessoa poderá geralmente ser (28) testemunha, & se- rà preguntada em todo o caso, q̄ for nomeada, ainda q̄ lhe seja posta contraditta, antes q̄ seja preguntada; salvo, sendo tal pessoa, q̄ conforme a direito naõ pode ser (29) testemunha, ou geralme- te em todos os casos, ou especialmente naquelle, de que se trata, porq̄ estas tais naõ serão preguntadas, como se declara no Regi- mento do Enquieredor, n. 7.

13 E em todo o caso, em q̄ alguãs pessoas nomeadas por teste- munhas, naõ quizerem testemunhar, o Vigario geral, ou Juiz da causa as compellirá, a q̄ testemunhem cō (30) censuras, & mais (31) penas, q̄ sua desobediencia merecer, ainda q̄ seja (32) pren- dendo-as, sendo pessoas, em que caiba prizaõ.

14 E mandamos, que do dia, que pelas partes forem em juizo nomeadas as testemunhas, pera darem seus testemunhos, atè que

²⁰ Cap. Quoniam frequenter, us
lite non contestata. Ord. d. tit.
55. §. 7. & ibi Barb. n. 1. Tel-
lez ad tx. in d. c. Quoniam. n.
5. Barb. ad eund. tx. à n. 3. cù
seqq. Farinac. de Opposit. contr.
exam testi. q. 76. à n. 82. Me-
noch. de Praesumpt. lib. 2. pra-
sumpt. §4. n. 2. Mascal. de
Probat. consl. 13. 7. n. 4. &
conclus. 683. n. 2. Card. in
prax. indic. verb. Testis. n. 89.

²¹ Tx. in d. c. Quoniam frequenter.
Ord. d. §. 7. & ibi Barb. n. 7.
Farinac. d. q. 76. n. 90. Barb.
ad tx. in d. c. Quoniam. n. 9.
Roland. conf. 22. n. 20. lib. 3.
Menoch. de Arbitr. cas. 60.

²² Ordin. d. tit. 55. §. 7.
²³ Ordin. d. §. 7.
²⁴ Ordin. d. tit. 55. §. 9.

²⁵ Cap. Significavit. de Testib.
Ordinat. d. §. 7. & ibi Barb. n.
9. Cancer. tom. 1. Var. c. 20. n.
110. & IIII. Farinac. d. q. 76.
n. 141.

²⁶ Cap. Significavit. de Testib. Ord.
d. tit. 55. §. 8. & ibi Barb. Fa-
rin. d. q. 76. n. 63.

²⁷ Ordinat. d. tit. 55. §. 9.
Dicit. c. Quoniam frequenter,
ut lite non contestata, & ibi
Barb. n. 11. Felin. in c. n. 13.
de Testib.

²⁸ Tx. in l. 1. in fin. princ. ff. da
Testib. Ordinat. lib. 3. tit. 56. in
princ. & ibi Barb. n. 1. Farin-
ac. lib. 2. tit. 6. de Opposit.
contra person. test. n. 1.

²⁹ De quibus, Ordin. d. tit. 56 &
ibi Barb. Farinac. d. lib. 2. tit.
6. de Opposit. contra person. te-
stium. Pelleg. in prax. vicar. p.
4. sett. 4. à n. 7. cum seqq.
Gratian. Forens. c. 100. n. 21.
Phab. 1. p. decis. 91. Cabed 2.
p. arest. 9. Macedo decis. 56.

³⁰ Cap. Cum super. cap. Cum con-
tra. cap. Dilictorum, de Testib.
cogendis. Pellegr. in prax. vicar.
p. 4. sett. 5. n. 14. Barb. ad tx.
in d. c. Cum super. n. 1. & 2.

³¹ Probatur ex l. unica. Cod. Si. com efeito os dêm nenhā das partes por si, nem por outrem, quis jus dicenti non obtemperaverit l. Judices Cod. de Fide instrument. l. Currente, ff. de se, que o fizeraō por juramento das (34) mesmas testemunhas, Testib. Pellegr. d. sett. 5. n. 17.

³² Pellegr. d. sett. 5. n. 19. Farinac. in prax. lib. 3. tit. 8. q. 78. n. 41. por seu mandado, falle cō (33) ellās de parte, & só, & provado-

³³ Ordin. d. lib. 3. tit. 57. in princ. & ibi Barb. n. 1. se, que o fizeraō por juramento das (34) mesmas testemunhas,

³⁴ Ord. d. tit. 57. & ibi Barb. n. 3. Valasco. I. p. consult. 73. n. 1. ou por outra prova, tudo, o que a testemunha diller em favor da

³⁵ Ordin. d. tit. 57. & ibi Barb. n. 3. Valasco. I. p. consult. 73. n. 1. parte, que assim com ella fallar, serà nenhū, & de nenhū ef-

³⁶ Ordin. d. tit. 57. & ibi Barb. n. 3. Valasco. I. p. consult. 73. n. 1. feito, & pera que melhor possa constar do sobreditto, tanto que for dado o juramento a cada huā das testemunhas, antes que tes-

³⁷ Ordin. d. tit. 57. & ibi Barb. n. 3. Valasco. I. p. consult. 73. n. 1. temunhem sobre o caso principal, serão preguntas, se algū das partes fallou com (35) ellās só, depois de ferem nomeadas, ou

³⁸ Ordin. d. tit. 57. & ibi Barb. n. 3. Valasco. I. p. consult. 73. n. 1. lhe pedio, que deixassem de dizer a verdade, (36) do que sou-

³⁹ Ordin. d. tit. 57. & ibi Barb. n. 3. Valasco. I. p. consult. 73. n. 1. bessiem naquelle feito, & tudo, o que a testemunha diller, escre-

⁴⁰ Ordin. d. tit. 57. & ibi Barb. n. 3. Valasco. I. p. consult. 73. n. 1. va o Escrivaō no principio do testemunho.

15 O Vigario geral, Juiz, Comissario, ou Enquieredor, que houver de preguntar as testemunhas, q̄ forem nomeadas, guardará no inquirir dellas, & em tudo o mais, o que a este respeito dispoem o Regimento do Enquieredor.

§. 12.

Do lançamento da prova, embargos a elle, & das contradittas, & reprovass.

A Cabadas as dilaçōes, o Vigario geral verbalmente lança-
rà às partes em audiencia de mais prova, & se ellās tiverem embargos ao lançamento, (1) virão com elles até a primei-
ra audiencia, & naō os tendo, & naō vindo com elles, mandará dar às partes nomes de testemunhas, pera virem com as (2) co-
tradittas, que tiverem as dittas testemunhas, até a primeira audi-
encia, & vindo as partes com ellās, mandará o Vigario geral ao
Escrivaō do feito, que sem dar vista dellas à outra parte, as ajun-
te aos autos, & a ellās por linha as inquiriçōes, & lhe faça tudo
concluso. E o Escrivaō serà obrigado a levar em pessoa os au-
tos ao Vigario geral, porque se naō vejaō as inquiriçōes, que
ellas vaō por linha, as quais o Escrivaō terà, & guardará com
muito segredo.

1 E o Vigario geral, sendo as contradittas de receber, as rece-
berá, ou os artigos dellas, que lhe parecer, & assinará cinco dias
de prova a ellās, sendo no lugar, em que se trata a causa, & tendo
fóra delle, lhe dará tempo conveniente, conforme a distancia do
lugar; & o Escrivaō, em quanto durar a prova das contradittas

tirarà dos autos as inquirições da causa principal, que se tinhaõ junto por linha, & as guardará em segredo, & naõ as recebendo, o Vigario geral as ajuntará aos autos, & dará vista aos procuradores das partes, pera virem com suas rezões.

2. Naõ se pteguntarão, nem darão mais, que tres (3) testemunhas a cada artigo de contradittas, que forem recebidas, & sendo muitos os artigos de diversas causas, poderão dar tres testemunhas a cada hum, o que se observará, assim nos feitos civeis, como crimes; & sejaõ avisados os Escrivães, & Enqueredores, q̄ naõ preguntem mais testemunhas a cada artigo, sob pena de perderem, assim a enqueredoria, como a escritura; & as testemunhas, que de mais forem tiradas, serão rotas, ou riscadas de maneira, que se naõ leiaõ.

3. E tanto que a parte der prova às suas contradittas, pedindo a outra parte os nomes das testemunhas, que se deraõ em prova das contradittas, lhe serão dados, pera vir com reprovas, (4) até a primeira audiencia; & sempre nestes casos se haverão as partes, ou seus procuradores por citados, pera ver jurar testemunhas, das quais reprovas se naõ dará vista à parte contraria, & na prova dellas se procederá, como fica ditto nas contradittas.

4. E ainda que algua pessoa seja comprehendida em falsidade, & condenada por sentença, por falsa, naõ deixará de ser preguntada por testemunha, porém a parte, contra quem foi dada, lhe poderá pôr (5) contraditta de falsidade, porq̄ assim foi condenada, & conforme a cōtraditta se provar, assim será seu testemunho rejeitado em parte, ou em todo; & a pessoa, que for comprehendida em falsidade, & naõ for condenada por sentença, naõ deixará de ser por isso admittida a testemunha, se por outra causa a naõ reprovarem.

5. Poderão outro si ser impugnadas (6) as testemunhas, se a parte se obrigar a provar, que a testemunha disse à contraria, que demandasse tal cousa, & que ella seria sua testemunha, ou se prometesse fazer todo o mal, & dano, que pudesse, àquelle, contra quem quer testemunhar.

6. Pode tambem ser impugnada a testemunha, se he inimigo (7) daquelle, contra quem quer testemunhar, ou de algum seu parente, de segundo comirão pera sima, ou se a parte, contra quem quer testemunhar, he inimigo de algum parente da ditta testemunha no ditto grao, ou se fez algua deshonra, ou disse tais palavras a elle, ou algum de seus parentes nos ditlos graos, em

que

Ordin. d. tit. 58. §. 4. Mend. d.
lib. 3. c. 13. n. 11. Marant. d.
act. 13. n. 3.

Colligitur ex c. Licit directus,
de Testib. ex ex c. Presentium,
cod. tit. in 6. Pelleg. d.p. 2. sect.
2. subiect 10. n. 1. verl. Quo ad
primum. Marant. d. act. 13.

Ord. d. tit. 58. §. 5. Ibi Barb.
n. 1. Cardos. verb. Infamis n.
5. & II. Farinac. de Opposit.
contr. dicta testimoni q. 67. §. n.
58. cum sequentib.

Ordin. d. tit. 58. §. 6.

Ord. d. tit. 58. §. 7. Ibi Barb
Farinac. de Opposit. contr. per-
son. testimoni q. 53. n. 3. Mas-
card. de Preb. conclus. 693.
Phab. 2. p. arrest. 116. Mend. in
prax. 2. p. lib. 3. c. 13. n. 2.

que caiba emenda, ou satisfaçao.

7 E o sobreditto haverà lugar, se a inimisade, & mal querença se causou, antes q o feito fosse começado, (8) porque depois de o ser, se a inimisade se causou por parte daquelle, contra quem a testemunha he produvida, naõ poderá por essa causa ser lançada de testemunha, porque se (9) presume, que o fez por naõ teste-
prax. I. p. lib. 3. cap. 13. n. 9.
Earinat. d. q. 53. n. 64.

Ord. d. tit. 58. §. 8. vers. E se;
ibid Barb. n. 2. Mendez in
parte da testemunha, porque se (9) presume, que o fez por naõ teste-
munhar contra elle naquelle causa, & pera a poder contradittar,
por rezaõ da ditta inimisade, mas bem a poderá impugnar de
testemunha por outra causa; porém se a inimisade se causou por
parte da testemunha, ainda que fosse depois do feito começado,
bem poderá por essa rezaõ ser contradittada.

8 Pode outro si ser impugnada, & contradittada a testemunha, por rezaõ de(10) parentesco, que tenha com a parte, que o produz, até quarto grão inclusive, contado segundo o direito Ca-

Cap. Significantibus, c. final de

Offic. delegat. c. Significaverūt,

de Testibus Ord. lib. 3. tit. 65.

in princip. Pellegr. in prax. Vi-

car. 2. p. sec̄t. 3. subiect. 1. n.

8. Insign. Barb. ad 1. Si debito-

ri. n. 97. ff. de Judic. Barb. ad

Ordin. d. tit. 65. n. 1. Marant.

de Ord. Judic. p. 6. act. 1. n. 3.

Fragos. de Regim. reip. lib. 4.

diss. 10. §. 4. n. 214. p. 1.

Cap. Cum cessante, de Appellat.

Glos. in cap. final. eod. tit. in 6.

I. Quod iussit ff. de Re judic. Or-

din. d. tit. 65. in princ. & ibi

Barb. n. 3. Pellegr. d. subiect. 1. n.

15 vers. Quinta differētia Scat.

de Sent. & re judic. glos. 14. q.

4. n. 37. Cardos. in prax. verb.

Judex. lib. 66. & 67. Cald. q. fo-

renſ. lib. 1. q. 9. à princip. Ma-

rant. d. act. 1. n. 7. Menoch. de

Resinend. remed. ult. n. 56.

Ordin. d. tit. 65. in princ.

L. Judge pos. ea quam, ff. de

Re judic. Ord. d. tit. 65. in princ.

& ibi Barb. n. 5. Pellegr. d. sub-

iect. 1. n. 15. vers. Quinta dif-

ferētia. Marant. d. n. 7. Cald.

d. q. 9. à n. 10. Scat. d. glos.

14. q. 4. n. 36 & q. 17. sub. n. 1.

Frag. d. §. 4. n. 228.

5 Ord. d. tit. 65. §. 1. & ibi Barb.

n. 1. Gratian. Forens. c. 348.

n. 16. Cald. d. q. 9. n. 9.

6 Ordinat. d. tit. 65. §. 1. & ibi

Barb. n. 2. Gratian. d. c. 348. n.

14.

7 Ordin. d. §. 1. Cald. d. n. 9.

§. 13.

Das sentenças interlocutorias, & definitivas.

SEntença interlocutoria (1) se diz em direito, qualquer sen-
tença, ou mandado, que o Juiz dà, ou manda em qualquer
feito, antes que profira sentença definitiva; a sentença interlo-
cutoria poderá ser (2) revogada pelo Vigario geral, antes que
dê a sentença definitiva; porque, depois della dada, se naõ intro-
meterá mais (3) a julgar naquelle feito, que ja he findo; por tan-
to a lentença definitiva naõ poderá por elle ser mais (4) revo-
gada, porque deu por ella fim a todo seu juizo.

1 Porém, se a sentença interlocutoria for tal, que ponha fim ao
juizo, ou processo, assim como se julgar, que naõ procede (5) o
libello, ou absolver ao reo da (6) instancia, ou naõ receber o au-
tor a demanda, ou outro caso semelhante, naõ poderá ser por
elle revogada, (7) porque em cada hum destes casos deu fim
seu juizo, por tanto naõ pode mais proceder nelle, nem fazer
outra coufa alguã.

2 E se nosso Vigario geral receber algua⁽⁸⁾ appellaçao de sentença definitiva, naõ poderá depois revogar a tal interlocutoria, porque assim recebeo a appellaçao; porém sendo a interlocutoria de denegaçao de appellaçao de sentença definitiva, poderá revogal⁽⁹⁾, & receber a appellaçao, se lhe parecer, que he de direito receptavel, & isto em todo o tempo, antes da sentença ser entregue à parte.

3 E poderá a sentença interlocutoria ser revogada a requerimento da parte, ate⁽¹⁰⁾ dez dias contados, do em que foi dada, porém se o Vigario geral de seu motu proprio, sem requerimento da parte, a quizer revogar, podelo-ha fazer a todo o⁽¹¹⁾ tempo, achando por direito, que naõ foi justamente dada, com tanto, que a revogue, antes da sentença definitiva, & ella seja tal interlocutoria, que conforme a direito possa ser revogada.

4 Poem se a sentença interlocutoria estiver mandada⁽¹²⁾ executar, ja o nosso Vigario geral dahi em diante a naõ podera mais revogar, salvo, de consentimento de ambas as partes, entre que he a contendida, porque como pela tal sentença mandada executar, esteja ja direito acquirido à parte, por quem se deu, se naõ⁽¹³⁾ permite poder variar, sem seu consentimento.

5 E posto q seja appellado da sentença interlocutoria pela parte, que se sentio aggravada, poderá o Vigario geral⁽¹⁴⁾ revogala, ainda que tal seja, q conforme a direito se possa della appellar, por quanto a appellaçao interposta naõ impede poder o Juiz revogar a sentença, se lhe bem parecer.

6 E se depois de nosso Vigario geral dar sentença interlocutoria em algum feito, estiver ausente, ou espirar seu officio por morte, ou qualquier outro modo, poderá o⁽¹⁵⁾ subdelegado em seu lugar, ou successor revogar, ou emendar a ditta interlocutoria, assim como a podia revogar o Vigario geral, que a deu, porque todo o seu poder passou ao subdelegado, ou successor; & sendo a sentença interlocutoria huā vez revogada, o naõ poderá ser outra vez em outra⁽¹⁶⁾ forma.

7 A sentença definitiva he hum acto judicial, pelo qual se põem fim à causa⁽¹⁷⁾ principal, pera o nosso Vigario geral vir a profirila, examinará com toda a diligencia, & exacção todo o processo, assim o libello,⁽¹⁸⁾ como a contestação, artigos, depoimentos, inquirições, papeis, & documentos iuntos, & as rezoés de huā, & outra parte, & como for bem instruido dos me- recimētos da causa, pondo de parte o odio, affeiçao, temor,⁽¹⁹⁾

⁸ Ordin. d. §. 1. vers. E bem as, s. & ibi Barb. n. 3.

⁹ Ordin. d. §. 1. vers. Poram.

¹⁰ Ordin. d. tit. 65. §. 2. Cabed. t. p. decis. 59. n. 3. Cardof. d. verb. Index n. 60. & 67. Pereyr. decis. 68. n. 11. Fragos. de Rejim. reipub. t. publ. 4. disp. 10. §. 4. n. 229.

¹¹ Ordinat. d. tit. 65. §. 2. vers. E se o juiz. Pereyr. d. decis. 68. n. 11.

¹² Ord. d. tit. 65. §. 3. glos. penult. in l. 1. fl. de Prator. Stipular. Menoch. de Arbitr. lib. 2. const. t. casu 51. n. 30. & 31. et plurib. Pereyr. d. decis. 68. n. 12. Fragos. d. §. 4. n. 2. 33.

¹³ L. Nonnunquam, ff. de Selas. Pereyr. d. decis. 68. n. 12. Fragos. d. §. 4. n. 2. 3.

¹⁴ Dict. cap. Cum cessante de Appellat. c. Si à judice, eod tit. lib. 6. Ordin. d. tit. 65. §. 4. Pereyr. d. decis. 68. n. 12. Anton. Capyc. decis. t. n. 28. Fragos. d. §. 4. n. 232.

¹⁵ Ordin. d. tit. 65. §. 6. 1. 2.

¹⁶ Ordin. d. tit. 65. §. 7. 1. 2.

¹⁷ Scat. de Sent & re iudic. glos. 14. q. 2. n. 1. Marant. d. ass. t. n. 1. Frag. d. disp. 10. §. 4. n. 2. 14. Card. de Luc. de Judic. discurs. 36. n. 2.

¹⁸ Ord. d. lib. 3. tit. 66. in princip. 19. Cap. 1. de Re iudic. lib. 6. Paz in prax. t. p. tom. 1. temp. 11. n. 6.

²⁰ Deuteronom. c. 16. facit tx. in c. Qui recet cap. Pauper. 11. q. 3. c. final. 8. q. 2. Tamen de li- tium expens. c. 3. sect. 1. n. 19. & 20. Paz d. temp. 11. n. 7. cum seqq.

²¹ Dict. c. 1. de Re iudic. Paz d. temp. 11. n. 10.

²² Dict. c. 1. de Re iudic. Paz d. temp. 11. n. 10.

ou

²³ §. Curare Insit. de Actionib. ou esperança de (20) premio, peze em fiel balança (21) a justiça
Ordin. d. tit. 66. §. 2. Paz d. de huā, & outra parte, invocando ao Divino Espírito, que lhe
temp. 11. n. 12.

²⁴ Paz d. temp. 11. n. 12.

²⁵ Ordin. d. tit. 66. §. 7. & ibi Barb. Mend. in prax. i. pl. lib. 3. cap. 17. (22) dos olhos, de sua sentença definitiva, segundo achar allegado, & provado por huā, & outra parte, a qual profirrá clara,

²⁶ Cap. Licet, de Simonia, l. fin. (23) & certa, em certa quantidade, ou certa coula, & não cōdici-

Cod. de Commiss. libert. l. Fundus 16. §. Commun. dividend. onal, & por palavras proprias, & (24) intelligiveis, q̄ tenhaõ seu

l. Si ex testamento 20. in fin. de proprio sentido, declarado nella e specificamente as (25) rezoēs,

Except. res judicata. Ord. d. tit. 66. §. 1. cap. Examinata de

Judic. Barb. ad Ordin. d. §. 1. ein que se funda, pera condenar, ou absolver; & he obrigado a

n. 2. Grat. Forens. c. 33. n. 15. dala conforme (26) ao libello, condenando, ou absolvendo em

58. n. 2. insig. Barb. in l. Si todo, ou em parte, segundo achar provado pelo feito, & não jul-

l. Matri. m. 44. Paz d. temp. gafà mais, do que he pedido pelo autor, quanto ao principal; po-

11. n. 14. Valaço. de Jur. em phys. q. 6. n. 12. Oliva de For-

Eccles. 2. p. q. 25. n. 54. Cardoso

ia prax. verb. Sententia. n. 6. &

7. Marante. d. adit. l. n. 61. testada em diante, posto que pela parte não seja pedido, porque

27 Ordin. d. §. 1. vers. E quanto, & ibi Barb. n. 3. Cald. de Re-

navat. q. 1. o. m. 17. Pheb. 1. p. pertencem ao officio do Juiz, ainda que não sejam pedidas.

descri. 74. n. 11. & 12.

²⁸ 8. E depois que o Vigario geral der huā vez sua sentença defini-

C. In literis. de Offic. Delegati nitiva em algum feito, & a publicar, ou der ao Escrivão, pera lhe

l. Index posse quam, ff. de Ro- pôr termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, (28)

judic. Glos. in l. Ador. ff. cod. Ordinat. d. lib. 3. tit. 65. in

princip. & ibi Barb. n. 5. Fra-

gos. d. disp. 10. §. 4. n. 2. 5. Ma-

ran. d. adit. 11. n. 7. Ordin. d. tit.

66. n. 6. & ibi Barb. n. 3. An-

ton. Capya. d. decif. 1. n. 26 Gra-

tian. Forens. c. 147. n. 10. f. de Judic.

²⁹ 9. Porém dando nôsto Vigario geral alguma sentença definitiva,

Ord. d. tit. 66. §. 6. vers. E fe-

depois.

³⁰ 10. C. In literis. de Offic. Delegati râ (30) declarar, porque he outragado por direito ao julgador,

Porem, & ibi Barb. n. 5. Stac. d. que possa declarar, & interpretar sua sentença definitiva, se du-

glas. 14. q. 17. n. 54. Reynos. obseru. 67. n. 15. Gam. decif. vidosa for.

E não só a poderá declarar, & interpretar o mesmo

110. n. 36. Gail. obseru. 116. n. 3. Fragos. d. disp. 10. §. 4. n.

118. Barb. in l. Siquis intenti-

one 66. n. 108. ff. de Judic.

³¹ 11. Ord. d. §. 6. vers. E não somen-

te, & ibi Barb. n. 9. Stac. d. glos. de direito, sendo caso, que tenha lugar a appellaçao.

14. q. 17. n. 48. Frag. d. §. 4. n.

221. Barb. in d. l. Siquis inten-

tione. n. 128.

³² 12. Ordin. d. §. 6. vers. E a ditta, &

ibi Barb. n. 10. Fragos. d. disp.

10. §. 4. n. 221. Barb. ad l. Si-

quis intentione ambig. n. 126.

ff. de Judic.

10. E quando as partes confessarem em juizo as dividas, ou
cousas, porque forem demandadas perante o ditto Vigario ge-
ral, & elle lhe mandar, que paguem, não serão condenadas por
sentenças condenatorias, mas por preceito, desolvendo, (33)
de que passará mandado o Escrivão.

§. 14.

Da condenação das custas:

Quando nosso Vigario geral der sentença final em qualquer caso, de qualquer qualidade que seja, sempre condenará nas custas, ao menos (1) do processo, assim ao reo, que for vencido, como ao autor, quâo o reo for absoluto, sem delas relevar cada húa das partes, posto que lhe pareça, que cada húa dellas teve justa causa, pera (2) litigar, salvo, entre as pessoas, que conforme nosas Constituições não ha custas, (3) & das custas (4) pessoais poderão ser excusas, se tiverem justa causa de litigar.

1 E quando o vencido tiver sómente a culpa de fazer a demanda, q̄ nāo devera, sem outra malicia, será condenado nas custas (5) singelas, & sendo achado em (6) malicia, será condenado nas custas em dobro, ou em tresdobro, segundo a malicia, em que for achado, o que ficará em arbitrio do julgador, porq̄ nisso se nāo pode dar certa regra.

2 E se o autor pedir muitas cousas em seu libello, & o reo for condenado sómente em parte, & em parte absoluto, o Vigario geral condenará ao reo nas custas pela parte, em (7) q̄ foi condenado do principal; & ao autor pela parte, em q̄ o reo foi absoluto, respeitando sempre, se ouve malicia, (8) ou ignorancia no demandar, ou justa rezaõ de litigar, & assim pronunciará sobre as custas dobradas, ou singelas, ou nas do processo, segundo assima sica ditto, nāo podendo porém nunca relevar ao vencido das custas (9) do processo por aquella parte, em que foi condenado, & dirá expressamente na sentença, q̄ condensa ao reo em tanta parte das (10) custas, como terça, ou quarta parte, ou outra semelhante quota, & em tanta ao reo, para que o contador, q̄ as houver de contar, saiba claramente as custas, em que cada húa he condenado; & este mesmo modo de declarar a condenação das custas, terá, quando a sentença for sobre acção, ou reconvenção.

3 E entre pay, (11) & māy, filho, ou filha, ou genro, & sogro, em quanto está casado com sua filha, & ambos fazem vida marital, vivendo juntamente em húa casa, nāo haverá custas pessoais, & sómēte as poderá haver do processo, como assima dissemos;

porém

Ord. d. tit. 66. §. 9. & ibi Barb.
n. 2. Pegas Forens. c. 1. à n. 132.
cum seqq.

L. Proterrandum 11. §. Sin au-
tem Cod. de Judic. l. final. Cod.
Quand. procurare non est ne-
cess tot. tit. Cod. de Fruct. &
Litium expens. Ord. d. lib. 3. tit.
67. in princ. & ibi Barb. n. 1.
cap. Calumniam 4. de Panis.
cap. Cum elim propter. de Pri-
vileg. cap. Finem litibus. de Do-
lo, & contumac. Temmen de
Litium expens. c. 8. n. 15. &
16. Gratian. Forens. c. 33. n. 39.
Paz in prax. I. p. 10. I. tem-
per. 4. n. 37. Barb. in l. Eum,
qui temere à n. 62. cum seqq.
ff. de Judic.

Ord. d. tit. 67. in princ. & ibi
Barbos. n. 5. & Insign. in d. l.
Eum, qui temere n. 77.

Ord. d. tit. 67. in princ. Tem-
men de Litium expens. cap. 5.
pertot.

Ord. d. tit. 67. in princip. verjs.
E das custas, & ibi Barb. n. 6.

Ord. d. tit. 67. §. 1. Barb. in d.
l. Eum, qui temere. n. 73.

Ord. d. §. 1. & ibi Barb. n. 1.
Temmen. c. 8. n. 12.

Ord. d. tit. 67. §. 2. & ibi
Barb. & Insign. in d. l. Eum,
qui temere. n. 117.

Ord. d. §. 2. & ibi Barb. &
Insign. in d. l. Eum, qui teme-
re n. 120.

Ord. d. tit. 67. §. 2. verjs.
E em semelhante.

Ord. d. tit. 67. §. 4. & ibi Barb.
Pegas. Forens. cap. 16. n. 120.

porém se o matrimonio for separado, entre genro, & filha por morte, ou por sentença do juizo Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, & durante o ditto tempo houver alguma demanda entre sogro, & sogra, & o ditto genro, guardar-se-ha entre elles a regra, que se guarda entre os estranhos, como assim temos ordenado.

¹³ Pegas Forens. d. c. 16. n. 113. Mend. in prax. 2. p. lib. 4. c. 8. n. 48. & 49. Hermosil. glos. 4. lib. 2. tit. 3. part. 5. Cabed. p. 1. decis. 83. n. 2.

¹⁴ L. Majoribus. Cod. de Appel-lat. Glos. in l. Rofitudo. in fin. ff. Revindic. Scac. de Appel-lat. q. 17. n. 1. Lancelot. de Attentat. p. 2. c. 12. ampliat. 5. n. 8. Ruginel. de Appellat. §. 2. c. 3. n. 4. prope fin. Card. de le, que (12) depositou; & regularmente todo aquelle, que tinha justa causa de recusar receber o dinheiro, as pagará aquell. Mendez. in prax. 1. p. lib. 3. c. 19. n. 1. Barbos. ad Ord. lib. 3. tit. 70. n. 1. Phab. 1. p. art. 62. so se fizerem,

§. 15.

Das Appellações

¹ Cap. Quoad Consultationē. §. Taliter. de Re judic. c. Significa-verunt 36. §. Mandamus. de Tescib. Autb. Hodie. de Appel-lat. Ord. lib. 3. tit. 69. §. 4. & tit. 70. in princ. Ruginell. de Appel. d. §. 2. c. 3. n. 16. Card. de Luc. de Judic. & discurs. 37. n. 15. Redolph. in prax. E. p. c. 13. n. 118. Maranz. de Ordin. Judic. d. p. 6. tit. de Appellat. in princip. Scac. de Appellat. q. 12. n. 2. farà, tanto q a sentença for publicada, até dez (2) dias continuos, Limit. 50. n. 45. & 46. Mend. d. lib. 3. c. 19. n. 6. Cōcertationi, de Appel lib. 6. c. Anteriorū 2. sente, se contaõ, do dia da publicação de (3) momento a momêto, porém estando a parte, ou seu procurador ausentes ao tempo, que se publicar a sentença, começaráõ a correr os ditos dez dias do tempo, que qualquer delles for sabedor (4) da publicação, o que se verificará por seu juramento; o que também haverá lugar nas terceiras pessoas, nos casos, em que podem appellar das sentenças dadas contra outras partes litigantes.

² Fragos. de Regim. reip. p. 2. lib. 8. d. p. 24. §. 4. n. 53. Dic. glos. verb. Sciverit in d. c. Concertationi. de Appel. Lan-celot. de Attent. 2. p. c. 12. limit. 50. n. 50. Card. de Luc. d. dis-curs. 37. n. 16. Barb. ad Ord. d. 2. Presump. 95. n. 1. Pias. in prax. p. 2. c. 4. n. 10. art. 11. Appellat. d. q. 12. n. 13.

³ Appellatio enim viva voce à definitiva sententia interponi potest. I. ff. de Appellat. I. Litigatoribus. Cod. de Appellat. Redolph. d. cap. 13. n. 137. Marat. d. p. 6. n. 136. Scac. de Appellat. q. 4. art. 1. n. 15. Frag. de Regim. reip. p. 2. lib. 8. d. p. 24. §. 4. n. 43. Paz. in prax. in proemio 6. p. tom. 1. n. 29.

⁴ E appellando-se de sentença definitiva na (5) mesma audiēcia, em que for publicada, poderá nosso Vigario geral, ou quē a audiēcia fizer, logo desirir a appellação, como for justiça, & appellado-se depois da audiēcia, ex intervallo, se intimará a appellação por escrito, (6) & sem mais as partes haverē vista, se des-pachará.

⁵ E appellado-se de interlocutoria, q tenha força de definitiva, da qual, conforme ao Concilio (7) Tridētino, se possa appellar, virá o appellante, até primeira audiēcia com sua appellação por (8) escrito, & sem dar vista a outra parte, pera a impugnar, se fará concluso, & se pronunciara, como for justiça.

E quan-

3 E quando se appellar do Vigario geral, ou outro Juiz, que da causa conhecer, se naõ receber a appellaçāo, se mandarão dar os autos à parte por apostolos (9) refutatorios, se os quizer levar, & se lhos naõ derem, nem mādarem dar por refutatorios, & a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral, ou Juiz da causa, lha mandará dar com o theor de todos os autos, & naõ lha mandando dar, mandamos ao Escrivāo do feito, lha dē (10) sob pena de suspensão de seu officio, por tempo de dous mezes.

4 E quando a appellaçāo for recebida, o Vigario geral, ou Juiz, que da causa conhecer, lhe assinará em audiēcia o primeiro (11) fatal, conforme o estilo, que saõ trinta dias, pera a Metropoli de Braga, & quarenta pera o Tribunal da Legacia, os quais começārāo a correr do dia, em q̄ o ditto despacho em audiēcia for publicado, (12) se a parte, ou seu procurador for presente nella, & naõ o sendo, o Escrivāo lhe notificará o tal despacho, atē a primeira audiēcia, & do dia da notificaçāo, q̄ fizer à parte, ou seu procurador, começārāo a correr o termo do fatal, pera o seguimento da ditta appellaçāo.

5 E se, passado o primeiro fatal, a parte pedir segundo, allegando justo (13) impedimento, por onde naõ pode no termo do primeiro seguir sua appellaçāo, constādo delle, que fez a devida diligencia, ou convindo (14) ambas as partes nisso, lhe será assinado segundo fatal de dez dias pera Braga, & quinze pera a Legacia.

6 E, posto que o appellante dē dinheiro ao Escrivāo, se naõ fizer mais diligencia, lera lançado da appellaçāo, & naõ haverá segundo fatal, porém, se por culpa, negligencia, ou impedimento do Escrivāo naõ pode levar a appellaçāo no termo do fatal, lhe serão reformados sómente os dias, que pelo Escrivāo estiverem. Mas se elle por sua culpa, ou negligēcia naõ der a appellaçāo, ou fizer a notificaçāo assima ditta, atē a primeira audiēcia, pelo mesmo feito lera condenado nas custas retardadas, & quinhētos reis de pena, & lhe naõ correrá a distribuiçāo, atē pagar.

7 E será o appellante obrigado a trazer certidaõ, de como levou a appellaçāo ao Juizo superior, a qual ajuntarā aos proprios autos, & o Vigario geral, ou Juiz do feito, quando lhe assinar o fatal, assinará juntamente termo de hum mez, (15) ou outro, que lhe parecer conveniente, dentro do qual o appellante seja obrigado a trazer certidaõ, sob pena de se lhe haver a appellaçāo por deserta, & naõ seguida.

⁶
Arg. tx. in d. L¹ Litigatoriis,
Cod. de Appellat. Marant. d.
p. 6. n. 136. Paz. d. proem. 6 p.
n. 31. Frag. d. §. 4. n. 43. Sac.
de Appellat. d. art. I. n. 1.

⁷
Concil. Trid. seß. 13. de Re-
form. c. 1.

⁸
Cap. Cordi 1. de Appellat. in
6. Redolph. d. cap. 13. n. 138.
Ruginell. de Appellat. §. 2. c. 3.
n. 498. Sac. d. art. 1. n. 9. Fra-
gos. d. §. 4. vers. Nihilominus.
Marant. d. p. 6. n. 138.

⁹
L. Sciendum, ff. de Appellat. re-
cip. I. Quoniam nonnulli I. A
proconsulibus. I. final. §. In re-
futatoris, Cod. de Appellat. Paz
in d. proem. 6. p. n. 42. Fragos.
d. disp. 24. n. 58. vers. Refuta-
torij. Marant. d. p. 6. n. 123.
Redolph. d. c. 13. n. 170. Sac.
de Appellat. q. 13. n. 19. Mend.
in prax. 2. p. lib. 2. c. 11. n. 2.
Pelleg. 3. p. seft. I. n. 98.

¹⁰
Ord. lib. 1. tit. 80. §. 11. & ibi
Peg. n. 4. Leytaõ de Jur. Lusit.
tracit. I. q. 6. n. 123.

¹¹
Mend. 1. p. lib. 2. c. 11. §. 2. n.
8. & 2. p. lib. 2. c. 11. n. 1. Card.
de Luc. d. disc. 37. n. 26. Ma-
rant. d. p. 6. ab. 2. n. 229. Pelleg.
in prax. vicar. 3. p. seft. I. n.
100. c. Ab eo, de Appellat. in
6. l. Judicibus, Cod. de Appel-
lat.

¹²
Dict. l. Judicibus, Cod. de Ap-
pellat. Marant. d. act. 2. n.
220. Pelleg. d. seft. 1. n. 103.
Sac. d. q. 13. n. 83. vers. Contra
islam.

¹³
Cap. Ex ratione, de Appellat.
Clem. Sicut eod. tit. Anth. Ei-
qui appellat. Cod. de Temp. ap-
pellat. Pelleg. d. p. 3. seft. 3. n. 5.
& 6. Marant. d. act. 2. n. 228.
Fragos. d. disp. 24. n. 204.

¹⁴
Facit rx. in l. Quod si nolit. §.
Si quid ita, ff. de Edilit. edib.
Pelleg. d. p. 3. seft. 3. n. 20. Ma-
rant. d. act. 2. n. 236.

¹⁵
Ord. d. lib. 3. iii. 70. §. 9. &
tit. 74. §. 5. & ibi Barb. n. 2.

¹⁶
Ord. d. tit. 70. §. 3. & ibi Barb.
n. 17. Fragos. d. disp. 24. §. 11.
n. 209. vers. Dejure tamen
Lusitano.

*22 sententia nāq' vitari' fo-
rense. appellatur ad Episcopum;
vel ejus vicarium generalē.
Glos. Communiter recepta in
Clem. Et si principialis verb. Po-
raneo, de Rescript. Barb. de Pot.
Episc. 3. p. alleg. 54. n. 22. Ma-
ranc. d. p. 6. act. 2. n. 381. Pel-
leg. de Offic. vitar. p. 1. seqq. 7. n.
11. Garc. de Benefic. p. 5. c. 8.
n. 29. Sanch. de Matrim. lib. 3.
dis. p. 29. n. 12. Leter. de Re be-
nefic. lib. 1. q. 23. n. 46. Era-
goj. de Régim. reip. p. 2. lib. 8.
disput. 19. §. 4. n. 18. Zerol.
in prax. Episc. verb. Vicarius
vers. Secundum.*

*De libello appellatorio agens
Secc. de Appellat. q. 11. art. 4.
n. 35. & seqq. Ruginell. de Ap-
pellat. §. 8. glos. 1. n. 1. & 12. &
seqq.*

*Ord. lib. 2. tit. 39. & ibi Barb.
n. 1. Mend. à Castr. t. p. lib. 3.
c. 21. n. 19. 1801.*

*Ord. lib. 3. tit. 86. in princip.
Phab. 1. p. decis. 4. n. 5. Mend.
d. c. 21. n. 1. & 2. Barb. ad Ord.
d. tit. 86. n. 4. Pelleg. in prax.
vicar. p. 2. seqt. 3. subseqt. 2. n.
15. Secc. de Sent. & rejudic.
glos. 1. 4. q. 10. sub n. 1. Paz in
prax. 4. p. tom. 1. n. 25. Car-
leval. de Judic. tom. 2. tit. 3.
disp. 1. n. 23. & 24. Maraut.
de Ord. judic. p. 6. tit. de Ex-
ecut. gent. n. 16. Frag. de Re-
gim. reip. p. 1. lib. 5. disp. 12. §.
1. n. 12. Salgad. de Reg. protec.
p. 4. c. 5. à n. 7. cum seqq. Me-
noch. da Recup. posse. remed. 8.
n. 77. Reynos. obseru. 40. n.
14.*

*Ord. d. lib. 3. tit. 86. §. 1. &
ibi Barbos. n. 1. & 2. Phab. 1.
p. aref. 86.*

*De beneficio e. Odoardus agens
Castagna. de Benefic. deduc. ne-
eget q. 10. per tot. usq' ad sa-
lent. 9. Thomud. p. 1. decis. 40.
n. 7. Ricc. in prax. 1. p. à resolu-
lut. 256 usque ad 267. Thom.
Vaz alleg. 25. à n. 8. cum seqq.
Ciarlin. lib. 1. c. 101. à n. 1.
cum seqq. Franc. Leo in The-
saur. c. 1. n. 13. & 14. 1. p. Ra-
rinac. in prax. tom. 1. q. 27. n.
65. cum seqq. Zypai juris Pon-
tis. tom. 1. lib. 3. de Solutionibus
Mend. in prax. 2. p. lib. 2.
c. 12. à n. 4. cum seqq. Genu-
ens. in prax. Neapolit. c. 3. n. 1.
cum seqq.*

8 E quando o appellante naõ seguir a appellaçāo, nem fizer di-
ligencia nos fatais, como fica ditto, & se requerer, que a ditta ap-
pellaçāo se julgue por deserta, & naõ seguida, serāo as partes pe-
ra isto (16) citadas, & apregoadas em audiencia, & se farā o feito
concluso com a ditta citaçāo ao Vigario geral, ou Juiz, q'a sen-
tença deu, o qual haverā a appellaçāo por deserta, & naõ segui-
da, & mandarā, que a sentença se dē à parte.

9 As appellaçōes, que vierem de nosso (17) Vigario da Vara,
serāo logo distribuidas, & as partes apregoadas em audiencia, &
pedindo vista, pera nesta instancia apontarem de direito, o Vi-
gario geral lha mandarā dar, & cada hum darā o feito com as re-
zoēs, que tiver, atē a segunda audiencia, & se farā concluso, &
despacharā com a brevidade possivel.

10 E vindo o Appellante nesta instancia com libello (18) ap-
pellatorio, irā com o feito concluso ao Vigario geral, & lhe de-
firā por desembargo, como for justiça.

§. 16.

Das execuções das sentenças, & embargos a ellas.

DEspois das sentenças serem tiradas do processo, & pas-
sadas pela (1) chancellaria, & assinadas pelo Vigario geral,
serā requerida a parte condenada, que logo pague o principal,
& custas, & naõ pagando logo, & requerendo a parte, se farā ex-
ecuçāo por penhora (2) de bēs moveis, & de raiz, guardadas a
forma de direito, & naõ bastando isso, se procederā com censu-
ras, as quais nosso Vigario geral deve excusar, quanto for pos-
sível, segundo em nollas Constituiçōes se ordena.

1 E sendo a sentença de cōdenaçāo de direito, ou de qualquer
outra causa liquida, naõ serā o condenado (3) ouvido com em-
bargos, de qualquer qualidade que sejaō, pera impedir a execu-
çāo, salvo, os do cap. Odoardus (4) de Solutionibus, & os de (5)
restituïçāo, nos casos, que compete, & outros (6) semelhantes,
que conforme a direito devem impedir a execuçāo, o que se en-
tenderā, depois que os tais embargos forem recebidos por de-
spacho do julgador, porque antes disso naõ poderā impedir a
execuçāo.

2 E quando o condenado vier com outros quaisquer em-
bargos

bargos à sentença, não será ouvido nelles, até (7) pagar, ou depositar, o em que foi condenado, que será entregue à parte, pedindo-o, dão primeiro fiança depositaria em forma, que o fiduciário se obrigue a tornar o recebido sem mais ordem, nem figura de Juizo, & sem a parte ser requerida, & não pagando, ou depositado, não será ouvido nos dittos embargos, até dar penhores livres, & desembargados, & que valhaõ a quantia da condenação, & custas da execução, & sentença, & até os tais penhores serem realmente entregues à pessoa, ou pessoas, a que o juiz os mandar entregar, de modo, que o condenado, nem per si, nem por outrem fique em posse dos dittos penhores.

3 E os dittos embargos, com q̄ se houver de vir, serão apresentados dentro de (8) seis dias, que começaráo a correr do dia da penhora, & passados elles, não serão mais admitidos, salvo, jurando, que lhe sobrevieraõ de novo, ou por restituição (9) naquelas pessoas, que de direito a tiverem.

4 E tratandose da execução de algua causa, em que conforme as sentenças se haja de fazer liquidação, se fará (10) primeiro, & feita ella, se guardará, o que fica ditto, quando a sentença condonatoria for de quantidade liquida.

5 E sendo a materia tal, que se devaõ fazer artigos de liquidação, o juiz os (11) mandará fazer, & se sentenciarão, sem haver mais, q̄ os dittos artigos, & contrariedade a elles, procedendo-se em tudo (12) sumariamente.

6 E os bens de raiz, que se derem à penhora, ou não os querendo o condenado dar, nem nomear, forem nomeados pela parte, andarão em prégaõ (13) vinte dias, & os moveis oito (14) sómente, não se contando os Domingos, (15) ou os dias Santos, que a Igreja manda guardar, porque nestes senão dará prégaõ, & sempre primeiro se fará penhora, & arrematação nos bens moveis, (16) do que nos de raiz.

7 E sendo tomados juntamente bens moveis, & de raiz, por parecer, que os moveis não bastavaõ, serão logo metidos em prégaõ húis, (17) & outros, & correrão os prègoens, assim dos moveis, como de raiz, & acabados os oito dias, se arrematarão os moveis, & depois dos vinte, os de raiz.

8 E passando o termo dos prègoens, não será necessario requerer ao condenado, para dizer, se tem embargos à arrematação, porque basta o requerimento, que lhe foi (18) feito, para que pagasse, ou desse penhores, mas passado o tempo

L.unic. Cod.de In integr. restit.
postul. Ordin.lib.3.tit.41.§.4.1.
Si causa cognita. Cod.de Transf-
act. I. Presoj. ff. de Minorib.
Barb. ad Ordin. d.§.4. n.1. ubi
plures refert. Marat. d.p.6. act.
2.n.108 Mend.in prax. 1.p.lib.
2.e.12.n.1. et lib.3.c.21.n.32 et
2.p.c.21.n.88. Läcelot. Atte-
tat. restit. in integr. cap.18.

De quibus Mend. d.p.1.lib.2.c.
12. à n.1. et c.21.lib.3.n.37 et
p.2. lib.3.c.21. n.7. à n.82. cū
seqq.

Ord.d.lib.3.tit.86. §. 1. et lib
Barb.n.1. Mend. d.1.p.lib.3.o.
21. §.2. n.5.

Ord.lib.3.tit.87. in princ.

Ordin. d. tit. 87. §.2.

Mend.in prax. 2.p.c.12. §.2.n.
21. et §.7.n.108. Paz in prax.
4.p. tom. 1.c.2.n.16. Farinac.
in pract. crim. q.175.n.240.

Ord.d.tit.86. §.19. Mend. d.c.
21. à n. 5. cum seqq.

Ideo in sententia liquidationis
non habet locum appellatio ius-
pensiva. judicatum refert. Pegas
forens. tom. 2. in nova editione
cap.15. n.49. Mend. d.c.21. §.
2.n.5. et 6. et al. de Prost. reg.
4.p.cap.10. n.28. Garcia de
Expens. e. fin. n. fin. Scobar. de
Ratiocin. c.33. n.21. et 22.

Ordin.d.tit.86. §.25. et 2.lib.
tit.53. §.2. Cald. q. forens. lib.
1. p.3. n.24.

Ordin. d. §.25. et ibi Barb. n.
2. et 3. et lib.3.tit.53. §.2. et
ibi etiam Barb. n.2.

Ord. d. §.25. et ibi Barb. n.5.
Et an operetur in hoc consuetudo
in contrarium, Grat. Forens.
1.tom. c.7. n. 2.

Ordin.d.tit.86. §.8.1. A Divo
Pio §. In venditione ff. de Re ju-
dic. I. Civitates. Cod Quodcu-
jusq univers nomine Barb ad
Ord.d.tit.86. §.7.n.1. et 2.
Mend. in prax. 2.p.lib.3.c.21.
§.4. n.42. Postib. de Subhast.
inspect. 14. n.3. Pelleg. in prax.
vicar. p.2. sect.3. subject. 2.n.12.
Marant. d.p.6. act. ult. n.8.

¹⁷
Ordin. d. tit. 86. §. 26.

¹⁸
Ord. d. tit. 86. §. 27.

¹⁹
Ord. d. §. 27. Auth. Hoc ju-

porret. Cod. de Sacros. Eccles.

1 Si tempora Cod. de Eide insi-

strum. lib. 10. Barb. ad Ord.

d. §. 27. à n. 1. cum legg. b.

Licitatio ff de Pabl & veclii.

gal Postb. de Su' hast inspeet.

35. n. 3. Godoci in compend.

21. c. 4. n. 25. & de Tu-

zor. c. curator munere c. 5.

21. §. 77.

²⁰ Ordin. d. tit. 86. §. 27. vers.

E fazendo, & ibi Barb. n.

6. Pereyr. decif. 76. per tit.

Mind. in prax. 2. p. lib. 3 c.

21. §. 4. n. 45.

²¹ Ordin. d. tit. 86. §. 28. Mend.

2. p. lib. 3. c. 21. n. 82.

²² Ordin. d. §. 28. vers. E se a

penhora. Mend. d. c. 21. n.

82.

²³ Ordin. d. §. 28.

²⁴ Ordin. d. tit. 86. §. 30. & ibi

Barb. Mend. in prax. 1. p.

lib. 3. cap. 21. n. 80. & 2. p.

lib. 3. c. 21. n. 197. Phab. 1.

p. arest. 95.

²⁵ Ordin. d. tit. 86. §. 30.

²⁶ Ordin. lib. 3. tit. 87. §. 10.

Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c.

3. n. 25. Salzad. de Reg. pro-

tect. p. 4. c. 7. n. 69. & 70.

Barb. ad Ord. d. lib. 3. tit.

88. n. 1.

²⁷ Ordin. d. tit. 87. §. 11. & ibi.

Barb. Cabed. 2. p. arest. 51.

2. c. 1. p. c. 18. n. 1.

²⁸ Ordin. d. lib. 3. tit. 88. & ibi.

Barb. Mend. d. 1. p. lib. 3. c.

19. §. 3. n. 25.

dos pregoēs, os bēs, em que foi feito penhora, se arrematarão, & venderão, aquem por elles mais (19) der, por mandado do julgador, que mandou fazer a penhora, & execução; & fizendo-se esta em bēs de raiz, será pera ella (20) requerida a mulher do condenado, se este for casado.

⁹ E querendo as partes condenadas haver os pregnēs (21) por corridos, & que se lhes esperem os dias, que os bēs havião de autor. & curator munere c. 5. dar a pregaō, & assinarem disso termo (q. sendo a penhora sobre bēs de raiz, será assinado (22) pela mulher do condenado)

o Juiz não meterá os dittos bēs a pregaō, & não pagado até o dia de radeiro dia, em q. haviaō de ser apregoados, serão vendidos, an-

dando esse dia (23) sómente em pregaō, & se fará a arrematação,

sem mais a parte ser requerida.

¹⁰ E se até o ultimo dia senão achar lançador, ou se lançar

ou pouco, & o vencedor quizer lançar mais, o poderá (24) fazer, ou quem por elle requerer a execução, com tanto, q. peça (24) licença ao nosso Vigario geral, ou Juiz, que a mandar fa-

zer, o qual lha dará no ultimo (25) dia, se vir, que outrem

não lança, ou que lança menos, do que elle quer lançar.

¹¹ E vindo-se com embargos às sentenças, antes de serem tiradas dos processos, não serão admitidos, senão sendo feitos, ou ao menos assinados pelos Advogados do nosso auditorio, porque esperamos delles, os façam com a consideração devida, & como convem à justiça, & bem das partes, & vindo com elles feitos por outrem, sem serem por elles assinados, ou sendo de matéria velha, que ja foi tratada no feito principal, & por essa rezaõ lhes não forem recebidos, serão condenados nas custas retardadas, & suspensos, até as pagarem.

¹² E em todo o caso, onde a parte vier com embargos depois da sentença em tempo, que lhe devaō ser recebidos, lhe se- rà dido primeiro (27) juramento, se os allega bem, & verdadeiramente, & os espera provar, ou se os faz por dilatar.

¹³ E a mesma pena haverão, os que vierem com mais em- bargos, que hūs a algūa sentença final, interlocutoria, despacho, ou desembargo, em qualquer parte do Juizo, porque geralmente prohibimos, q. a nenhūa das sobreditas causas se possa vir com segūdos (28) embargos, & vindo-se, não serão admitidos, & sem embargo delles se executarão as sentenças, despachos, & desem- bargos.

E ne-

14 E nenhum official levará dinheiro às partes pelas penhoras, que houverem de fazer por mandado do Vigario geral, ou qualquer outro Juiz, sem primeiro (29) as terem feitas, & fendo cada hum requerido pelas partes, que as façã, & naõ as dando feitas logo (30) depois de assim requeridos, o Vigario geral, ou Juiz da execução os suspenderá ate nossa merce, constando-lhe por duas (31) testemunhas, que forão requeridos, & as naõ derão feitas, excepto, se allegarem tais (32) causas, que ao julgador pareça, que os deve relevar da suspenção.

15 E por quanto todos os caſos ſe naõ podem particularmente prover, encomendamos muito a nosso Vigario geral, que alem do que em nossas Constituições, & neste Regimento ſe dispoem, com prudencia, & cuidado ſiga, o que achar determinado por direito Canonico, & em falta deste recorra (33) ao Civil, & eſtilo recebido, pera que ſe naõ falte à recta administração da justiça, mas ſe obre em tudo, como for mais serviço de Deos, & convém pera descargo de ſua, & noſſa conciencia.

T I T U L O VIII.

Da ordem do juizo nos feitos crimes.

Como aos Bispos, & ſeus Vigarios gerais, que fazem suas (1) vezes, pertence punir, & (2) castigar os delictos, & excessos de ſeus ſubditos, & o modo de proceder nas cauſas crimes ſeja ou por via de devaſta, querela, ou denunciação; por tanto a noſſo Vigario geral pertence fazer inquirições, & devaſtas gerais dos (3) sacrilegios, & quaisquer outros delictos, cujo conhecimento nos pertença, & a noſſo juizo Ecclesiastico, naõ ſe ſabendo, quem cometeo os tais delictos, & tomar as querelas, & denunciações, que derem o Promotor, Meirinho, & as partes, & fazer, & mandar fazer ſómarios acerca dellas, & proceder contra os culpados, ſegundo a qualidade dos delictos, & das pessoas.

1 E vindo algúia pessoa denunciar de couſa tocante a noſſa Santa Fè Catholica, lhe tomara seu ditto, & a mais prova, que houver com muita cautela, & segredo, dando juramento às testemunhas, que naõ descubraõ, o que testemunharem, o que farà declarar no testemunho, & o ſummario, que tirar, (4) remeterà ſem pronunciaçāo ao Tribunal do Santo Oficio, & eſtando nós presente, nolo communicarà;

& sendo a culpa, & prova tais, q̄ mereça o denunciado ser prezo, & houver perigo na tardança, o prenderá com diligencia, & resguardo devido, & o remeterá com os autos ao Sāo Officio, & haverá por prova sufficiēte pera a prizaō nestes casos hūa(5) testemunha de vista, & certa sabedoria, que seja mayor de toda a exceiçāo, & fora deste caso, naõ prenderá, nem conhacerá das cousas tocantes a nossa Santa Fé, cujo conhecimento pertence sómente aos Ministros do Santo (6)Officio, salvo, quando por elles lhe for ordenado.

⁵
Carena, p. 3. tit. 2. §. 6. n.
24 & 26. Farinac. de Harsf.
§. 185. n. 7.

⁶
Cum Simant. & Molin. tenet
Eragof. p. 2. lib. 5. disp. 13.
§. 8. n. 88. Palao tom. I.
tract. 4. disp. 8. punct. 13. n.
14. Carena d. I. p. tit. 4. §. 3.
n. 21.

⁷
Delbene, de Immunitat. I. p.
c. 10. dubit. 13. à n. 3. cum
seqq. Sperell. I. p. decis. 86.
n. 6. Oliva de For. Eccles. d.
2. p. q. 23. à n. 5. cum seqq.
Themud. d. 3. p. decis. 266.
n. 19. Genuens. in prax. Epis.
cop. c. 10. Farinac. conf. 134.
n. 3. & 6. Marant. de Ord.
judic. p. 6. tit. Et pervenitur
aliquando per viam inquisi-
tionis n. 161. Pignatell. tom.
2. consul. 52. n. 1. & 2.

⁸
Deductur ex Genes. c. 3. &
c. 4. & cap. 18. & ex Numer.
c. 16. Glos. in l. 2. Cod. de
Offic. prefec. Urb. c. I. de
Caus. possess. & propriet. Pel-
leg. de Offic. vicar. p. 4. sect.

6. n. 5. Cabal. Resolut. cri-
min. centur. 3. casu 269. n.
1. Jul. Clar. §. final. q. 31.
n. 1. Boz. in prax. tit. de Ci-
sat. n. 1.

⁹
Ord. lib. 5. tit. 125.

¹⁰
Ordin. d. lib. 5. tit. 124. &
ibi Barb. n. 3.

¹¹
Ord. d. tit. 124. in princip.

¹²
Ordin. d. tit. 124.

¹³
Mend. in prax. I. p. lib. 5. c.
L. n. 60. & 2. p. lib. 5. c. I.
n. 49.

¹⁴
Paz in prax. 5. p. tom. I. cap.

3. §. 6. n. 60.

¹⁵
Ord. d. tit. 124. vers. Os quais

Mandará o nosso Vigario geral fazer summario dos autos, que pelo Vigario da Vara, & Parochos lhe forem remitidos, & conhacerá das (7)resistencias, que nossos subditos fizerem ao nosso Provisor, Vigario da Vara, Visitadores, & mais officiais de nossa justiça.

³ Terá advertencia, que todas as pessoas, que se houverem de livrar em seu juizo, de quaisquer culpas, sejaō primeiro pera is-
so(8)citadas, & nas citaçōes, que se lhes fizerem, se observe, o que fica ditto no tit. das citaçōens.

⁴ E outro si proverá, q̄ em nenhum livramento, se proceda, nem venha com libello, sem primeiro se correr (9)folha ao col-
pado, por nosso Escrivão da Camera, & os mais do auditorio, &
do da visitaçāo do destrito do culpado, se a devassa da visitaçāo
naõ estiver ainda entregue ao Escrivão da Camera.

⁵ E quādo algum Clerigo, ou leigo se livrar de culpas de Vi-
sitaçāo, ou quaisquer outras, & andar suspenso, & excōmunga-
do, ou evitado, se lhe não levantarā a suspensaō, nem passará re-
curso, em quanto naõ contestar o libello.

⁶ E dando-se libello crime contra algūa pessoa Ecclesiastica;
senaō lerā publicamente em audiencia, & sendo secular, (10)se
lerā diante o Vigario geral; & perante o reo, se o solto, & obri-
gado a residir ahi, & se (11) receberá na audiencia, se for de re-
ceber, & naõ o tendo, mandará, q̄ se (12)emende; recebido el-
le, mandará à parte, que estiver presente, ou a seu procurador,
que o conteste, & logo na mesma audiencia, se cōtestará, salvo,
se tiver algūa exceiçāo, (13)ou rezaō de embargos a contestar,

porque entaō se fará como nos feitos civeis, & cōtestando, man-
dará à parte, que se tiver contrariedade, ou defesa, venha com
ella atē a primeira (14) audiencia, & vindo com ella, a receberá
logo ahi, em quanto de direito for (15) de receber, & assim os
mais artigos, pela ordem dos feitos civeis.

E se

7. E se por hum mesmo delito se houvere de livrar dous, ou
mais culpados, se cada hum quizer o feito apartado, por terem
diversas desezas, ou por outra qualquera rezaõ, poderão (16) re-
querer, q̄ lho apartem, & se apartarà, & naõ querendo, se livra-
rão todos (17) juntos em hum feito, & todos farão hum pro-
curador, & naõ terá o feito mais (18) termos, por ser de muitos; &
o mesmo se observará, quando os autores forem mais, q̄ hum.

Ord. d. tit. 124. §. 11.
16.

8. E posto que conforme o Breve Apostolico, q̄ pera isso re-
mos, tendo os reos citados, & naõ apparecēdo em juizo, se pode,
& deve contestar a demanda por negação à sua reveria, & pro-
cederse a diante na causa, com tudo, porq̄ nem ainda assim se a-
talha em todo a malicia dos delinquentes, os quais, pode aconte-
cer, q̄ naõ queiraõ pôr em ordem seu livramento, como saõ obri-
gados, pera assim em algua maneira illudirē a justiça, naõ vindo
o reo depois de ser havido por citado em audiencia, pôr em or-
dem o seu livramento, poderá o Vigario geral proceder contra
elle com penas, & censuras, pera que o faça, ou proceder à re-
veria, se assim lhe parecer, na forma do ditto breve.

Ord. d. §. 11.
17.

Ord. lib. 3. tit. 20. §. 41.
18.

9. Nos feitos crimes, em que naõ houver parte, mais q̄ à justi-
ça, naõ consentirà nosso Vigario geral, que o Promotor venha
com replica, salvo, se o crime for tão grave, & concorrem talis
circunstancias, que convenha replicarse por parte da justiça, de
que primeiro se nos darà conta, ou estando nós ausente, ao ditto
Vigario geral.

10. Proverá o dicto Vigario geral, que em todos os livramētos
façaõ as partes por termo assinado (19) por elles, ou procurador,
q̄ pera isso tiver especial poder, as testemunhas das devassas, &
sumarios judiciais, antes de se assinar a dilação, pera que no
tempo della com menor despeza das partes, possaõ ser pregun-
tadas judicialmente as dittas testemunhas, se as naõ fizerem (20)
judiciais.

19. Deducitur ex Ord. d. lib. 1.
tit. 24. §. 20. Themud. 2. p.
decis. 232. Mend. in prax. 1.
p. lib. 5. c. 1. §. 6. à n. 75.
2. p. lib. 5. c. 1. §. 6. à n. 84.
cum seqq. Paz. in prax. 5. p.
tom. 1. c. 3. §. 9. n. 6. Petr.
Cabal. d. centur. 3. cas. 269.
à n. 4. cum seqq.

11. Ena mesma forma farà, q̄ durando o termo das dilações,
se preguntem juntamente por parte da justiça as testemunhas
referidas, que houver, & as mais, que o Promotor nomear de no-
vo em prova dos delictos.

20. Et quorū expensis reproducti
debeant, rāde apud Themud.
decis. 232. n. 7. Phab. 2. p.
areb. 160. vers. Sed hodie Pel-
leg. in prax. vicar. 4. p. seqq.
II. n. 16.

12. E se o ditto Vigario geral de seu officio quizer preguntar al-
gūas testemunhas, pera boa informaõ, & bem da justiça, po-
de-lo-ha-fazer, assim a favor do accusador, como (21) do accusa-
do, ou seja antes, ou depois de abertas, & publicadas, & depois de
lhe ser o feito concluído, mas naõ o farà à requerimento de al-
gúia

21. Ord. d. lib. 5. tit. 124. §. 7.
Paz. in prax. 1. p. tempor. 10.
n. 16. Mend. d. 1. p. lib. 3. c.
16. n. 1. Fragos. de Regin.
reip. 1. p. lib. 5. disp. 13. §.
7. num. 147.

²²
Ord. d §. 7. & ibi Barb. n. 1.
Boſſ. in prax. tit. de Publicat.
process. n. 3.

²³
Ord. d. tit. 124. §. 7. vers. Po-
rem.

²⁴
Frag. d. disp. 13. §. 7. n. 145.
Paz d. tempor. 10. n. 16.
Mend. 2. p. lib. 3. c. 16. n. 2.

²⁵
Ord. d. tit. 124. §. 5.
²⁶
Ord. d. tit. 124. §. 5. & ibi
Barb. Cabed. 1. p. areſt. 84.
Phab. 2. p. areſt. 137. Thom.
Vaz alleg. 67. n. 54.

Regimento do Auditorio Ecclesiastico

gúa (22) das partes, salvo, o caso for tal, que ainda que lhe não
requeiraõ, elle o fizera de (23) seu officio, por quanto ao julga-
dor nunca he concluso (24) na causa.

13 Depois que as inquiriçōes forem abertas, & publicadas,
noso Vigario geral não receba mais artigos, nem (25) prova al-
gúas das partes, & mādarà dar vista ao accusador, & ao reo, se for
prezo, com as inquiriçōes abertas, pera allegarem de seu direito,
& livrādo-se o reo com carta de seguro, ou como seguro, se lhe
darà vista do feito com as inquiriçōes, & rezoens do accusador
cerradas, (26) & selladas.

14 E sendo algúia pessoa condenada em pena, ou penitencia
publica, proverà, q os solicitadores da justiça façaõ com effei-
to executar a ditta penitencia, & que hum homem do Meirinho
ponha as carochas, rotolos, & velas, aos que as houverem de ter,
& o Meirinho com o Escrivão dos autos acompanhem os peni-
tenciados, em quanto cumprirem as penitencias.

15 Não assinarà noso Vigario geral sentença algúia, nem mā-
darà soltar prezo do aljube, sem lhe constar primeiro, que tem
paga a pena pecuniaria, se nella fosse condenado, & as custas,
carceragem, māo posta, & tudo o mais, que dever por rezaõ do
livramento, & sem outro si lhe constar por termo (27) assinado,
que aceita a sentença, & desiste da appellaçāo, se a tinha inter-
posta.

16 Todas as sentēças crimes tiradas do processo, depois de se-
rem passadas pela chancellaria, se registraráõ na Camera, quan-
do as culpas della emanarem na forma, que se dā no Regimento
do Escrivão da Camera, & quando as culpas emanarem de de-
vassa, querela, ou denūciaçāo, se registraráõ nellas, & o Vigario
geral as não assinarà, sem lhe constar, que estaõ registradas
nos dittos lugares.

17 E por quanto os reos, q se livraõ prezos, ou sobre fiāça, home-
nagem, ou como seguros nos casos, em que devem ser prezos,
hāo de ouvir suas sentenças do (28) aljube, como em nossas (29)
Constituiçōes està disposto, dilataõ muito as execuções das se-
tenças, se nellas saõ cōdenados em penitencia publica, ou outra
pena corporal, ou em degredo de Galés, Brasil, São Thome,
Ilha do Príncipe, ou Angola, onde hāo de ser levados prezos,
mandamos ao Vigario geral, tenha particular cuidado de man-
dar aos officiais, que hāo de fazer, & assistir à execuāo das sen-
tenças, as executē com brevidade, na forma dellas, & do estilo,

& pro-

²⁷
*Actus nāq. gelus à carcere-
to, qui iuste in carcere deti-
natur validus est. de Luca de
Alienat. & contrab. prohibit.
disc. 41. à n. 4. cum seqq. Fa-
rinac. de Cacer. & carcerat.
q. 35. n. 29. Card. de Luc. de
Benef. disc. 78. n. 8.*

²⁸
*Nova Reformaçāo da Justiça
§. 4. & ibi Thom. Vaz n. 29.
Leytaõ de Jure Lusit. trazt. 2.
q. 3. n. 3. Phab. 1. p. areſt.
156. & 2. p. areſt. 162.*

²⁹
*Lib. 5. tit. 23. consl. 8. vers.
final.*

& proceda contra, os que achar nisso remissos, & descuidados, como lhe parecer justiça.

18 E quando os condenados no degredo, & penas assim declaradas, ou outras corporais vierem com embargos, a se executaré nelles as sentenças, sendo-lhes recebidos, & excusados por sentença das dittas penas, serão sempre condenados em outras equivalentes, pera que naõ fiquem os delictos sem (30) castigo; & se os dittos embargos lhe naõ forem recebidos, & delles appellare na forma de direito, ainda q̄ a appellaçāo lhes não seja recebida, nosso Vigario geral, mādarā sobstar a execuçāo da sentença por trinta dias, & dētro nelles serão os reos obrigados a mostrar, como està a causa no juizo superior, & nelle corre, & naõ o mostrando assim no ditto termo, se darão as sentenças a sua devida execuçāo, & o mesmo haverá lugar em todos os mais casos, aonde houver dano irreparavel, executando-se logo a sentença.

19 E os q̄ houverem de ir cumprir os seus degredos soltos, os irão cumprir no termo, que na sentença lhe for assinado, & naõ indo ao ditto degredo dentro no ditto termo, ou naõ trazendo certidão em modo, q̄ faça fé, de como o cumpriraõ, se forem achados, serão (31) prezos, & se promoverá contra elles ordinariamente, & por sentença serão condenados em degredo dobrado, & se fará execuçāo por ella.

20 Quanto ao modo das accusaçōes, devassas, querellas, denunciaçōes, petiçōes sobre injurias verbais, cartas de seguro, alvarā de fiança, homenagēs, quebrantamento dellas, residencias, & modo de proceder contra os delinquētes, se guardará o direito, & o que se ordena em nossas Constituiçōes, especialmente no livro 5.tit.23. & seguintes.

21 E no modo de processar os feitos crimes, mandamos, se guarde, o q̄ fica ditto no titulo da ordem do juizo nos feitos civis, em quanto se lhes puder (32) applicar, & naõ for contrario, ao que se dispõem em nossas Constituiçōes, & no que nellas, & no ditto titulo do Regimento, & neste senzāo achar disposto, se guarde o estilo antigo de nosso auditorio, & donde o naõ houver, o direito Canonico.

T I T U L O IX.

Das ferias, ou dias feriados.

SAs as ferias h̄a suspensaõ, (1) ou dilachaõ dos negocios do foro contencioso, em que naõ ha perigo na dilachaõ: saõ es-

L. 1. §. final. ff. de Pœnis. c.
Finem libibus de Dole, & con-
tumac. Segura in Directoria
judic. n. p. cap. II. à n. 1.
cum s. qq. Farinac. de Delict.
& peccatis q. 26.

31
Ordin. d. lib. 5. tit. 144. in
princ. Bajard. ad Clar. lib. 5.
§. final. q. 71. n. 28. & 29.
Clar. d. q. 71. n. 13.

32
Deducitur ex Ord. d. lib. §.
tit. 124. §. ult.

Tellez ad ix. in c. Conquestus;
de Fer. n. 24.

2
Ord. lib. 3. tit. 18. in prin-
cip. Card. verb. Feria n. 1.
Seac. de Judic. lib. 2. cap. 5.
n. 5. Sybo. verb. Dominicā
n. 2.

3
Ord. d. tit. 19. in princ. d c.
Conquestus, de Fer. Stat. d.
c. 5. n. 6. Marant. de Ord.
judic. p. 4. dist. 16. n. 82.
Cardos. d. verb. Feria. n. 1.
Palao tom. 2. tract. 9. disp.
I. punet. 6. n. 7.

4
Tellez ad ix. in d. c. Con-
questus n. 25. Ord. d. tit. 18.
in princ. & ibi Barb. n. 1.
Card. d. verb. Feria. n. 8.

tas em (2) tres maneiras, as primeiras foraõ ordenadas em honra de Deos (3) nosso Senhor, comprehendem todos os Domingos (4) & dias Santos, que a Igreja Catholica manda guardar, ou os Bispos em seus (5) Bispados, & os que, ainda q̄ naõ sejaõ de preceito, ordenou a Igreja, que fossem feriados, como os das somana (6) Santa, & da Pascoa da Resurreiçāo, que vem a ser da Dominga de Ramos, atē a(7) da Pascoella inclusivamente, & o costume de nosso auditorio tem introducido, seja o mesmo de vespura de Natal atē dia de Reys inclusivamente, nos quais dias feriados por honra de Deos, ordenamos, que celem as audiencias, & todo o estrepito de juizo, & autos judiciais, & tudo, quanto se fizer nelles, assim em causas ordinarias, como sumarias, se rà nullo, & de nenhum vigor, ainda que as partes, & luiz (8) consintaõ.

Tellez ad tx. in d. c. Conquestus n. 8. Marant. d. disp. 16. n. 82. Barb. ad eund. tx. n. 15. Sylv. d. verb. Dominica. n. 3. l. Omnes dies. Cod. de Fer.

Barb. ad tx. in d. c. Conquestus. n. 16. Sylv. d. verb. Dominica. n. 3. Marant. d. n. 82. d. l. Omnes dies.

Dict. c. Conquestus Ord. d. tit. 18 in fin. princip. & ibi Barb. n. 11. alter Barb ad tx. in d. c. Cōquestus n. 30. Card. d. verb. Fe- rie. n. 2. Tellez ad d. c. Conquestus n. 28. Franc. Leo in The- saur. 2. p. c. 1 n. 27. Palao d. disp. 1. punct. 6 n. 7. Fragos de Regim. reip. p. 1 lib. 5 disp. 14. n. 4. Scaet. d. c. 5. n. 18. Marant. d. disp. 16. n. 81. & 83.

1 A segenda maneira de ferias foi introducida por utilidade, & proveito (9) dos homens, & saõ, as q̄ introduzio o direito, por rezaõ do recolhimento dos frutos, (10) & estas serão de cada hū anno, os meses de Septembro, & Outubro, segundo o costume de nosso auditorio, & o que no juizo secular, por disposiçāo da (11) Ley do Reyno, se observa, & qualquer auto judicial, q̄ no ditto tempo se fizer, sem consentimento de ambas (12) as partes, he nullo, & de nenhum vigor, as quais ferias haverão lugar, ainda que o autor, ou reo não tenhaõ frutos, (13) & novidade, que colher.

L. 1.2. 3 & 4 ff. de Fer. Ord. d. tit. 18. §. 2. & ibi Barb. Tellez ad tx. in d. c. Conquestus n. 25. Cardos. d. verb. Feria. n. 2. Ma- rant. d. disp. 16 n. 83. Barb. in d. c. Conquestus n. 1. Guisarell. decis. 61. n. 5.

Ord. d. §. 2. Tellez ad tx. in d. c. conquestus. n. 25. Barb. ad eund. tx. n. 1. Scaet. d. c. 5. n. 14. Cald. d. verb. Feria. n. 1. Ma- rant. d. disp. 16. n. 82.

Ord. d. tit. 18. §. 16.

Dict. c Conquestus in fin d. l. 1. ff. de Fer. Ord. d. tit. 18. §. 2 & ibi Barbos Fagn. ad tx. in d. c. Conquestus n. 9. Tellez ad eund. tx. n. 28. Barb. ad eund. tx. n. 35. Cardos. d. verb. Feria. n. 2. Scaet. d. c. 5. n. 156. Marant. d. n. 83. Hec tamen feriarum re- nuntiatio per litigantes facta judicibus, & testibus non nocet, ut compelli possint ad ius dicendum, & testificandum. Marin. lib. 1. resol. c. 118. n. 2. Scaet. d. 6. 5. n. 159.

2 A terceira maneira de ferias, de que os DD. fazem particu lar mençaõ, sõõ por rezaõ de algum grande sucesso de alegria, ou magoa, porque nas occasioẽs, que acontece algum notavel sucesso de alegria, (14) ou sentimento, (15) que commumente por todos se deve festejar, ou sentir, se costuma por algūs dias em det. distraçāo do prazer, ou dor, mandar parar o estrepito judicial, & quando, & como isto se deve fazer, declararemos nós, ou nossos successores, nas occasioẽs, que se offerecerem, & estes tais dias feriados por occasioão de alegria commua, ou sentimento geral, não poderão as partes (16) renunciar, nem nós dispensare mos, pera nelles correrem as causas, porq̄ assim o pede a rezaõ, que houve pera se feriarem.

3 E no tempo da (17) quaresma não poderão ser demandados os Parochos Curas das almas, por causa algūa civel, ainda q̄ elles consintaõ, nem poderão demandar pessoa algūa por lamenteante causa, porque não sejaõ impedidos no exercicio da cura das

das almas, que neste tempo he mais necessário, como temos ditto no liv. 3. tit. 13. const. 6.

4 E declaramos, q̄ poderão correr no tempo das ferias, introdusas em utilidade dos homens, as causas de (18) alimentos, de fallarios (19) de Curas, & Vigarios, & todas, as que forem pias, (20) ou summarias, (21) as quais conforme a direito podem correr no tempo das ferias.

5 Não haverão outro si lugar as dittas ferias nos feitos crimes, onde o accusado for prezo, (22) porém se o feito, posto que seja crime, for civelmente intentado, demandando o autor algua causa, que lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feito algum dano, ou offensa, porque recebesse perda em sua fazenda, não estando o reo prezo, serão concedidas ferias ao autor (23) pedindoas, & se as não pedir, se (24) procederá no feito sem embargo dellas; porém se o autor demandar a emenda, ou vingança de algua injuria, ou offensa, que lhe fosse feita, sem outro dano da fazenda, terão lugar as (25) dittas ferias, & contra vontade do reo não procederá o juiz no feito, em quanto ellas durarem.

T I T U L O X.

Da conta, que nosso Vigario geral ha de tomar do cumprimento dos testamentos.

A O officio de nosso Vigario geral pertence o fazer cumprir todos os testamentos, codicillos, & outras ultimas vontades dos defuntos, que falecerem nesta Cidade, & seus arabaldes nos mezes, que pela (1) concordata lhe pertencem, & para effeito de tomar conta, & ver, se estão cumpridos, mandarão tempo devido citar os testamenteiros, ou herdeiros obrigados a cumprir, & executar qualquer ultima vontade, para darem conta, & mostrarem, se tem cumprido, & contra os que o não tiverem feito, procederá na forma de direito, & nossas Constituições.

1 E serão os testamenteiros obrigados a dar conta, do que receberão, & (2) despenderão pelas almas dos defuntos, como, & quando por elles foi (3) mandado, ora as despezas hajaõ de ser em cousas certas pelos testadores declaradas, ou sejaõ deixadas em arbitrio dos testamenteiros, as quais contas serão obrigados a dar, posto que os testadores digaõ em seus testamentos, que

que-

Ord. d. tit. 18. §. 15. Barb. ad d. tit. 18. §. 2. n. 2. Barb. ad tx. in d. c. Conquestus n. 33. Seac. d. c. 5. n. 147.

13 Ordin. d. tit. 18. §. 1. d. L Omnes dies, Cod. de Ferii Tellez ad tx. in d. c. Conquestus n. 26. Seac. d. c. 5. n. 11. Cardos. d. verb. Feriz. n. 1. Sylvest. d. verb. Dominica n. 2.

14 Tellez ad tx. in d. c. Conquestus n. 26. Solorsan de Jur. Indiar. tom. 1. lib. 1. c. 7. n. 67. & 68.

15 Dicit. l. Omnes dies, Cod. de Ferii Seac. d. c. 5. n. 132. Fagnani ad tx. in d. c. Conquestus n. 8. Barb. ad Ordin. d. tit. 18. §. 1. Sylvest. d. verb. Dominica n. 2.

16 Arg. tx. in c. Placita 15. q. 4. l. Quadragesima, Cod. de Fer. Ord. d. tit. 18. §. 6. ibi Barb. n. 1. alter Barb. ad tx. in d. c. Conquestus n. 38. Card. d. verb. Feria n. 5. Seac. d. c. 5. n. 172. Cevallo. Comun. contra comun. q. 760. à n. 4. & de Cognit. per viam violent. p. 2. q. 38. n. 8. Tellez ad tx. in d. c. Conquestus n. 27.

17 Seac. dict. c. 5. n. 173. 20 Tellez ad tx. in d. c. Conquestus n. 27. in fin. Francez, de Compet. q. 55. n. 14.

18 Clem. Sape, de Verb. signific. d. l. 2. ff. de Ferii Cardos. d. verb. Feria. n. 5. Seac. d. c. 5. n. 171. Marant. de Ord. judic. p. 4. disto 8. n. 201.

21 L. Custodias, ff. de Public. judic. l. Divus Traianus, l. penult. ff. de Fer. Ord. d. tit. 18. §. 14. Tellez ad tx. in d. c. Conquestus d. n. 27. Seac. d. lib. 2. c. 6. n. 8. Francez d. q. 55. n. 14. Card. d. verb. Feria n. 6.

22 Ordin. d. tit. 18. §. 14.

23 Ordin. d. §. 14.

24 Ord. d. §. 14. verl. Porem.

25 De qua Themud. 3. p. decis. 350. à princip. Oliva, de For. Eccles. 3. p. q. 35. n. 28. vers. Tandem. Oliveira. de Munera Provisor. c. 1. §. 11. n. 41.

querem, que seus testamenteiros naõ sejaõ (4) obrigados a dar conta; & a respeito do tempo, (5) em q̄ haõ de ser obrigados, se guardará, o que fica ditto em nossas Constituições liv. 4. tit. 10. const. 8.

Ord. d. lib. 1. tit. 62. in princ. et ibi Pegas glof. 3. n. 3.

Ord. lib. F. tit. 62. in princ. Ex-ecutor nāq̄ debet ad unguem voluntatem testatoris exequi cap. Ultima voluntas 1.3. q. 2.6.

Cum Martha S. Caterum, de Celebrar. Missar. l. 1. Cod. de Sacroanct. Eccles. Eagn. ad ix. inc. Tua nobis, de Testam. n.

49. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. a materia delles relevante, lhes mandará, que summariamente

62. glof. 2. p. 66. Oliveira c. 2. 9. 10. Valenquel. 2. p. consti.

132. n. 9. Et si non exequatur, & feita a justificaçao, se lhe parecer necessario, mandará dar vi-

gravissime peccat. Pegas. d. glof. 2. n. 67. Francez. de Eccles. Ca-

sta della a nosso Promotor, & achando, que se prova em forma

Regrid. resp. 3. p. disp. 8. §. 16. n.

473. Nav. in Man. c. 25. n. 65. Rubeus de Test. 62. à n. 127.

Cap. Tua. de Testam. Auth. de Eccl. titul. §. Siquis autem pro-

redemptione, col. 9. ubi glof. Bart. Valaie. cons. ult. 105. n.

57. Barb. de Poselb. Epist. 3. p. alleg. 8. 2. n. 28. Oliveira d. 3. p. 9.

35. n. 2. Frag. de Regim. resp. 3. p. disp. 8. §. 16. n. 499. Ord.

d. tit. 62. in fin. princ. et ibi pegas n. 1. et 2. Molin. de Just. tract. 2. disp. 2. 3. n. 8. Pereyra.

de Man. reg. 1. p. c. 17. n. 9. de Ver. Vidi. Marrb. de Jurisd.

4. p. casu 88. n. 54. et casu 113. 4. 7. 31. Girond. de Privileg. n.

745. Et an tempus currat execu-

po, que o defunto assinou, justificando a causa, porque forão le-

gitimamente impedidos, ante nosso Vigario geral, lhe daremos o

mais tempo, que nos parecer, pera dentro nelle o cumprir.

62. §. 2. Pegas ad d. §. 2. à

n. 3. cum seqq. Molin. d. disp. 34. cum seqq.

6 Ordin. d. tit. 62. §. 2. et ibi Pe-

gas n. 7. et 8. Oliveira d. c. 2. §. 18. à n. 57. et 58. Themud.

1. p. decisi. 98. n. 35.

7 Ordin. d. tit. 62. §. 12. et ibi

Pegas. n. 1. Sperell. 2. p. decisi. 146. n. 54.

E quando os herdeiros, & testamenteiros allegarem algüs embargos, a se haverem de cùprir as ultimas vontades, em tudo,

ou em parte, o Vigario geral os mandará logo averbar, & sendo a materia delles relevante, lhes mandará, que summariamente

justifi quem, o que dizem, sem virem com embargos articulados,

132. n. 9. Et si non exequatur, & feita a justificaçao, se lhe parecer necessario, mandará dar vi-

gravissime peccat. Pegas. d. glof. 2. n. 67. Francez. de Eccles. Ca-

sta della a nosso Promotor, & achando, que se prova em forma

relevante, assim o pronuncie por seu despacho, & se os herdeiros,

ou testamenteiros naõ provarem, o que allegão, proceda contra elles, atè que com effeito cumpraõ os ditros testamentos, & ulti-

mas vontades.

3 E quando a materia dos embargos for tal, que se naõ possa determinar breve, & summariamente, & se houver de contrariar por outra alguã parte, ou pelo Promotor da justiça, a que sem-

pre se dará vista, nosso Vigario geral procederá nelles ordinaria-

mente, porém, quanto for possivel, abreviará os termos dos au-

tos, pera que se naõ dilate a execuçao das ultimas vontades.

4 E allegando os testamenteiros alguã justa (6) causa, porque se excusem de naõ cumplirem dentro do anno, & mez, ou tem-

po, que o defunto assinou, justificando a causa, porque forão le-

gitimamente impedidos, ante nosso Vigario geral, lhe daremos o

mais tempo, que nos parecer, pera dentro nelle o cumprir.

5 Na conta, que nosso Vigario geral tomar das ultimas vontades, verá com diligencia os legados, (7) & coulas, que o testa-

dor manda fazer por sua alma, & mandará ao testamenteiro, lhe

dé conta, como tem cumprido; & os papeis, & certidoēs, que

mostrar pera sua descarga, serão juntos aos autos, de modo, que

se naõ percaõ, & no fim dos autos, antes da sentença, mandará o

ditto Vigario geral fazer hum termo pelo Escrivão, que assina-

rà, no qual declare todos, quantos saõ os papeis, & conhecime-

tos, que o testamenteiro deu em descarga, pera q̄ a todo o tem-

po possa constar, como o testamento se cumplio, & que a quita-

çao se lhe deu juridicamente, & naõ o cumplindo assim o ditto

Vigario geral, lho estranharemos muito.

6 E constando ao ditto Vigario geral, que o ditto testamentei-

ro naõ tem cumprido em tudo, ou em parte, o que pelo testador

foi

foi mandado dentro no tempo, que era obrigado, fica logo (8) a execuçāo, & cumprimento devoluto aos resíduos; & por assim ser, o ditto Vigario geral com toda a brevidade possível mandará ao testamenteiro, que traga a juizo tudo, o que restar (9) pera cumprimento, do que o defunto ordenou, guardando em tudo a forma de direito, & dada em nossas Constituições.

7 Procurará, que as dividas dos defuntos se paguem com toda a brevidade, de todo o mōte, & naō da terça, & sendo as pessoas, a que o testador mandou, que se (10) pagassem as dividas, certas, & vivas ao tempo da execuçāo do testamento, ou ultima vontade, a elles se entregaráo, & se forem falecidas, a seus herdeiros, & naō os tendo, ou naō constando delles, depois de feita toda a diligencia devida, que o Vigario geral mandará fazer, gastar-se-lhe-ha a tal quantia pela alma da pessoa, a que se houvera de dar. E sendo as tais pessoas ausentes, & naō deixando procurador, a que se possa pagar as dividas, ou legados, depositar-ão na māo do depositario Ecclesiastico, do qual deposito se fará termo pelo Escrivāo dos autos, em que o Vigario geral, & depositario assinarão.

8 Os testamenteiros, q̄ derem conta, mostraráo, do q̄ dispen-derem, ou tiverem entregue, quitaçōes, ou certidoes authenticas, a que se deve dar credito em juizo, & naō bastará apresentar assinados, ou conhecimentos privados (11) das pessoas, que receberão os legados, ou dividas, que lhe deviaõ, ou de Clerigos, ou Frades, que disserraõ as Missas, ou fizeraõ os Officios, salvo, quando os assinados tiverem testemunhas, por que se justifique perante o Vigario geral, ou sendo reconhecidos de maneira, q̄ bastem para fazerem fé, conforme a direito, & sendo de Missas, ferão tambem jurados pelos Clerigos, ou Frades, q̄ as disserraõ por suas Ordēs.

9 E pertencendo a divida, ou legado a algum menor, ou orfaõ, ferá obrigado o testamenteiro a mostrar certidão do Escrivāo dos orfaõs, de como a tal divida, ou legado fica carregado no inventario, & entregue ao tutor, ou curador do orfaõ.

10 E se se deixar alguma cousa a alguma Igreja, Irmandade, ou Confraria, se mandará tambem lançar no inventario das couças della, & constará, como está carregada sobre a pessoa, que tiver a seu cargo as couças da ditta Igreja, ou Confraria.

⁸ Cap. Nos quidem, c. Sibar-
des, cap. Tua nobis, de Test.
Conc. Ravenat. rubr. 31. Trid.
Jeff. 7. de Reform. cap. 15. Auth.
Hoc amplius Cod. de Eidei cō-
miss. d. Auth. de Eccles. titul.
§. Si auiem, qui hoc, col. 9. 4.
Nulli Cod. de Episc. & Cleric.
Pinhey. de Testam. in Append.
Ject. 3. §. 4 n. 200. Oliva d.
q. 35. n. 36. vers. Hac
de jure Cōmun. Barb. ad Ord.
d. tit. 62. §. 2. Oliveira de Mu-
nere Provisor. c. 2. §. 19. n.
59. Molina de Just. d. disp.
251. vers. Dubium præterea
Themud. d. 1 p. decif. 98 n. 8;
e 2 p. decif. 117 n. 5. Tellez ab
tx. in d. e. Nos quidem n. 5.
Frag. d. disp. 8 §. 16.
n. 499. Barb. d. alleg. 82. n.
26. & ad tx. in d. e. Nos quidem
n. 7. Declaratum refert à Sacr.
Congr. die 23. Maii 1667. Pê-
gnat. tom. 1. consuls 40. n. 4.
Ord. d. tit. 62. §. 12. Fagnan.
ad tx. in d. e. Nos quidem 10.

⁹ Ord. d. tit. 62. §. 12. vers. E
quando.

¹⁰ Sed advertendum est, quod quā-
do testator jubet executori, aut
in testamento, quod solvantur
sua debita, non comprehenduntur
in tali dispositione debita in
quibus possit dari defensio. Si it.
cui 94. §. Flavius, vers. Quia
non est verosimile ff. de Soluti-
on. Menoch. de Arbitr. lib. 1 q.
57. n. 3. Mantica de Conject.
lib. 9. tit. 4. n. 2. Pegas ad Ord.
d. tit. 62. in princip. glos. 2. n.
137.

¹¹ Ord. d. tit. 62. §. 20 & ibi Pegas
n. 2. Themud. 1 p. decif. 16. n. 5.

11 E poderse-ha dar juramento ao testamenteiro, & ser credo por elle, até quantia de dez cruzados em todo o testamento, naõ passando cada addicão de seis centos (12) reis. E tambem sera credo pelo ditto juramento a respeito (13) dos gastos, & despesas.

Ord. d. tit. 62. §. 21. & ibi
Pegas n. 4. & Barb.

13

Glos verb. Licentiam in Auth.
Licentiam, Cod. de Episc. & Cleric. Tiraquel. de Judic. in reb. exequie. vers. Ex hoc sit. Carp. de Executor. lib. 3 cap. 8.

zas, que fizer na cobrança dos bens, & frutos da herança, pera efecto de executar o testamento.

Ord. d. tit. 30. cum seqq. Pegas ad Ord. d. tit. 62. in princip. glos.

2. n. 100.

12 E alem disso poderá o Vigario geral dar o juramento ao testamenteiro, por q declare, se as quitações, & conhecimentos, q offerece, saõ verdadeiros, & na verdade tem cumprido, o q diz.

13 E quando o testador em seu testamento nomear pessoa certa, que escrevesse nas couças tocantes à execução delle, a tudo, o que a tal pessoa escrever, se dará inteira fé, (14) & credito pera as dittas contas, como se fosse escrito por Tabelião, ou Notario.

Ord. d. tit. 62. §. 3. l. Theopom-
pus. ff. de Dñe. prelegat. Pegas
ad Ord. d. §. 3. n. 1. ubi plures
refert Themud. 1. p. decisi. 16. n.

5.

14 E achando o Vigario geral, que os testamenteiros dentro do anno, & mez, ou dentro em outro termo, que pelo testador, ou por direito, & nossas Constituições lhe he dado, cumprido tudo, o que pelo testador lhe foi ordenado, assim o pronunciará por sentença, & lhe mandará passar quitação em forma, se a pedir, & em tal caso, levará sómente sessenta (15) reis pelo trabalho de ver o testamento, & tomar a conta delle.

Oliveira de Munere Provisor. c. 20. §. 20. n. 84.

15

15 E se naõ tiver cumprido com tudo, ou em parte, dentro do ditto tempo, levará, de tomar as dittas contas, hú real por cento, até a quantia declarada na Ley (16) do Reyno, & dahi pera sima a meyo real por cento, o qual salario levará sómente dos legados, que o testador deixar, & do que mandar despender por sua alma, & assim do que se montar na terça, mas naõ o levará das dividas pagas pelo defunto, nem dos bens, que andaõ por nomeação de prazo, capellas, ou morgados, nem das legitimas, que pertencem aos ascendentes, ou descendentes, mas ficando a fazenda a herdeiros estranhos, que naõ saõ ascendentes, ou descendentes, de toda poderá levar salario.

Ordin. d. §. 23. vers. O qual,

& ibi Pegas n. 3.

16

16 E o dicto salario haverá do dinheiro, ou outra couça, q pelos testadores for deixado a seus testamenteiros, por seu (17) trabalho, quando se achar, que o devem (18) perder por serem negligentes em naõ cumprirem a vontade, & testamento do testarão, & ibi Pegas n. 6. & 7.

Oliva d. 9. 35. n. 36. Reynof.

observat. 55. n. 22. & 24. Oli-

veira d. 2. §. 19. n. 59. Frag d.

dij. 8. §. 16. n. 48. & 49.

gligentes em naõ cumprirem a vontade, & testamento do testarão, & ibi Pegas n. 6. & 7. nos, do que se montar no residuo, & se achar, que foi negligente, & naõ cumprio bem, & como devia, o testamento, entraõ o haverá pelas bens do (19) testamenteiro, em pena de naõ haver cumprido o testamento no termo, que era obrigado.

Ordinat. dij. tit. 62. §. 23. vers.

E quando.

E el.

17 E streitamente prohibimos a nosso Vigario geral, sob pena de lho estranharmos, & pagar tudo em dobro, que naõ leve salario algum de testamento, em que naõ tiver provido, & (20) acaba do de tomar as contas, nem outro si de quitaçao de testamento, que em tudo naõ estiver cumprido.

18 E quando os defuntos mandarem dizer Missas em alguã Igreja, Capella, ou Altar, naõ satisfazem os testamenteiros, ou pessolas a isto obligadas, mandando as dizer em outra Igreja, ou (21) Altar, pelo que o Vigario geral, constando, que naõ forao dicas na ditta Igreja, ou Altar, aonde os defuntos as mandaraõ dizer, as naõ levaraõ em conta, & mandaraõ que se digaõ, onde elles ordenaraõ, o que haverà lugar, podêdo-se dizer nas proprias Igrejas, ou Altares nomeados pelos defuntos, porq havendo justa causa pera se naõ poderem ahi dizer, satisfazem os testamenteiros com as mandarem dizer em outras Igrejas, & quando os testadores naõ declararem o lugar, & Igreja, em q for sepultado o testador, & a outra ametade na sua Parochia, quando nella naõ for sepultado.

19 Mandaraõ nosso Vigario geral cùprir os testamentos, & ultimas vontades dos defuntos, segudo por elles for ordenado, (23) i.e diminuiçao, né alteraçao alguã, porq havendo-se de fazer alguãs despezas cõ pessolas, ou em cousas incertas, q o defunto naõ especificou, como sãos gastos em obras pias, ou com pobres, & em Missas, ou geralmente por sua alma quantidade de dinheiro, ou fazer alguã obra certa sem limitaçao, do q nella se ha de gastar, ou a obra, q se manda fazer, postoq certa, & com despeza certa, naõ se pode cumplir, nem effectuar no lugar, ou pelo modo, & tempo, que o defunto ordenou, de maneira, q seja necessario arbitrio acerca da pessoa, quantidade, lugar, modo, tempo, ou outra circunstâcia, reservamos pera nós (24) o tal arbitrio, & distribuição, & o Vigario geral nos avisaraõ brevidade, pera dispormos, o q for mais serviço de Deos, salvo, se a cousa, ou obra, q se ha de fazer, ou quantidade, q se ha de despender, naõ passar de vinte cruzados, & as Missas naõ passaré de cem, porq atè este termo, poderá o Vigario geral por si só despender, & mandar fazer.

20 E havendo alguã duvida sobre a execuçao do testamento, ou ultima vontade, o Vigario geral mandaraõ dar vista ao (25) nosso Promotor, pera que requeira, o q lhe parecer necessario, pera q se executem as ultimas vontades, como convem.

20
Ordin. d.lib. 1. tit. 50. 5. 7. 3.
ibid. Peg. n. 2. Oliocira d. cap. 3.
§ 20. n. 84. vers. Et aduersari-
dum.

21
Cevalli Commun. contr. com-
mun. q. 686. n. 6. Bonac de Sa-
cram. Euchar. disp. 4. q. ult.
punct. 7. § 4. n. 2. Barb. de Pot.
Epist. 2. p. alleg. 24. n. 33 Na-
var. in Man. c. 25. n. 135. Sylv.
verb. Missa I. q. 10. ad. fin.
Ric. in prax. resolut. 95. n. 2.
in 4 p. Missaz. de Caus. plus
tom. 1. lib. 2. c. 9. n. 13. Gra-
tian. discept forens tom. 1. c. 73.
n. 4. Possivin. de Offic. curat. c.
2. n. 22.

22
Ric. in prax. 3. p. resolut. 366.
n. 4. C. 4. p. resolut. 97. n. 4.
Phab. 1. p. decis. 100. n. 13. No-
viter. Conf. nostra Portus. lib.
2. tit. 1. §. 1. vers. 4. 2. 3.

23
Cap. ultima voluntas 13. q. 2.
c. Cum Marthe. §. Caterum,
de Celebrat. Mißar. l. 1. Cod.
de Sacros. Eccles. Pegas ad Ord.
a. tit. 62. gls. 2. n. 66. Valen-
tuel. 2. p. conf. 132. n. 9.

24
Episcopus nanq ex iusta causa
potest commutare suorum sub-
ditorum voluntates. (l. m. Quia
contingit, de Relig. don. i. Trid.
Ieff. 25. de Reform. c. 4. Mo-
ßaz. d. tom. 1. c. 14. n. 15 lib. 1.
Barb. de Pot. Epist. 3. p. alleg.
83. n. 5. & de Univers. iur. Ec-
cles. lib. 3. cap. 27. n. 56. Ton-
dut. Resolut. benefic. 1. p. c. 68.
n. 8. & c. 112. n. 7. Jul. Ca-
pon. discept. 103. per tot. late.
Fravol. de Regim. rep. p. 2. lib.
8. disp. 19. §. 7. n. 26.

25
Argum. Leg. Reg. d. lib. 1. tit.
50. §. 12.

21 E havendo-se de vender bens dos defuntos, cujas ultimas vontades se executão, andarão a pregaão o termo do estilo, & o Vigario geral não comprará bens algúns destes, nem por si, nem por interposta pessoa, nem consentirà que os herdeiros, ou testame-

Ordin. d. tit. 62. §. 7. & ibi teiros do defunto, & officiais de seu auditorio os (26) comprem,
Pegas n. 1. & Barb. Cald. de
Empt. c. 17. à n. 8. cum seqq.

ou hajaõ, & os testamentos, & ultimas vontades, de què o Vigario geral tomar conta, serão distribuidos entre os Escrivães de nosso auditorio, como o são os mais feitos, que nelle se trataõ.

22 E em tudo o mais, que neste particular não estiver provido neste Regimento, guardará o ditto Vigario geral, o q. está disposto em nossas Constituições d. lib. 4. tit. 10. const. 10. & 11. & no que nellas se não acha, recorrerá às disposições de direito Canonico, & em falta deste, a Ley do Reyno.

T I T U L O XI

Da forma, que se deve guardar nas inquirições de genere.

A Quelles, que pertendem habilitarse de genere, farão (1) petição a nosso Provisor, em que declarem, como se cha-
maõ, & donde são originarios, & os nomes, & origens de seus payys, & avôs assim paternos, como maternos, vista por elle a tal petição, lhe mandará fazer suas diligencias, mandando passar cartas (2) de segredo pera as Parochias, donde forem originarias cada huâ das dittas pessoas, sendo deste Bispado, em que se ordene aos Parochos, que com todo o segredo (3) le informem da

Themud. d. n. 49. Ricciull. de Neoph. c. 7. n. 13.
pureza do sangue do habitando, & seus payys, & avôs com persoas antigas, & inteiras Christãas velhas, & fidedignas, & q. não

Themud. d. n. 49. Lata de An-
niver. & apel. lib. 2. cap. 4.
24 Carleval. de Judic. lib.
2. tit. 2. disp. 3. n. 36.
sejaõ parentas do habitando, & que nomee sete, ou (4) oito testemunhas, sem que elle intervenha, nem tenha (5) noticia disto, & sendo estas das freguesias desta Cidade, ou seus arrabaldes, as (6) preguntará o Provisor com o Escrivaõ da Camera, & se forem em lugar distante, mandará passar cõmissão pera algum Parroco de confiança, & experiençia, pera que as pregunte, em a qual irão insertos os interrogatorios abaixo escritos.

1 E seudo o habitando, ou algum de seus payys, ou avôs de fora do Bispado, mandará passar (7) equisitorios, pera os Juizes das justificações de genere do Arcebispado, ou Bispado, donde forem originarios, lhe fazerem as diligencias, com as qualidades, & requisitos sobreditos, & mais, que abaixo se declaraõ.

E naõ

2 E naõ havendo suspeita na limpeza do sangue do habilitado, bastará fazer as diligencias no lugar de sua origem, & de seus pays, & (8) avôs, porém se a houver, se procurará averiguar a verdade, fazendo-se diligencia no ultimo (9) lugar da origem, que se alcançar, ainda que a tal pessoa dahi originaria seja parenta do habilitando em remotissimo grao; & naõ se achando no lugar da origem noticia do ascendente, cuja qualidade se procura averiguar, se inquirirà, se ha, ou tem havido ali pessoas do apellido, ou appellidos do habilitando, & se os ha em huâ, ou mais familias, & diversas descendencias, & sua qualidade, & reputação (10) de limpeza.

3 E quando no lugar da origem pela estreiteza delle, se naõ achára bastate numero de testemunhas, se examinarão, as que faltarem em o lugar, ou lugares mais vizinhos (11) delle, passando-se carta de segredo pera os Parochos, pera que se informem, & as nomeem.

4 E naõ se preguntarão testemunhas, que naõ forem fidedignas, nem que estejaõ falladas (12) pelo habilitando, nem seus amigos particulares, nem (13) inimigos, ou parentes, (14) salvo, naquelles casos, & forma, que (15) o direito permite preguntarlos; com tudo, se alguã testemunha menos idonea for referida pelas outras, ou for causa, em a qual possa melhor, do que outras testemunhar, se preguntará, (16) & se fará todo o possivel, pera que conste dos autos o (17) seu defeito, nem serà contada no numero ordinario (18) das testemunhas, porque este se deve enccher com testemunhas de inteiro credito.

5 E havendo (19) algum erro na genealogia do habilitando a respeito da origem, nome, ou apellido de algum ascendente, ou seja com malicia, ou sem ella, provarse-ha com testemunhas, ou escritoras, & se prosseguirà a inquirição, segundo a origem, nomes, & appellidos verdadeiros, porque se ha de estar, & naõ pela asserção do habilitando, & se examinarão as testemunhas necessarias na origem verdadeira, naõ se fazendo caso da errada, & falsamente posta. Porém havendo duvida, de qual dos lugares, ou frenguesias haja sido algú ascendente do habilitado, se depois de feitas todas as diligencias em provar, qual seja a origem certa, ficar ainda duvidosa, se farão as diligencias em ambos os (20) lugares, ou frenguesias, averiguando-se a opinião, q em ambas as ditas origens tê a familia daquelle apellido, pera q, segundo se provar, se julgue.

6 E se o habilitando mudar o apellido, ou origem de al-

⁸ Scobar de Puris. sang. q. 6. §. 3.
n. 14.

⁹ Scobar d. q. 6. §. 3. n. 28.

¹⁰ Scobar d. q. 6. §. 4. n. 38. Lara d.
lib. 2. c. 4. à n. 43. cum seqq.

¹¹ Scobar d. q. 6. §. 4. n. 36.

¹² Scobar d. q. 6. §. 4. à n. 4. cum
seqq. Carleval. d. disp. 3. n. 36.
Ricciull. de Neoph. c. 7. n. 11.

¹³ Scobar 1. p. q. 12. §. 1. c. 2.
Vanciel. cons. 92. n. 129.

¹⁴ Scobar d. 1. p. q. 11. §. 1. n. 5. c. 6;

¹⁵ Scobar d. q. 11. §. 2. per tot.

¹⁶ Scobar d. q. 6. §. 4. n. 6. 2. c. 2.

¹⁷ Scobar d. q. 6. §. 3. n. 58.

¹⁸ Scobar d. §. 3. n. 58. Gare. de
Nobilit. glos. 25. n. 6.

¹⁹ Scobar d. q. 6. §. 3. n. 40. Lara
d. cap. 4. n. 33. Ricciol. de Ne-
ophis. c. 7. n. 25.

²⁰ Scobar in Instruct. commiss. §.
5. vers. T haviendo in fin.

gum ascendente, depois de principiadas as inquirições, lhe será recebida a advertencia, mas não se moverá nôsto Provisor facilmente a crelo, (21) particularmente havendo contra elle em quella parte má fama, nota, ou sospeira della, pois se pode presumir, q o faz pela excluir, mas se informará da verdade, & esta seguirá, nô fazendo caso da nova origem, nome, ou appellido mais, que em quanto se verificar por outras inquirições, provas, ou rezões verosimeis.

²² Scobar. d. q. 6. §. 3. n. 43. Ricciol. de Neophytes. d. c. 7. n. 25.

E nas commissões, ou requisitorias, que se passarem, se encenderá aos commissários, que alem das testemunhas, que preguntarem, se informem (22) com pessoas velhas de credito, & noticiosas da limpresa do sangue do habilitando, & seus ascendentes, & que informem, do que nesta matéria acharem, & lhes parecer, & juntamente acerca da fé, & credito, que se deve dar às testemunhas pregunadas.

²³ Glos. verb. Noluerit. vers. Di-
Erum autem testis. Cod. de Te-
scobar. d. q. 6. §. 4. n. 1.
Farinac. de Opposit. contra ex-
am. test. q. 80. opposit. 38. n.
93. Lara d. c. 4. n. 122.

Procurar-se-há, quanto for possível, quando se inquiritem as testemunhas, que se preguntem em lugar (23) secreto, dô de possib. scobar. d. q. 6. §. 4. n. 1. São declarar, o que souberem com toda a liberdade, & que le mande chamar cada hum de por si, sem dar rol de muitas juntas ao (24) official, que as chamar. E, ainda que nô havêdo duvidas, nem dificuldade no negocio, nô será necessário preguntar em cada origem mais, que o numero de testemunhas, que assimifica declarado, porque maior seria superfluo, & só serviria de mais dilação, & gastos ao habilitando; com tudo se houver dificuldade no negocio, ou testemunhas, que deponhaõ de macula, ou nota na qualidade do habilitando, mandará o ditto Provisor preguntar todas as mais testemunhas, que lhe parecerem (25) necessarias, pera se averiguar a verdade, segundo as causas, & circunstâncias dellas o pedirem.

²⁶ Scobar, in Instruct. commiss. §. 7.

E, havendo testemunhas referidas, mandará o ditto Provisor, que se preguntem todas, sem deixar alguma, se houver controvergia, ou (26) dificuldade no sobre q saõ referidas, ou sejaõ em favor, ou contra o habilitando; & se se referir alguma pessoa, q não seja em tudo idonea, será examinado, mas se procurará, q conste do defeito, que tem, declarando-o, se for possível, no mesmo testemunho, ou nas inquirições com a causa, que houve pera ter preguntada.

²⁷ Scobar. d. q. 6. §. 4. n. 9. vers.
Qua omnia.

E preguntar-se-hão as testemunhas em forma, q concluaõ em seus testemunhos, (27) de tal sorte, que provem pela maneira, & forma introduzida em direito, pera prova de semelhan-